

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

**RACISMO ONLINE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERSPECTIVA DE DECISÕES JUDICIAIS**

Santa Maria, RS
2021

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

**RACISMO ONLINE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE
DECISÕES JUDICIAIS**

Dissertação de mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Dr.^a Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato

Santa Maria, RS
2021

Silva, Fernanda dos Santos Rodrigues
RACISMO ONLINE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERSPECTIVA DE DECISÕES JUDICIAIS / Fernanda dos Santos
Rodrigues Silva.- 2021.
141 p.; 30 cm

Orientadora: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2021

1. Decisão judicial 2. Racismo online I. Trícia
Disconzi Rodrigues Pigato, Nina II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES SILVA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

**RACISMO ONLINE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE
DECISÕES JUDICIAIS**

Dissertação de mestrado apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM), como requisito parcial para a
obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 29 de março de 2021:

Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato, Dr^a. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Fernanda da Silva Lima, Dr^a. (UNESC)
(Examinadora)

João Heitor Silva Macedo, Dr. (UNIPAMPA)
(Examinador)

Santa Maria, RS
2021

AGRADECIMENTOS

A trajetória deste trabalho é, também, coletiva. O mestrado me possibilitou entrar em contato com tantas pessoas de tantas partes do Brasil, que mais de uma vez percebi que os meus agradecimentos acabariam ficando maiores do que o esperado – mas nada mais justo. É comum que em muitas famílias negras, os sonhos sejam sonhados coletivamente por vários membros, e sinto que o sonho dessa dissertação também me permitiu aumentar o meu conceito de família.

De todo modo, em primeiro lugar, agradeço sempre aos meus pais, João Batista Rodrigues Silva e Maria Cristina Silva dos Santos, por terem acreditado em mim – até mesmo quando eu falhei em fazê-lo. Serei a primeira mestre da família apenas pelo título, porque na vida, eles que sempre serão os meus. Se não fossem as refeições trazidas nos dias em que eu só podia me dedicar a escrever e o incentivo para dizer que eu tiraria de letra, a trajetória talvez nem tivesse sido cumprida.

E foi no caminho que encontrei meu colo e o amparo que eu nem sabia que precisava. Meu companheiro, Eduardo da Cunha Rodrigues, ouviu mais áudios meus em tom de choro por causa deste trabalho do que tenho coragem de revelar, mas não fosse o carinho, atenção e amor sempre disponíveis, me faltaria a sensibilidade de confiar que tudo daria certo. Obrigada por estar aqui, meu amor, e pela partilha diária de sonhos e planos (para o futuro e agora).

Minha irmã, Cibele Kerch da Silva, minhas sobrinhas, Annalice e Antonella, e meu cunhado, Ederson da Silva, obrigada pelo apoio mesmo de longe. Sempre somos capazes de sentir a energia daqueles são por nós, ainda que uma pandemia tenha adiado o afeto nesse último ano.

A toda a minha ancestralidade, minha família, em especial, minhas tias Luci e Lucia Rodrigues, minha dinda, Rejane Rodrigues, e à minha avó, Maria Ilma Rodrigues. Os últimos anos só fortalecerem “as Rodrigues” e hoje tenho certeza que o mundo já é pequeno para nós.

Agradeço ao meu eterno professor orientador da Graduação, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, que me auxiliou na elaboração de uma monografia que me “convocou” ao mestrado, para continuar na pesquisa. Vida longa ao Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet, liderado pelo senhor e que me apresentou para esse mundo disruptivo da sociedade em rede.

Um agradecimento à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Nina Trícia Disconzi Rodrigues, com quem faço pesquisas desde o início da faculdade e que sempre me instigou a continuar no meio acadêmico.

Aos meus colegas de trabalho, que também me acompanharam nessa longa jornada de crescimento e desenvolvimento pessoal.

A todos as minhas amigas e meus amigos, que de alguma forma me auxiliaram a vencer o temido mestrado, mas, em especial, a Márcia Oliveira, Gabriela Perez e Camila Dias, que serviram de apoio psicológico, intelectual, espiritual e em todas as outras áreas possíveis nos últimos dois anos e além. Me reconhecendo e me fortalecendo em vocês, mulheres, negras, fortes e independentes, soube que nunca estive sozinha e sempre terei a quem recorrer.

Agradeço imensamente aos professores componentes da banca, João Heitor Silva Macedo e Fernanda da Silva Lima, que me permitiram realizar o sonho de ter uma banca composta somente por professores negros de excelência e inspiração para mim. Além das contribuições para o desenvolvimento do trabalho desde a qualificação, obrigada por mostrarem que a academia também é um espaço para pessoas como nós.

A todos os membros do Coletivo AqualtuneLab, que tive o prazer de conhecer em razão de um dos amigos mais inesperados e incríveis que este trabalho me possibilitou encontrar, Tarcízio Silva – a pessoa que me ensinou tanto sobre raça e tecnologia, mas talvez mais ainda sobre o significado na prática da palavra “ubuntu”. Que nós possamos seguir em frente sempre buscando aumentar as referências com Silvas e Santos e Rodrigues e quem mais nós pudermos pegar pela mão e trazer junto.

A Deus, aos orixás e todas as energias positivas do universo que me deram força para completar esse caminho, com saúde em meio a uma pandemia e cercada de pessoas dispostas a me ajudarem.

E por fim, um obrigada a quem dá sentido para este trabalho, a todas as pessoas negras que seguem resistindo contra o racismo diariamente, seja na frente de batalha, seja sobrevivendo todos os dias e quebrando estatísticas.

Eu sou porque nós somos.

*(...) E acredito, acredito sim
que os nossos sonhos protegidos
pelos lençóis da noite
ao se abrirem um a um
no varal de um novo tempo
escorrem as nossas lágrimas
fertilizando toda a terra
onde negras sementes resistem
reamanhecendo esperanças em nós.*

(Todas as manhãs, de Conceição Evaristo)

RESUMO

RACISMO ONLINE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE DECISÕES JUDICIAIS

AUTOR: Fernanda dos Santos Rodrigues Silva
ORIENTADOR: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato

Dados do Safernet dos últimos anos têm comprovado um crescimento no número de denúncias de racismo na internet. Em um país marcado pelo racismo estrutural, percebe-se que o ambiente virtual passa a ser um novo espaço para a propagação de discursos de ódio racistas. Às vítimas desse tipo de conduta, resta se socorrer do Poder Judiciário para conseguir a responsabilização dos possíveis autores. Em razão disso, e considerando que a utilização da internet como meio para disseminação do racismo pode significar um desafio tanto à legislação atual, quanto aos julgadores, questiona-se: quais os principais pontos discutidos em decisões judiciais sobre racismo online no Brasil? Para responder a este problema, utilizou-se como método de abordagem o método predominantemente indutivo, com emprego da narrativa em primeira pessoa, conforme preconiza a Teoria Crítica Racial, por meio dos *legal storytelling*. Como métodos de procedimento, empregou-se a pesquisa quantitativa-qualitativa de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período de 2010 a 2020. No que tange à pesquisa quantitativa, a jurimetria foi empregada para compreender o significado dos números envolvendo as decisões encontradas a partir dos critérios definidos. Além disso, a Teoria Fundamentada nos Dados foi escolhida para o viés analítico qualitativo, a fim de compreender quais as principais categorias de argumentação que puderam ser verificadas nos acórdãos. As técnicas de pesquisa, por sua vez, foram a documental e a bibliográfica, com ampla pesquisa em decisões judiciais e legislações, assim como em artigos e livros sobre o tema, respectivamente. Ao final, foi possível constatar um número reduzido de decisões envolvendo racismo online contra pessoas negras, enquanto um número maior de julgamentos envolvendo esse tipo de discurso contra nordestino e indígenas. Ainda, identificou-se cinco categorias principais dentro das decisões, a saber: a) delimitação do racismo somente em sua forma de discriminação direta; b) materialidade e autoria do delito mais facilmente demonstrados por meio das provas coletadas na internet; c) necessidade de demonstração do dolo do acusado; d) embate entre o direito à liberdade de expressão versus propagação de racismo e discurso de ódio; e) a nocividade do alcance permitido pelo uso da internet como meio de propagação do racismo online. Tais conclusões permitem pensar quais os maiores pontos a se considerar para uma reforma na legislação penal antirracista vigente.

Palavras-chave: Decisão judicial. Racismo online.

ABSTRACT

ONLINE RACISM IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF JUDICIAL DECISIONS

AUTHOR: Fernanda dos Santos Rodrigues Silva
ADVISOR: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato

Safernet data from the past few years has shown an increase in the number of reports of racism on the internet. In a country marked by structural racism, it is clear that the virtual environment becomes a new space for the propagation of racist hate speech. Victims of this type of conduct are left to resort to the Judiciary to ensure that the possible perpetrators are held responsible. As a result, and considering that the use of the internet as a means of spreading racism can pose a challenge to both current legislation and judges, the question arises: what are the main points discussed in judicial decisions about online racism in Brazil? To answer this problem, the predominantly inductive method was chosen, using first-person narrative, as recommended by the Racial Critical Theory, like the legal storytelling. As procedural methods, quantitative-qualitative research of judicial decisions of the Federal Regional Court of the 4th Region was used, having as time frame from 2010 to 2020. As quantitative research, jurimetry was used to understand the meaning of the numbers involving the decisions found using the defined criteria. In addition, Grounded Theory was chosen for the qualitative research, in order to understand which are the main categories of argument that could be verified in the judgments. The research techniques, in turn, were the documentary and bibliographic, with extensive research in judicial decisions and legislation, as well as in articles and books about the subject, respectively. In the end, it was possible to verify a reduced number of decisions involving online racism against black people, while a greater number of judgments involving this type of discourse against Northeastern and indigenous people. In addition, five main categories were identified within the decisions, namely: a) delimitation of racism only in the form of direct discrimination; b) materiality and authorship of the offense most easily demonstrated through the evidence collected on the internet; c) the need to demonstrate the accused's deceit; d) debate between the right to freedom of expression versus the spread of racism and hate speech; e) the harmfulness of the internet as a means of spreading online racism. Such conclusions allow to think which are the biggest points to consider for a reform in the current anti-racist criminal legislation.

Keywords: Judicial decision. Online racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Taxonomia do racismo online (Tynes et. al, 2019 <i>apud</i> SILVA, 2020).	78
Figura 2 - Tabela com listagem de casos de racismo algorítmico e sua categorização enquanto microagressões	80
Figura 3 - Organograma do que é jurimetria segundo a Associação Brasileira de Jurimetria.....	93
Figura 4: Indução e dedução na pesquisa empírica segundo Ricardo Cappi.	95
Figura 5 – Exemplos de comentários xenofóbicos contra nordestinos.....	99
Figura 6 – Nuvem de termos nas menções captadas sobre racismo nas redes sociais.	103
Figura 7 – Personagens de mulheres negras de histórias em quadrinhos do século XX.	107
Figura 8 – Porcentagem de julgados nos TRFs que versavam sobre discurso de ódio já em pesquisa realizada em 2011.	117

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Resultados das decisões pesquisadas sem filtro prévio e por tema.....	97
Gráfico 2 – Público-alvo ou conteúdo envolvendo crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	98
Gráfico 3 – Decisões sobre racismo online divididas entre procedentes e improcedentes.....	102

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	20
2	RACISMO NO BRASIL: ENTRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A COIBIÇÃO, DA ESCRAVIDÃO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS	26
2.1	RACISMO ESTRUTURAL: O ESTABELECIMENTO DE CONTROLE SOBRE CORPOS NEGROS DO BRASIL COLONIAL AO BRASIL REPUBLICANO	26
2.2	TENTATIVAS DE REPARAÇÃO: A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA (?) DA LEI 7.716/89 AO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL	43
2.2.1	Lei Afonso Arinos, de 3 de julho de 1951	44
2.2.2	Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.....	46
2.2.3	Artigo 140, §3º, do Código Penal.....	51
2.2.4	Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003	55
2.2.5	Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010)	57
2.2.6	Leis nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e nº 12.990, de 29 de agosto de 2012	62
2.3	RACISMO ONLINE: OS NOVOS DESAFIOS DIANTE DA REPRODUÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL NO AMBIENTE VIRTUAL.....	66
3	RACISMO ONLINE: OS NOVOS DESAFIOS DIANTE DA REPRODUÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL NO AMBIENTE VIRTUAL	88
3.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA: A IMPORTÂNCIA DOS DADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS EM DIREITO	89
3.2	O QUE DIZEM OS NÚMEROS SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO RACISMO ONLINE NO TRIBUNAL SELECIONADO	96
3.3	O QUE DIZ O CONTEÚDO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO RACISMO ONLINE NO TRIBUNAL SELECIONADO.....	105
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
	REFERÊNCIAS.....	127

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Trindade, “tem havido um número crescente de casos relatados de racismo no Facebook no Brasil”¹, com mais de 11 mil ocorrências em 2014, o que tem chamado a atenção da população civil e, em especial, das pessoas negras. A maioria das ofensas são propagadas por homens, com pouco mais de 20 anos, e destinadas a mulheres negras de classe média, com ensino superior completo e entre 20 a 35 anos.²

Nessa senda, considerando que, diante de uma legislação nacional que penaliza condutas racistas, cabe às vítimas tentarem se socorrer do Judiciário para solucionar esses casos, bem como diante da novidade trazida pela internet, verificou-se a necessidade de uma observação do teor do discurso das decisões judiciais que vêm sendo emitidas a respeito do assunto.

Com efeito, quando se trata dos crimes de injúria racial e de racismo pode ser difícil demonstrar a materialidade e/ou autoria em alguns casos. Sem o registro do episódio por câmeras ou testemunhas, pode ser difícil comprovar que o crime efetivamente foi cometido e qual a conotação das ofensas proferidas. A internet, por outro lado, pode vir a oferecer uma forma mais segura de obter a persecução dessas infrações. O *print* (captura de tela) de um comentário racista em uma rede social ou página da *web* já auxiliam sobremaneira no requisito materialidade. A possibilidade do anonimato, porém, pode dificultar a identificação do autor em alguns casos.

Assim, o objetivo do presente trabalho é de responder à seguinte indagação: quais os principais pontos discutidos em decisões judiciais sobre racismo online no Brasil? Além de compreender o fundamento empregado pelos magistrados em situações como essas, a resposta à pergunta permitirá também analisar quais as dificuldades e facilidades do julgamento do crime de racismo praticado pela internet.

Todavia, responder a essa indagação exige não somente que se pense a relação direta que existe entre a Linguagem e o Direito, mas mais do que isso: exige também que se adote uma metodologia que coloque a raça como elemento central para a compreensão da realidade. É necessário um método que priorize a voz

¹ TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). **Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais**. University of Southampton. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf. Acesso em 01 jan. 2021.

² Ibidem.

marginalizada da população negra para que esta possa deixar de ser só objeto de pesquisa e passe a ser também sujeito autônomo de sua própria história.

Em verdade, diversos trabalhos de pesquisadores negros e negras têm apontado a urgência de subversão do paradigma racional, baseado amplamente em teorias positivistas e iluministas, para a produção acadêmica acerca da questão racial. Reproduzir metodologias de origem europeia é também reproduzir o discurso de uma classe dominante masculina, branca, heterossexual e de classe média.

Ao contrário de uma pretensa neutralidade acadêmica, com um rigor científico atrelado apenas e diretamente à necessidade de afastamento entre o sujeito pesquisador e o objeto de pesquisa - partindo-se do pressuposto de que essa separação absoluta seja possível -, o presente trabalho não pretende apagar as subjetividades da autora. Isso porque o papel primordial do trabalho é exatamente destrinchar as fronteiras do discurso.

Isso significa ir além das palavras escritas e perceber tanto o local de onde o interlocutor fala como de quem ao qual a sua fala se dirige. Isso significa que a partir desse momento, assumo meu local de fala como pesquisadora negra, jovem, com ensino superior completo e um mestrado acadêmico em direito em finalização – assumo a narrativa em primeira pessoa, pois sei que o meu discurso não vem de um não-lugar, mas, sim, do lugar que eu ocupo na sociedade.

O estudo que pretendo desenvolver exige que eu mesma supere a dicotomia sujeito-objeto e me compreenda como parte do mesmo contexto histórico, político, social e linguístico das decisões judiciais que pretendo analisar e interpretar. Assim, ao longo do processo de gestação dessa dissertação, por muitas vezes me questioneei a respeito do método, pois não parecia coerente me afastar do meu objeto de pesquisa ao mesmo tempo em que a minha proposta era de apontar a impossibilidade de existência de discursos neutros.

Qualquer metodologia clássica de separação entre sujeito e objeto não poderia ser utilizada. Ocorreu-me a opção pelo método autoetnográfico, mas também não pretendia debruçar-me sobre experiências pessoais e histórias da minha vida. Foi somente buscando em obras de intelectuais negros e negras que buscam dar um novo sentido à pesquisa acadêmica que me (re)encontrei com a Teoria Crítica Racial. De origem estadunidense, a TCR trata-se de uma teoria de base que assume a raça como elemento central para a compreensão do direito e tem como uma de suas premissas

incentivar que grupos minoritários falem por si. Assim, “reabilitando o valor científico da experiência e das narrativas, a Teoria Crítica da Raça destaca a importância das *legal storytelling* contra as narrativas jurídicas estabelecidas”.

Como bem aduz Adilson Moreira, o que preconizei neste trabalho foi o “pensar como um jurista negro”, que significa pensar como um jurista que

Compreende o Direito como um instrumento de transformação, o que inclui a consideração da situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais. (...) Pensar com um negro designa um tipo de consciência jurídica que articula elementos a partir de uma perspectiva substantiva da igualdade, o que engloba a necessidade de promoção da igualdade de *status* entre membros de diferentes grupos raciais.³

Moreira também ressalta que pensar dessa forma impede a crença de que “o processo de interpretação é guiado pelos princípios da neutralidade e da objetividade”⁴ e que a ele nunca foi facultada a possibilidade de “estar na condição de um sujeito abstrato, de um sujeito que transcende suas condições sociais”⁵. É por isso que neste trabalho, conduzi-lo em primeira pessoa é essencial e faz ainda mais justiça ao caráter científico da pesquisa.

De fato, a escrita em primeira pessoa de nenhuma forma afasta a cientificidade do trabalho, não somente por estar amplamente baseada em uma teoria de base (no caso, a Teoria Crítica Racial), como também por buscar questionar a neutralidade científica, e não a imparcialidade, que é mantida no decorrer da escrita.

Dessa forma, a fim de que seja possível compreender de qual ponto tanto eu, sujeito-pesquisadora, como o meu objeto de estudo, estamos partindo, a dissertação é estruturada em dois capítulos principais. O primeiro dá conta de estabelecer as principais características do racismo no Brasil, desde o controle sobre corpos negros na colônia até o período republicano atual. Tal análise é importante, pois, ao mesmo tempo em que permite compreender como o racismo se tornou parte do Estado brasileiro, ilustra a forma com que este último também buscou oferecer normas jurídicas básicas de reparação histórica. E é nessa aparente contradição que os sujeitos que compõem o Poder Judiciário e têm o poder de decisão exercerão sua jurisdição.

³ MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 394. [E-book].

⁴ Ibidem, p. 1804.

⁵ Ibidem.

Nessa senda, uma breve digressão sobre leis específicas voltadas ao combate da discriminação racial no Brasil também se faz presente. Entendo primordial compreender algumas das principais frentes de atuação antirracista promovidas pelo Estado, na busca de reparar, proteger e auxiliar a população negra do país, que sofre até hoje com as consequências de um longo período escravocrata, para que se possa entender qual é a amplitude da preocupação estatal acerca do tema.

Somente assim é que se parte para uma compreensão dos contornos específicos trazidos com o advento da internet, que é o elemento novo proposto na presente pesquisa e que acaba somando como mais um desafio à atuação jurisdicional. Isso porque, embora as práticas racistas já existam desde longa data, o fenômeno da sociedade em rede exige novas formas de organização e de aplicação do direito em razão de suas especificidades. Assim, trazendo para o contexto brasileiro o conceito de *cyber racism*, do autor Les Back, assim como as categorias do racismo online, de Brendesha M. Tynes et. al, é possível estabelecer os contornos desse discurso em terras brasileiras.

De fato, é necessário nomear as diferentes formas com que ocorrem as práticas racistas na internet, para que seja possível compreender de que maneira o racismo, enquanto tecnologia em si mesmo, também encontrou maneiras mais sofisticadas de auxiliar na manutenção de poder do grupo racial dominante. Assim, considerando as diferentes definições, o escopo da pesquisa é delimitado somente para uma forma de racismo online, que será melhor abordada ao final do terceiro subcapítulo, por se encaixar melhor nas definições legais existentes acerca de injúria racial e racismo.

O segundo capítulo, por sua vez, visa abarcar especialmente a metodologia de análise das decisões judiciais encontradas e os próprios resultados da análise em si. A partir do marco teórico estabelecido até então, com a contextualização e situação do tema, a intenção é realizar tanto uma análise quantitativa quanto qualitativa do material selecionado. Em razão disso, a escolha tanto pela jurimetria quanto pela teorização fundamentada nos dados, ambas técnicas de pesquisa empírica no direito por excelência, servem para um olhar mais aprofundado sobre as relações que podem ser estabelecidas através do número e do conteúdo das decisões encontradas.

No ponto, destaco que optei por realizar a pesquisa tendo como marco temporal de início o Estatuto da Igualdade Racial, em 20 de julho de 2010, pois, como será visto mais adiante, trata-se de um diploma legal que veio para trazer práticas mais

abrangentes na luta contra o racismo e, inclusive, na luta contra o racismo online. Contando mais de uma década, encerra-se o marco temporal em 31 de dezembro de 2020, uma vez que, apesar de aparentemente longo, o referido período surpreendeu pela reduzida quantidade de decisões retornadas segundo os critérios definidos.

Ainda, privilegiei o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que engloba os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná por mais de um motivo. Além de terem concentrado juntos quase um terço das denúncias de injúria racial em 2019,⁶ o estudo da professora e antropóloga Adriana Dias, da Unicamp, demonstrou que na região sul do país estão os estados que mais consomem conteúdo neonazista no Brasil.⁷ Em razão disso, esperava-se que fosse possível encontrar mais casos e decisões envolvendo racismo neste Tribunal.

Desta sorte, após a elaboração e análise das categorias encontradas nas decisões judiciais, realizo um apanhado sobre os dados obtidos, a fim de que seja possível elencar os maiores desafios ao combater possíveis discursos de ódio racista na internet. Por fim, destaco que o presente trabalho se insere da linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede deste curso de Pós-Graduação, na medida em que tem como objeto exatamente o estudo de relação raciais mantidas por meio da internet.

Ainda que o campo de pesquisa seja um Tribunal regional, os resultados obtidos aqui também podem contribuir para a literatura nacional sobre o tema, considerando o diálogo estabelecido com marcos teóricos brasileiros e estrangeiros, além do fato de o racismo guardar aspectos comuns de norte a sul do país.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 4, 2020, p. 107. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁷ DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na internet**. 2007. 329p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279037>. Acesso em 01 abr. 2020.

2 RACISMO NO BRASIL: ENTRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A COIBIÇÃO, DA ESCRAVIDÃO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

O racismo no Brasil apresenta traços distintos de outros países e que merecem ser pontuados para que se possa estabelecer um ponto de partida comum sobre o tema que se está a debater. Ainda que não seja necessária uma longa e extensiva revisão do período da escravidão no país, este permanece como um marco inicial preciso para que se compreenda como se desenvolveu o controle sobre corpos negros.

Nesse sentido, esse entendimento servirá como base para que se pense de que maneira a República absorveu por completo as estruturas racistas da colônia, mas de uma forma velada e que sustentará o seu próprio ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que este tenta estabelecer políticas públicas de reparação histórica, principalmente, quase um século após a abolição.

Transportado para o ciberespaço, o presente capítulo aborda também a forma com que o discurso de ódio racista tende a se propagar na internet, considerando a origem do termo *cyber racism*, do autor Les Back, assim como as categorias de racismo online, de Brendesha M. Tynes et. al.

2.1 RACISMO ESTRUTURAL: O ESTABELECIMENTO DE CONTROLE SOBRE CORPOS NEGROS DO BRASIL COLONIAL AO BRASIL REPUBLICANO

Utilizado como argumento para amenizar o que aconteceu no Brasil, já se sabe que a escravidão ocorria em outros países, e até mesmo na própria África, antes de chegar ao território brasileiro. Ocorre que, diferentemente do que passou a acontecer a partir do final do século XIV e início do século XV, o tráfico de escravizados na África pré-colonial não tinha como fundamento a desumanização de corpos negros.

Assim como em vários lugares do mundo, a escravidão que percorria algumas partes do continente africano era aquela baseada em dívidas e em escravizados de guerra. Na Angola, por exemplo, muitos homens livres pobres realizavam empréstimos com homens livres ricos, a juros muito altos, e, quando não podiam saldar as dívidas, acabavam se tornando escravizados.⁸

⁸ PACHECO, Luís; COSTA, Paulo; TAVARES, Fernando Oliveira. História económico-social de Angola: do período pré-colonial à independência. **População e sociedade**, Porto, v. 29, jun. 2018, p. 85. Disponível em:

A escravidão que se desenvolve a partir do século XV, principalmente, com o comércio de pessoas negras na rota transatlântica, trata-se de um novo sistema fundamentalmente organizado “em torno de um modo ainda mais radical de enxergar a Escravidão como Diferença”⁹. Ainda que Aristóteles pudesse ter descrito, desde muito antes, que o escravo apresentava, em certa medida, uma natureza humana deficiente, essa categorização era feita de forma individual.

Numa perspectiva Aristotélica,

em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão. (...) Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem.¹⁰

Para José D’Assunção Barros,¹¹ essa forma de situar o escravo, “como uma categoria ético-psicológica faz da escravidão aristotélica uma ‘diferença’, de fato, mas uma diferença individual, que remete ao espírito de cada ser humano singularizado”. A escravidão que é estabelecida a partir do período colonial, por outro lado, diz respeito a um processo de racialização da diferença, na qual não é mais apenas alguns indivíduos que apresentam uma natureza deficiente, mas, sim, uma coletividade, que terá determinada na pele os traços de uma alma inferior.¹²

Com efeito, para fins deste trabalho, as compreensões mais importantes sobre raça e racismo são aquelas que se desenvolvem a partir do encontro de Portugal com Brasil, em especial a partir do século XVI em diante. Isso porque foi nesse contexto em que se estabeleceu o comércio de escravizados africanos para o Brasil, por volta de 1530 e que, em 1535, já “estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes”¹³. Os números exatos de escravizados que chegaram da África para o Brasil, porém, podem ser apenas estimados.

<http://193.136.79.105:8080/bitstream/11328/2282/1/Hist%c3%b3ria%20econ%c3%b3mico-social%20de%20Angola%20do%20per%c3%adodo%20pr%c3%a9-colonial%20%c3%a0%20independ%c3%aancia.pdf>. Acesso em 08 abr. 2020.

⁹ BARROS, José D’Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna: desigualdade e diferença no pensamento escravista – uma comparação entre os antigos e os modernos. **Ágora – Estudos Clássicos em debate**, n. 15, 2013, p. 215. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/pdf/3210/321027647008.pdf>. Acesso em 08 abr. 2020.

¹⁰ ARISTÓTELES Política. Tradução de M.G. Kury. São Paulo: Martim Claret, 2007, p. 12.

¹¹ BARROS, José D’Assunção. Op. Cit., p. 214-215.

¹² Ibidem, p. 216.

¹³ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 57.

Isso porque, em 1891, o Circular nº 29, assinado pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, determinou a queima de todos os arquivos históricos relacionados ao comércio de escravizados e à escravidão como um todo.¹⁴ Em razão disso, não há como ter certeza da quantidade de pessoas que tiveram a migração forçada através do Oceano Atlântico do século XV ao XIX.

Munanga destaca que a “descoberta” do Brasil pelos povos da Península Ibérica os fez questionar o conceito de humanidade até então adotado.¹⁵ Até o século XVII, a explicação se dava através da teologia, sendo os negros considerados representados por um dos três Reis Magos – o que teria a pele mais escura –, demonstrando que a classificação dos outros povos se dava sempre a partir de um ponto de partida eurocêntrico.

Dessa forma, a título de uma pretensa superioridade, “ignorância em relação à história antiga dos negros, as diferenças culturais, os preconceitos étnicos (...) mais as necessidades econômicas da exploração” fizeram com que o desprezo pelo mundo negro fosse uma das principais características dos europeus.¹⁶ Nesse sentido, uma das principais justificativas para a exploração dos africanos é a chamada “missão colonizadora”, através da qual a sociedade colonial teria a responsabilidade de “tirar os negros da condição de selvagens, poupando-os do longo caminho percorrido pelos ocidentais”.¹⁷

Para Mbembe, “este nome [Negro] foi inventado para significar exclusão, embrutecimento e degradação, ou seja, um limite sempre conjurado e abominado”¹⁸. Assim, seria “o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria”¹⁹, o que autorizaria toda a exploração e genocídio a que foi submetido pela bem da expansão da civilização europeia. Este é o lugar que foi relegado ao Outro, o dissidente, o estranho.

Não é de hoje, portanto, que às pessoas negras é privado o direito de contar a própria história. A validação do discurso desde os tempos de colônia vem pré-determinada pela visão eurocêntrica de quem pode falar. Nessa senda,

¹⁴ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 58.

¹⁵ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raça-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

¹⁶ Idem. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017, p. 19.

¹⁹ Ibidem.

A África, de um modo geral, e o Negro, em particular, eram apresentados como símbolos acabados desta vida vegetal e limitada. (...) Enquanto objectos de discurso e objectos de conhecimento, a África e o Negro têm, desde o início da época moderna, mergulhado, numa crise aguda, quer a teoria do nome quer o estatuto e a função do signo e da representação.

Assim, a moral acabou se tornando um dos maiores pilares da escravidão. Errado para os povos europeus seria não conduzir os povos não-brancos em direção ao mundo civilizado. A despeito da evidente necessidade de obtenção de mão-de-obra barata para a movimentação da economia, em especial, da Península Ibérica, a justificativa para a escravidão não perpassa por esse campo, sendo muito mais correlacionada a uma própria necessidade dos povos africanos de serem domesticados – a redução ontológica, epistemológica e teológica do negro²⁰ permite a culpabilização do próprio escravizado pelas suas amarras.

De fato, a religião, representada²¹ pela Igreja Católica (e mesmo a protestante), fez as vezes de representar o negro como o pecado e a maldição divina, sendo o Diabo sempre ilustrado como “um moleque preto com chifrinhos e rabinho”. Por outro lado, isso também significava a total ignorância e violação às religiões africanas, classificadas como animistas, “com o intuito de ressaltar que os negros botavam alma nas pedras, nas árvores e em todos os objetos animados e inanimados de seu meio ambiente”²².

Para Abdias do Nascimento, o “cristianismo, em qualquer das suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos”²³. Em 1633, o Padre Antônio Vieira pregava a necessidade de submissão dos escravizados aos senhores bons e maus, pois sua jornada seria equiparada à de Jesus, embora o mesmo martírio da escravidão não fosse pregado para o europeu.²⁴

Aliado a isso, a proximidade da costa brasileira com a costa africana fez com que as plantações no Brasil tivessem um contingente de escravizados negros maior do que aquelas dos Estados Unidos. Aqui, por ser de aquisição mais fácil e barata, os

²⁰ MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 23.

²¹ Ibidem, p. 25

²² Ibidem.

²³ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 63.

²⁴ Ibidem, p. 63

escravizados eram menos cuidados e sofriam mais abusos, o que resultava em uma taxa de mortalidade infantil de 88% no Rio de Janeiro.²⁵

O que ocorreu com o advento do Iluminismo e das teorias positivistas do século XVIII foi somente a incorporação da explicação ao racismo pelas chamadas Teorias Raciais, que passaram embasar de forma científica (ao menos, supostamente) a inferioridade de homens e mulheres negros. Ao migrar a sua atenção do Oriente para o continente americano, a Europa, autointitulada como “Velho Mundo”, via a diferença não como “sinal de mais, e sim de menos, pois implicava a ausência de costumes, de ordem e responsabilidade”²⁶. Tal discurso encontrou sua ratificação no momento em que Bacon e Descartes inauguraram o início de um discurso que pautaria o racionalismo como a principal lente para compreender a realidade.

Essa forma de raciocínio, que determinava uma separação radical entre sujeito e objeto a ser analisado, requeria que também houvesse um processo de alterização, onde o “Outro” era colocado em um local diametralmente distante do “Eu”. Nas palavras de Rita Segato, esse “Eu”, que foi (e permanece) considerado o padrão a ser observado, “é homem, é branco, é *pater familiae* – portanto, é funcionalmente heterossexual –, é proprietário, e é letrado”, sendo o “Outro” julgado a partir desse ponto de vista.

Assim, o dispositivo raça, usado até então pelas ciências naturais, é utilizado inicialmente com base na cor da pele, isto é, na concentração de melanina. No século XIX, critérios como forma do nariz, lábios e crânio são também utilizados para aperfeiçoar a classificação.²⁷ A virada de chave vem justamente com a publicação do livro “A origem das Espécies”, de Charles Darwin, uma vez que “expressões como ‘sobrevivência do mais apto’, ‘adaptação’, ‘luta pela sobrevivência’ escapavam do terreno preciso da biologia e ganhavam espaço nas demais disciplinas”²⁸.

Nessa direção, para os “darwinistas raciais”, a diferença passa a ser qualificada como objeto de estudo, de tal modo que a raça se transforma em “conceito essencial e respaldado pela biologia”²⁹. Para Voltaire, por exemplo, o negro estaria no primeiro

²⁵ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 70.

²⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Teorias raciais. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 403.

²⁷ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**, p. 4. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

²⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Op. Cit., p. 405.

²⁹ Ibidem, p. 406.

ou segundo grau de estupidez dentro da escala evolutiva, ou seja, “não formando uma sociedade estável, olhando os astros com admiração e celebrando algumas festas sazonais na aparição de certas estrelas”³⁰.

Dessa forma, “a raça opera enquanto princípio do corpo político. A raça permite classificar os seres humanos em categorias distintas supostamente dotadas de características físicas e mentais específicas”³¹. Isso é também o que faz com que exista um direito dos civilizados de dominar os não civilizados, “devido à sua intrínseca inferioridade moral, de anexar as suas terras, ocupa-las e explorá-las”³². É assim que o direito passa a atuar como “uma maneira de fundar juridicamente uma certa ideia da Humanidade enquanto estiver dividida entre uma raça de conquistadores e uma raça de servos”³³.

Todavia, meu objetivo não é reforçar o estereótipo do escravizado pacífico e que não reagiu às violências sofridas. De fato, autores como Fernando Henrique Cardoso endossaram o entendimento de que “a prática de violência presente na exploração escravista determinaria a ‘passividade’ do escravo e a sua auto-representação como coisa ‘incapaz de vontade’”³⁴.

No entanto, não busco, de qualquer modo, reduzir os escravizados que habitaram o Brasil a massas incapazes de reagir aos trabalhos desumanizados a que eram submetidos. A multiplicação das rebeliões escravas na Bahia, no início do século XIX,³⁵ por exemplo, demonstram que a população escravizada sempre manteve acesa a chama que buscava por liberdade, sem aceitar de modo passivo as condições que lhe eram impostas.

Por ora, porém, basta saber que essa racionalização permitiu a manutenção da supressão de toda cultura associada aos povos escravizados. As religiões de matriz africana, por exemplo, “sempre ocuparam uma posição de subalternidade em face da

³⁰ MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 27.

³¹ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017, p. 105.

³² *Ibidem*, p. 110-111

³³ *Ibidem*.

³⁴ MELO, Wanderson Fabio de. A interpretação de Fernando Henrique Cardoso sobre o Escravo Sulino: o seu lugar no estudos sobre o trabalhador cativo. In: **MARX E O MARXISMO 2011: TEORIA E PRÁTICA**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. **Anais... MARX E O MARXISMO 2011: TEORIA E PRÁTICA**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011, p. 9. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2011/TrabalhosPDF/AMC34F.pdf>. Acesso em 13 abr. 2020.

³⁵ REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 64.

hegemonia do catolicismo”³⁶, já que para este as práticas ritualísticas afrodescendentes eram consideradas “superstição, feitiçaria, idolatria, magia, nunca religião”³⁷, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, mesmo diante de uma suposta liberdade de crença, “durante o período imperial, o Estado perseguiu severamente todas as práticas religiosas contrárias ao catolicismo, religião oficial do império proclamada pela Constituição de 1824”³⁸. No ponto, mesmo que possa ter havido, em algum momento, um sincretismo “sincero” entre as religiões de matriz africana e o catolicismo, fato é que as perseguições e discriminação forçaram os escravizados a desenvolver estratégias de ocultação que ratificavam o secretismo próprio das religiões iniciáticas, como com a correspondência entre santos católicos e santos africanos, por exemplo.³⁹

Nesse sentido, até hoje as religiões de matriz africana são sistematicamente perseguidas pelo Estado. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601, foi uma vitória contra o racismo religioso, garantindo o livre exercício das práticas dessas religiões no país. Reforçando o que defendi em artigo publicado recentemente, ratifico o posicionamento de que a perseguição às religiões de matriz africana é absolutamente condenável e reforça uma política colonial e racista.⁴⁰

No Brasil Colônia, a criminalização dessas práticas religiosas acompanhava nos códigos jurídicos da época a própria classificação literal de escravizado como coisa, mas pessoa ao mesmo tempo. Para fins do direito civil colonial português, os escravizados eram considerados bens semoventes, “privado de direitos, impedido de possuir propriedade e incapaz de manter qualquer obrigação”⁴¹. Por outro lado, pelas lentes da legislação penal, esse mesmo escravizado era considerado como pessoa,

³⁶ PARÉS, Luis Nicolau. Religiosidades. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 383.

³⁷ Ibidem.

³⁸ BORGES, Luíza Ribeiro. **Branquitude e religião: a luta por respeito das religiões de matrizes africanas no Brasil**. 2017. 70 p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 14.

³⁹ PARÉS, Luis Nicolau. Op. Cit., p. 382.

⁴⁰ DISCONZI, Nina Trícia; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Movimento afrovegano e interseccionalidade: diálogos possíveis entre o movimento animalista e o movimento negro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36239>. Acesso em: 01 jan. 2021.

⁴¹ MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 164.

pois respondia normalmente pelos seus atos, podendo ser levado à Justiça, julgado e condenado, além de sofrer sanções diretas.⁴²

Tal lógica, inclusive, não parece tão distante e pode ainda ser vista na legislação penal atual, ainda que de forma velada. Para compreender o seu aperfeiçoamento ao longo do tempo, porém, é necessário observar com muita cautela a abolição concedida pela Princesa Isabel em 1888. Isso porque, em um primeiro momento, poder-se-ia acreditar que a decisão da princesa teria posto fim a qualquer processo de subordinação de homens e mulheres negras no país.

Todavia, o movimento abolicionista enfrentou diversos obstáculos. A começar pelo fato de que as teorias de inferioridade da população negra ainda estavam amplamente enraizadas no imaginário social da colônia. Além disso, Emília Viotti da Costa ressalta que

Ao lado das teorias que invocavam o caráter civilizador e cristianizador da escravidão – que arrancaria homens do estado do paganismo e barbárie em que se encontravam para enquadrá-los no mundo civilizado e iluminar-lhes a alma -, desenvolvia-se outro tipo de racionalização: a escravidão era um mal necessário e o braço escravo insubstituível na situação em que se achava o país.⁴³

Os chamados emancipadores, que seriam um meio termo entre os escravistas e abolicionistas, argumentavam que a abolição, se ocorresse, só poderia ser feita com a garantia de indenização aos proprietários de escravizados (uma vez que estes seriam isso, sua propriedade) e de forma gradual, começando pelo ventre das mulheres escravizadas. Caso contrário, a emancipação resultaria em atraso, miséria e na perturbação da ordem pública e da vida econômica do país.⁴⁴ É nesse contexto que se dá a aprovação da Lei do Ventre Livre.

A principal previsão da Lei, que foi promulgada em 1871, é justamente a liberdade para os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data. No entanto, sua redação estipulava que as crianças deveriam ser criadas e tratadas pelo senhor de sua genitora até os 8 anos de idade – sendo que, após esse período, o senhor poderia optar por utilizar-se dos serviços da criança até os seus 21 anos de

⁴² MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 164-165.

⁴³ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 404.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 407.

idade ou obter uma indenização do Estado. Nesse último caso, o governo poderia entregar os filhos livres das escravizadas para associações autorizadas.⁴⁵

Ocorre que estas associações teriam direito aos serviços gratuitos das crianças até os 21 anos de idade, além de poderem alugá-los para outras pessoas, desde que deles tratassem e criassem.⁴⁶ Nota-se, portanto, a permanência da marca da propriedade privada sobre o corpo escravizado. Mesmo diante de uma Lei que, a princípio, estava reconhecendo a liberdade dos filhos de mulheres escravizadas, o senhor da Casa Grande ainda era a pessoa mais priorizada no fim – mesmo diante da entrega das crianças “livres”, ainda teria direito a uma indenização do Estado.

Por outro lado, à criança recém-liberta não é dado nenhum tipo de garantia e muito menos de proteção à infância, com uma liberdade que acaba sendo muito mais no papel do que na realidade. Libertá-las sem garantir liberdade também aos seus pais poderia aliviar a pressão externa de outros países para que o Brasil encerrasse com a escravidão na época, mas não para efetivamente dar um passo concreto em direção à abolição.

Na sequência, a Lei do Sexagenário foi mais uma tentativa de avanço na direção de uma libertação gradual. Desta feita, é dada liberdade aos escravizados com mais de 60 anos de idade, regulando a extinção gradual do elemento servil.⁴⁷ Publicada em 28 de setembro de 1885, a referida Lei já fora promulgada em um contexto de ascensão no número de abolicionistas. Todavia, mesmo um dos mais conhecidos dentre eles, Joaquim Nabuco não deixaria totalmente de lado a “visão senhorial’ que buscava no abolicionismo antes uma libertação da raça branca que da raça negra e que via na abolição uma maneira de desvencilhar dos malefícios do sistema tradicional”⁴⁸.

Nesse sentido, a escravidão era considerada um empecilho ao “desenvolvimento industrial, impedindo a mecanização, desviando os capitais do seu

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a tuda desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. In: **Colleção das Leis no Imperio do Brasil de 1871**. Tomo XXXI, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1871, p. 147. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18562/collecao_leis_1871_parte2.pdf?sequence=2. Acesso em 17 jan. 2021.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1871. Regula a extinção gradual do elemento servil. In: **Índice dos actos do Poder Legislativo de 1885**. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1871, p. 14. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18661/collecao_leis_1885_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em 17 jan. 2021.

⁴⁸ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 414.

curso natural, conduzindo à bancarrota, produzindo uma aparência ilusória de ordem, bem-estar e riqueza”⁴⁹. Acredito, inclusive, ser de extrema importância frisar o papel da economia brasileira por detrás da decisão pela abolição, pois isso auxilia a compreender e, ao mesmo tempo, desmistificar a ideia de democracia racial que surge no século seguinte.

A libertação da população negra em 13 de maio de 1888 perpassou muito mais por uma perspectiva estratégica do que puramente humanitária. Tanto o é que nenhuma política de reparação por todos os anos de escravidão foi posta em prática logo na sequência da abolição. Para agradar todos os lados, isto é, abolicionistas e escravistas, o Império não se preocupou com a adoção de medidas para promover a igualdade racial e social, mas também não estipulou nenhuma indenização aos antigos donos de pessoas escravizadas, que acabaram “prejudicados” por perderem suas mercadorias.⁵⁰

Ana Flauzina destaca acertadamente que a abolição, na verdade, nunca teve a intenção de romper com o fundamental essencial do escravismo.⁵¹ Por mais paradoxal que soasse, o racismo permanecia nas bases de sustentação no movimento de extinção das relações escravistas, dentro de um cenário em que “o período neocolonialista em que se inscreve a edificação da máquina imperial no Brasil é tomado numa perspectiva de renovação do projeto genocida inaugurado no século XVI”⁵².

Para Emília Viotti, a abolição “nascera mais do desejo de libertar a nação dos malefícios da escravatura, dos entraves que esta representava para a economia em desenvolvimento, do que propriamente um desejo de libertar a raça escravizada em benefício dela própria”⁵³. Assim, não há uma verdadeira mudança de paradigma, em que é possível vislumbrar um novo olhar sobre a população outrora escravizada – pelo contrário, o que se identifica é exatamente a manutenção do discurso de controle e exclusão dos corpos negros.

⁴⁹ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 414.

⁵⁰ ALONSO, Angela. Processos políticos da abolição. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 364.

⁵¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – DF, Brasília, 2006, p. 65.

⁵² Ibidem.

⁵³ COSTA, Emília Viotti da. Op. Cit., p. 497.

No ponto, Flauzina é cirúrgica ao apontar que “o Império, como a versão brasileira dos desígnios do neocolonialismo, representa o momento da sedimentação do racismo como fonte privilegiada de nossas aptidões políticas”⁵⁴. Assim, mesmo com a abolição, o que o sistema penal imperial-escravista deveria fazer (e fez com excelência) era “garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade de rupturas”⁵⁵.

Conservando uma “concepção de controle corporal baseado numa epistemologia racial (um saber racial) que reserva aos corpos negros a culpabilidade e a punição”⁵⁶, o direito penal brasileiro que se desenvolve na República inaugurada em 1891 passa a guardar ligação direta com as relações estabelecidas pelo direito colonial. O exemplo mais evidente é a adoção de normas penais que continuaram a atingir proporcionalmente muito mais a população negra do que a branca do país.

De acordo com Flauzina,

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinados aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”.⁵⁷

Portanto, ainda que não houvesse mais legislações que literalmente expressassem ideais racistas, a leitura do texto legal permitia verificar que um grupo da sociedade permaneceria como o mais criminalizado pelo Estado. Considerando que, como referido anteriormente, os escravizados foram libertos sem qualquer política de reparação, como a concessão de pequenas propriedades rurais para trabalhar, eles compunham boa parte da massa que poderia ser apontada como “vagabundos” e que não teria direito à fiança por não possuir um domicílio fixo.

Aliás, esse resultado é também reflexo de uma Lei promulgada décadas antes da abolição, a saber, a Lei de Terras. Como um bom exemplo de uma legislação que não necessariamente contém em seu bojo disposições contra a população negra, ainda assim é majoritariamente esse grupo que será atingido pela sua redação.

⁵⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – DF, Brasília, 2006, p. 66.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 29.

⁵⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. Cit., p. 69.

Isso porque a Lei de Terras buscou regular o acesso a terra naquela época, proibindo a sua aquisição, senão por meio da compra. Acabando com o sistema de sesmarias, a terra foi transformada em mercadoria, “o que veio a dificultar o acesso à terra de pessoas de baixa renda”⁵⁸. Ainda, esta Lei também “não estabeleceu limites territoriais às propriedades que já existiam, abrindo precedentes aos estabelecimentos de latifúndios, impulsionando um cenário de desigualdade no que tange a posse da terra”⁵⁹.

Além disso, a própria criminalização da capoeira é algo que se manteve do período colonial, como forma de controle sobre os corpos negros. Como nos informa Pires e Soares, “entre 1890 e 1938 foram encontrados cerca de 560 processos-crimes no artigo 402, no Rio, além de registros em fontes jornalísticas, policiais, literárias, iconográficas, e de farta documentação judiciária”⁶⁰. Assim, embora as correntes tenham sido cortadas, elas foram substituídas pelas algemas nos pulsos das pessoas negras, que seguiram (e ainda seguem) marginalizadas pela República brasileira.

A política de branqueamento do final do século XIX e início do século XX representou outro braço de uma estratégia estatal voltada para o genocídio do povo negro. Para solucionar o problema da “mancha negra” no país, “o crime de violação e de subjugação sexual cometido contra a mulher negra pelo homem branco continuou como prática normal ao longo das gerações”⁶¹. Para autores como Gilberto Freyre, porém, esse processo forçado de miscigenação foi traduzido como uma mistura “gostosa” entre mulheres de cor e portugueses, criando a imagem de um evento pacífico e de união dos diferentes povos que constituíram o Brasil.⁶²

Abdias do Nascimento refere que “canções, danças, comidas, religiões, linguagem, de origem africana, presentes como elemento integral da cultura brasileira, seriam outros tantos comprovantes da ausência de preconceito e discriminação racial

⁵⁸ PACHECO, Wellington Junio Rodrigues. **A Lei de Terras de 1850 e suas consequências**. 2017. Monografia (Licenciado em História)- Faculdade de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017, p. 43. Disponível em: <http://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2216/1/WELLIGTONPACHECO.pdf>. Acesso em 13 fev. 2021.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões; SOARES, Carlos Eugênio Líbano. Capoeira na escravidão e no pós-abolição. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 141.

⁶¹ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 83.

⁶² FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

dos brasileiros ‘brancos’⁶³. Na verdade, a transformação de símbolos da cultura africana em símbolos da cultura nacional, ou seja, a transformação de símbolos do dominado em símbolos do dominador “não apenas oculta uma situação de dominação racial mas torna muito mais difícil a tarefa de denunciá-la”⁶⁴. Assim, “converte-se o que era originalmente perigoso em algo ‘limpo’, ‘seguro’ e ‘domesticado’”⁶⁵.

Estas são algumas das bases que vão sustentar anos depois o mito da “democracia racial”, que surge como uma ferramenta para encobrir uma política de extermínio e violação da população negra sob o pretexto de paz entre as raças. Com efeito, essa perspectiva “consagrou-se como suporte ideológico responsável pelo aprofundamento das desigualdades raciais que ainda caracterizam o país e que contribuíram para a marginalização dos negros”⁶⁶.

A expectativa era de que, com a miscigenação, “a raça negra iria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país”⁶⁷. Aliada a essa estratégia, estava, ainda, a orientação predominantemente racista da política migratória, que estimulava a vinda de imigrantes brancos europeus (celtas, raças nórdicas, iberos, eslavos, germânicos, portugueses, austríacos, russos e italianos) para ocuparem terras e constituírem famílias no Brasil.⁶⁸

Silvio Almeida destaca que essa mudança do racismo científico e do discurso da inferioridade das raças

Pelo “relativismo cultural” e pelo “multiculturalismo” não se explica por uma “revolução interior” ou por uma “evolução do espírito”, mas por mudanças na estrutura econômica e política que exigem formas mais sofisticadas de dominação. O incremento das técnicas de exploração econômica é acompanhado de uma evolução das técnicas de violência e opressão, dentre as quais, o racismo.⁶⁹

Em pleno processo de globalização, o racismo não podia mais se apresentar senão disfarçado – “num número cada vez maior de circunstâncias, o racista esconde-

⁶³ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ FRY, Peter. **Para inglês ver: identidade e política na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 52.

⁶⁵ Ibidem, p. 53.

⁶⁶ BARRETO JUNIOR, Jurandir Antonio. O Poder Judiciário brasileiro e os mitos da neutralidade judicial e da democracia racial. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 295-311, jul-dez. 2019, p. 301. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentais-sealteridade/article/view/750/564>. Acesso em 13 fev. 2021.

⁶⁷ NASCIMENTO, Abdias. Op. Cit., p. 84.

⁶⁸ Ibidem, p.85.

⁶⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 57.

se. (...) O projecto do racista é então um projecto perseguido pela má consciência”⁷⁰. Fanon é assertivo ao referir que “o rigor do sistema torna supérflua a afirmação quotidiana de uma superioridade.”⁷¹

Assim, conclui que “(...) não é raro ver surgir neste estádio uma ideologia ‘democrática e humana’. O empreendimento comercial de escravização, de destruição cultural, cede progressivamente o passo a uma mistificação verbal”⁷². Nesse momento, o que ocorre é “o enquadramento do grupo discriminado em uma versão de *humanidade* que possa ser controlada”⁷³ (grifos do autor).

Assim, se anteriormente o racismo estava explícito e era garantido por teorias científicas, mas também, principalmente, por meio da força, agora ele passa a se esconder nos meandros do Estado e suas instituições. Não há mais a objetificação direta de corpos negros no ordenamento jurídico, mas ainda há leis que irão resultar na criminalização direta da população negra; não se assume explicitamente uma política genocida do povo negro, mas adotam-se políticas públicas com o objetivo do branqueamento da população do país no longo prazo.

Charles V. Hamilton e Kwame Ture serão os primeiros a conceituar essa mudança de foco das práticas racistas individuais, isto é, dirigida de indivíduos brancos contra indivíduos negros, para práticas racistas institucionais. A título de exemplo, os autores referem que quando uma família de pessoas negras se muda para uma casa em uma vizinhança branca e é apedrejada, o que ocorre é que essa família é vítima de um ato racista individual que será condenado por muitas pessoas.⁷⁴

Por outro lado, quando negros são mantidos em cortiços em ruínas, sujeitas às presas diárias de favelados exploradores, mercadores, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios, o que atua é o racismo institucional.⁷⁵ Uma vez

⁷⁰ FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. 1. ed. portuguesa. Portugal: Livraria Sá da Costa, 1980, p. 40.

⁷¹ Ibidem, p. 41.

⁷² Ibidem, p. 41.

⁷³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Op. Cit., p. 56.

⁷⁴ “When a black Family moves into a home in a white neighborhood and is stoned, burned ou routed out, they are victims of na overt act of individual racism wich many people will condemn”. In: HAMILTON, Charles V.; KWAME, Ture. **Black Power: politics os liberation in America**. Nova York: Random House, 1967, p. 20. Disponível em: <https://mygaryislike.files.wordpress.com/2016/12/black-power-kwame-ture-and-charles-hamilton.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

⁷⁵ “But it is institutional racism that keeps black people locked in dilapdated slum tenements, subject tothe daily prey of exploitativa slumlords, merchants, loan sharks and discriminatory real estate agents”. In: HAMILTON, Charles V.; KWAME, Ture. **Black Power: politics os liberation in America**. Nova York: Random House, 1967, p. 20. Disponível em: <https://mygaryislike.files.wordpress.com/2016/12/black-power-kwame-ture-and-charles-hamilton.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

acobertado pela operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, a reprovação pública desse tipo de conduta é muito inferior àquela para práticas racistas individuais.⁷⁶

Para Almeida, a principal contribuição dada pela obra de Hamilton e Kwame está na “ideia de que as instituições são fundamentais para a consolidação de uma supremacia branca, ou dito de maneira mais ampla, da supremacia de um determinado grupo racial”⁷⁷. O racismo, assim, assume um caráter cada vez mais velado, uma vez diluído em “padrões raciais que atribuem *privilégios* aos brancos ou a grupos raciais específicos”⁷⁸ (grifos do autor).

Jurema Werneck reforça esse entendimento, ao definir que o racismo institucional ou sistêmico “opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial”⁷⁹. Esse conceito é o que vai permitir compreender a absorção da criminalização da população negra pela República brasileira no pós-abolição.

Segundo estatísticas levantadas pela organização Anistia Internacional, somente na cidade do Rio de Janeiro, no período de 2010 a 2013, de todos os casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, 99,5% eram homens, 79% negros e 75% jovens, entre 15 e 29 anos, sendo que a maioria das ocorrências se concentraram nas áreas mais pobres do município.⁸⁰ Mais recentemente, o Atlas da Violência de 2019, por sua vez, concluiu pela manutenção do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil.⁸¹

De acordo com a pesquisa, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios eram pessoas negras (pretos e pardos), “sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros

⁷⁶ HAMILTON, Charles V.; KWAME, Ture. **Black Power: politics os liberation in America**. Nova York: Random House, 1967, p. 20. Disponível em: <https://mygaryislike.files.wordpress.com/2016/12/black-power-kwame-ture-and-charles-hamilton.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

⁷⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 35.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013, p. 17. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

⁸⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 33. Disponível em: < https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf >. Acesso em 05 jan. 2021.

⁸¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 49.

foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0”⁸². Os índices do INFOPEN - Mulheres de 2018,⁸³ ainda, apontaram um aumento no encarceramento de mulheres e o fato de que 62% das encarceradas são negras.

Conforme se verifica, tais números fazem parte da problemática do encarceramento em massa de pessoas negras, que é muito bem analisada por Juliana Borges. Nas palavras da autora,

o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.⁸⁴

Corroborando este fato, recentemente, um estudo realizado por Camila Dias analisou processos criminais que envolveram como prova principal o reconhecimento fotográfico por parte das testemunhas. Ao final da pesquisa, foi possível concluir que o racismo influenciava os reconhecimentos, na medida em que às pessoas brancas seria concedido o privilégio da dúvida da autoria do crime, enquanto à população negra costumava “recair o estereótipo de pessoa criminoso, sendo a atuação policial e a manifestação de vítimas e testemunhas voltadas para a criminalização desses corpos”⁸⁵.

Antes de avançar, porém, é necessário demarcar a importância da conceituação do racismo institucional. Ao iluminar a reprodução do racismo pelas instituições estatais, Hamilton e Kwame permitiram ampliar o foco dos estudos raciais e demonstrar que é preciso ir além das ações dos indivíduos. Todavia, Silvio Almeida chama atenção para um ponto importante. “Se é possível falar de um racismo institucional, significa que, de algum modo, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar”⁸⁶.

⁸² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 49.

⁸³ SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 40. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 14 abr. 2020.

⁸⁴ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

⁸⁵ DIAS, Camila Cassiano. **“Olhos que condenam”**: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. 2019. 63 p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019, p. 57.

⁸⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 36.

Assim, “se há instituições cujos padrões de funcionamento redundem em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social”⁸⁷. Essa constatação terá várias implicações, mas, para os fins deste trabalho, somente uma se faz fundamental: a relação entre direito e racismo. Ainda que haja correntes que afirmem que o direito poderia ser traduzido somente como um conjunto de normas abstratas, que visam a regulação do corpo social, o estudo até aqui permitiu verificar que ele é uma ferramenta de controle que *deriva* das relações sociais, e não o contrário. Portanto, assim como as instituições (e *como* uma instituição estatal), se o direito é edificado a partir de uma sociedade racista, assim ele também poderá ser: racista.

O que ocorre é que existe uma pretensa impessoalidade do direito, mantida por uma herança do juspositivismo e pela apreensão dogmática, que não permite “o questionamento das situações que culminam com fatos tipificados pelo Direito”. Em razão disso, essas ações “legitimadas e cobertas com a legalidade, no interesse do Direito e da Justiça, subrepticamente formam e intensificam a apreensão do estereótipo racista do negro como elemento diferenciado e inadequado para o convívio social”⁸⁸.

Nesse sentido, em razão dessa qualidade estrutural do racismo, “ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca”, é possível verificar que “a exclusão, a discriminação e a seleção em nome da raça permanecem, aliás, factores estruturantes – ainda que muitas vezes negados – da desigualdade, da ausência de direitos e da dominação contemporânea”⁸⁹ das nossas democracias atuais.

Tal constatação, por conseguinte, exigirá que as instituições adotem ativamente práticas antirracistas efetivas, já que a sua predisposição é para reproduzir os preconceitos da ordem social a que estão vinculadas. Nesse sentido, Almeida destaca quatro políticas internas voltadas para a superação do racismo estrutural e que devem ser adotadas pelas instituições sociais:

- a) Promoção de igualdade e diversidade em suas relações internas e com o público externo;

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 36.

⁸⁸ BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais:** uma introdução crítica ao racismo. 1989. 249p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989, p. 11.

⁸⁹ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2017, p. 295.

- b) Remoção de obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) Manutenção de espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) Promoção do acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.⁹⁰

Com efeito, veja-se que o autor apresenta medidas que visam um combate amplo ao racismo, em todas as suas faces. Para além da simples responsabilização de pessoas por condutas racistas, as propostas do professor Silvio Almeida seguem uma agenda que busca afetar diretamente o seio das instituições sociais.

Nesse sentido, não se pode ignorar que o Estado brasileiro possui tentativas legislativas de reparação histórica à população negra. Não somente por meio da responsabilização criminal, o Brasil adotou determinadas políticas públicas (mínimas) para reduzir a exclusão e a desigualdade raciais. Todavia, parece até contraditório afirmar a existência de uma legislação antirracista dentro do mesmo ordenamento jurídico que, conforme o marco teórico apresentado até agora, denota um racismo velado nas suas entrelinhas.

É por esse motivo que o objetivo do próximo subcapítulo é identificar algumas das principais normas do direito brasileiro voltadas a combater o racismo no país, não somente na esfera penal, mas em outras áreas jurídicas – pois como bem ilustrado pelo professor Silvio Almeida, é preciso uma postura antirracista em diversas frentes, pois o racismo está na sociedade como um todo.

2.2 TENTATIVAS DE REPARAÇÃO: A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA (?) DA LEI 7.716/89 AO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Quando se pensa em marcos legislativos brasileiros contra o racismo, geralmente a primeira Lei que vem à mente é a Lei 7.716/1989, que passou a criminalizar esse tipo de preconceito e diversas práticas específicas tidas como racistas. Contudo, antes dela, a Lei Afonso Arinos, de 1951 e de autoria do então deputado federal de mesmo nome, da UDN (União Democrática Nacional), foi o primeiro regramento jurídico sobre o tema. Dentro do âmbito penal, cabe também

⁹⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 37.

destacar a Lei 10.741/2003, que incluiu no Código Penal o crime de injúria racial (ou injúria qualificada).

Conforme referi anteriormente, porém, não somente legislações penais serão pontuadas a seguir, mas também quatro marcos legislativos voltados principalmente para o âmbito da educação, a saber: Lei 10.639/2003, que passou a regular a necessidade de ensino de História da África nas escolas; a Lei 12.288/2010, mais conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, que também serve como marco temporal deste trabalho; e, por fim, as Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, que passaram a prever a existência de ações afirmativas para o ingresso em instituições federais de ensino superior e em concursos públicos, respectivamente.

2.2.1 Lei Afonso Arinos, de 3 de julho de 1951

Afonso Arinos era deputado federal por São Paulo na época da aprovação da Lei, em nome Partido da União Democrática Nacional (UDN) e atuou como importante figura de oposição liberal ao segundo governo de Getúlio Vargas.⁹¹ Contando com diversos escritos, seus textos da década de 1930 foram considerados racistas por muitos intelectuais, mas o próprio Afonso Arinos faz uma crítica a si mesmo em ensaios posteriores. Walter de Oliveira Campos destaca que isso demonstra uma sintonia do político com o seu tempo, na medida em que

Os ensaios foram escritos de acordo com um modelo de interpretação acerca das relações raciais vigentes na década de 1930, o qual adotava o paradigma do culturalismo para explicar supostas diferenças entre populações compostas por diversas etnias e servia de fonte de legitimação para a atribuição de *status* de superioridade de uns grupos raciais sobre outros.⁹²

Por ocasião da década de 1950, porém, Arinos “já havia se adequado a uma nova produção intelectual que privilegiava a defesa de valores republicanos e democráticos, mais afeitos ao novo momento histórico brasileiro”⁹³. É nesse contexto que o deputado apresenta seu projeto de lei, justificando que a ciência estava

⁹¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Afonso Arinos. **Dicionário histórico biográfico brasileiro pós 1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/afonso_arinos. Acesso em 13 fev. 2021.

⁹² CAMPOS, Walter de Oliveira. A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado. Tese (Doutorado em História)- Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016, p. 44. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/142869/campos_wo_dr_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 13 fev. 2021.

⁹³ Ibidem.

contribuindo para verificar as injustiças decorrentes do racismo na época, devendo o Poder Legislativo adotar medidas que possibilitassem a aplicação adequada das conclusões científicas na política do Governo⁹⁴.

O avanço proporcionado pela norma, que foi publicada em 10 de julho de 1951, foi incluir a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor como uma contravenção penal. Assim como a Lei 7.716, que será promulgada algumas décadas depois, a Lei Afonso Arinos também previu situações específicas como racismo: impedir a entrada em estabelecimento público, recusar hospedagem em hotel ou de acesso a cargo do funcionalismo público por preconceito de cor ou raça são apenas alguns dos exemplos. Inclusive, Campos refere que um episódio importante que resultou na criação da Lei foi justamente a denúncia de uma dançarina negra norteamericana, que teria tido “sua hospedagem recusada supostamente em razão da sua cor”, em um ocorrido de julho de 1950.⁹⁵

Apesar de lideranças do Movimento Negro pelo Brasil terem reconhecido a importância da iniciativa da Lei, Grin e Maio⁹⁶ destacam a existência de críticas quanto ao fato de que a norma não traria mudanças “sobre a estrutura social marcada pela desigualdade na qual se encontram os negros no Brasil” e “não comunicava nada que já não estivesse explicitado no Manifesto da Convenção Nacional do Negro em 1945”.

Abdias do Nascimento chegou a referir que a Lei se prestava a uma “involuntária colaboração à manutenção do *status quo*”, pois com a sua existência, “os dirigentes, os responsáveis pelo progresso social e político consideram-se quites com quaisquer ônus ou obrigações referentes à situação interétnica”⁹⁷. A crítica é feita em seu livro *O Negro revoltado*, em um momento que Abdias fala sobre as “válvulas de segurança social”, que se destinam “a anestesiar a má consciência dos usufrutuários de privilégios sociais, monopolistas do bem-estar herdados ainda do regime escravocrata”⁹⁸.

⁹⁴ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Projeto de Lei nº 562, de 1950. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário do Congresso Nacional**: Brasília, DF, ano V, n. 125, p. 5513, 18 jul. 1950. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/lmagem/d/pdf/DCD18JUL1950.pdf#page=44>. Acesso em 13 fev. 2021.

⁹⁵ CAMPOS, Walter de Oliveira. Op. Cit., p. 38.

⁹⁶ GRIN, Monica; MAIOR, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, v. 14, n. 16, jan./jul. 2013, p. 37. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

⁹⁷ NASCIMENTO, Abdias do. O negro revoltado. In: NASCIMENTO, Abdias do (org.). **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968, p. 52.

⁹⁸ Ibidem.

Considero essa afirmação de extrema importância, pois a fala de Abdias permite elucidar a tendência de que a criação de leis contra o racismo pudesse servir mais para aparências e uma espécie de desengano de consciência da branquitude do que efetivamente para uma alteração no âmago das relações sociais. O direito não tem capacidade e tampouco pode ser considerado a principal arma contra o preconceito de cor ou raça, justamente por também ser compreendido como um potencial espaço para reprodução de discursos perniciosos.

Ainda assim, como ele é uma importante ferramenta de controle social, é necessário atenção para o que foi e vem sendo feito até hoje no combate à discriminação racial.

2.2.2 Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989

A Constituição Federal será o marco não só do período democrático mais recente do país, como também da categorização do racismo como crime imprescritível e inafiançável. Nesse cenário, é que a Lei 7.716, no ano seguinte, será criada para regulamentar mais especificamente esse tipo penal.

Também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Oliveira, a Lei reforçou o que já era previsto como contravenção penal anteriormente e sofreu diversas alterações desde a sua promulgação. Diferentemente da injúria racial, que é adicionada ao Código Penal em 2003 e será vista mais adiante, a Lei 7.716/89 ficou definida como aquela voltada para ofensas que atingirem uma coletividade de pessoas negras.

Atualmente, ela é composta de dezoito artigos, pois alguns já foram vetados desde a sua criação, e reforça o estilo trazido pela Lei Afonso Arinos, ao elencar algumas situações específicas em que estaria configurado o racismo. Todavia, destaca-se que em nenhum momento é abordado um conceito mais aprofundado do que seria a discriminação ou preconceito de raça.

Nove artigos da Lei são voltados somente para a criminalização de situações em que as pessoas sejam impedidas de acessar algum tipo de estabelecimento em razão da sua cor ou raça, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

(...)

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

(...)

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

(...)

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

(...)

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

(...)

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

(...)

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

(...)

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Certamente, o rol da Lei não é taxativo, mas Adilson Moreira destaca que o racismo dessa forma acaba tendo um significado estático, em que “aparece como um ato intencional e arbitrário de um indivíduo em relação a outro, ação baseada em julgamentos negativos sobre os membros de outro grupo racial”⁹⁹. Trata-se, na verdade, da incorporação ao ordenamento jurídico somente do conceito de discriminação direta: “uma ação intencional e arbitrária baseada em um critério de tratamento ilegítimo, o que pode colocar as pessoas em uma situação de desvantagem temporária ou duradoura”¹⁰⁰.

No entanto, conforme visto até agora, o racismo possui mais de uma forma de se apresentar na sociedade. Especialmente em se tratando do direito, ele pode ser expressado até mesmo pela própria lei, que ainda guarda em seu interior resquícios do pensamento colonial e escravocrata. Introduzir na legislação nacional somente a punição da discriminação direta pressupõe a necessidade de se apontar a *intenção de discriminar* do ofensor, o que muitas vezes não poderá ser efetivamente demonstrado no caso concreto, pois o racismo nem sempre precisa de intenção para se manifestar.

De fato, Melo ressalta ser “necessário o dolo à concretude dos elementos descritos na conduta típica, incluindo neste sentido a vontade do agente, dirigida a

⁹⁹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 27.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

este acontecimento o ato descrito em norma penal incriminadora”¹⁰¹. Dessa forma, “conhecendo e inclinando a vontade a praticar, instigar ou induzir a discriminação e o preconceito por motivos de raça, cor etnia, procedência nacional ou religião”¹⁰², sendo que “a intenção abrange a figura típica, desconsiderando a motivação quanto à prática da conduta”¹⁰³.

A compreensão desse ponto é extremamente importante, pois a necessidade de dolo nos crimes de racismo deixa o julgador de “mãos atadas” diante de casos reais. Mesmo nas tentativas de emprego de uma interpretação hermenêutica da Lei, a absolvição quase sempre poderá encontrar forças na impossibilidade de se provar a intenção subjetiva do acusado em discriminar a vítima. Entretanto, o que caracteriza a *intenção de discriminar* em casos como esses? Se da ofensa não resultar nenhum tipo de restrição no direito de ir e vir da pessoa ofendida, não há dolo? Mas e como fica a reparação do dano daquele que sofreu discriminação indireta?

Um bom exemplo do que quero dizer é explicado por Adilson Moreira na conceituação do que é racismo recreativo. Segundo o autor, “o racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de status cultural e de status material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza benigna”¹⁰⁴. Dessa forma, preservam-se as “narrativas sociais baseadas na noção de neutralidade racial, elemento responsável pela manutenção de uma imagem positiva dos membros do grupo racial dominante que praticam crimes de injúria e racismo”¹⁰⁵.

No julgamento do Inquérito nº 4.694, em 2018, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recusou o recebimento de denúncia de racismo contra o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro, com a manifestação de três votos no sentido de que a fala do político teria empregado *animus jocandi* e que suas declarações poderiam ter sido rudes, grosseiras e até mesmo infelizes, mas que não apresentavam

¹⁰¹ MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet**: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010. 111 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 78. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_PDF_CELSO.pdf. Acesso em 13 fev. 2021.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 96.

¹⁰⁵ Ibidem.

a intenção de discriminar.¹⁰⁶ A decisão diz respeito às falas do então deputado em um evento realizado no Clube Hebraica, na capital do Rio de Janeiro, em que ele teria afirmado o seguinte, segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República à época:

“Eu fui num quilombo em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai em El Dourado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada.”
 (...) “Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem bolsa-família como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.”¹⁰⁷

Moreira destaca que “o racismo recreativo está baseado nas noções de *inferiorização social* e de *antipatia social*” (grifos do autor), ou seja, “na noção de que negros são moral, intelectual, sexual e esteticamente inferiores”. Ocorre que ele também “está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância dessa prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo”¹⁰⁸.

Em razão disso, o esse tipo de humor acaba não constituindo uma conduta típica a ser enquadrada na Lei 7.716/1989, pois o *animus jocandi*, na maioria dos casos, tem o condão de afastar o *animus discriminandi*. Todavia, as suas consequências podem ser não somente a frustração do exercício de direitos (o que já é significativamente grave por si só), mas também profundos danos psicológicos, a partir da manutenção da difusão de estereótipos negativos sobre a população negra.¹⁰⁹

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694**. DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei no 7.716/1989. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>. Acesso em: 13 fev. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Notícia de fato nº 1.00.000.006796/2017-13. Denúncia contra Jair Messias Bolsonaro, requerendo a condenação nas penas cominadas no art. 20, caput, da Lei 7.716/89, por duas vezes, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal. Denunciado: Jair Messias Bolsonaro. Denunciante: Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, 12 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DenunciaBolsonaroTarjado.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

¹⁰⁸ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 97.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 111.

No que tange à letra da Lei, cumpre ressaltar ainda alguns detalhes do art. 20, que prevê o crime de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Isso porque, em seu parágrafo segundo, a norma estabelece o aumento da pena se o crime for cometido “por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”. Apesar de não haver menção expressa à internet, entendo que este parágrafo poderia ser aplicado por analogia para os casos em que o crime fosse cometido através da rede mundial de computadores.

Esse entendimento é reforçado, inclusive, quando o legislador, no parágrafo seguinte, aduz que o magistrado poderá determinar, após manifestação do Ministério Público ou a pedido deste, “a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores”, mesmo antes do inquérito policial e sob pena de desobediência. Entretanto, essa previsão foi incluída somente em 2010, com o advento do Estatuto de Igualdade Racial.

De toda forma, trata-se de um significativo avanço a demonstração da virada de olhar para os crimes de racismo que são cometidos através da Internet. Conforme se verá mais adiante, ainda que a essência do delito permaneça a mesma (discriminação por raça ou cor), o ciber-racismo apresenta especificidades que precisam ser levadas em consideração pelo julgador. Assim, mesmo que sutil, a previsão de adoção de medidas judiciais contra essa forma de racismo, visando reduzir o alcance de suas consequências, é uma importante ferramenta a favor das vítimas desse crime.

Ainda, cabe destacar que o crime de racismo previsto nessa Lei é inafiançável e imprescritível, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988. Em verdade, era de se esperar que tais previsões auxiliassem na persecução e condenação por esse tipo penal, no entanto, diversos estudos têm apontado que os réus em processos de racismo vencem a maioria das ações.¹¹⁰

Quando se fala em ciber-racismo, por outro lado, a previsão de imprescritibilidade poderia nos levar a crer a uma maior garantia de punição daqueles

¹¹⁰ GARCIA, Maria Fernanda. Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus. **Observatório do Terceiro Setor**, Notícias, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. Acesso em 14 fev. 2021.

responsáveis pela disseminação de conteúdo racista na Internet. Esse meio de comunicação, ao contrário das ofensas orais, pode permitir o registro e armazenamento, através de *prints* de eventuais mensagens ou páginas de teor racista, auxiliando na demonstração da materialidade do crime. Sem prazo para prescrição, tais provas poderiam ser apresentadas mesmo muito tempo após a consumação do delito.

2.2.3 Artigo 140, §3º, do Código Penal

A injúria qualificada por ofensa de cunho racial foi incluída no Código Penal em 1997, em razão do advento da Lei nº 9.459. A norma passou a prever a reclusão de um a três anos e multa para quem cometesse injúria contra alguém, utilizando-se de “elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

A sua diferença principal em relação ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/89 é que, ao contrário deste, há o entendimento de que a injúria racial é considerada aquela cometida contra um indivíduo, e não contra o coletivo. Assim, incide nesse delito aquele que atribui qualidades negativas a alguém, capazes de abalar a sua própria representação de dignidade e sua honra, podendo ser tanto de forma verbal, escrita ou simbólica – ou seja, não se resume somente a ofensas diretas por meio de palavras.¹¹¹

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, ao manter a desclassificação de uma conduta de racismo para injúria qualificada:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO.

1. **DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO.** IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO.

INADEQUAÇÃO. **CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL.**

DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. **A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.**

(...)

¹¹¹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 78.

(RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)(grifo nosso).¹¹²

Além disso, é necessário que a ofensa chegue até o ofendido e que possa ser identificado o *animus injuriandi* do agente ativo, isto é, o seu objetivo de ferir a honra ou o decoro da vítima. Mais uma vez, prevalece a necessidade de se demonstrar o elemento subjetivo do tipo penal, a *intenção* do acusado.

E é aqui que volta a esbarrar a possível responsabilização do ofensor. Moreira destaca que um dos principais motivos para a descaracterização da injúria racial é o racismo recreativo, conforme já mencionei anteriormente. No caso da injúria qualificada pela ofensa à raça, em algumas situações pode ficar ainda mais visível a estratégia de empregar o humor racista como justificativa para eventuais insultos proferidos.

Isso porque podem ser utilizadas alegações como o fato de o acusado ter pessoas negras em seu círculo de amigos ou até mesmo uma suposta cordialidade com a vítima, que não poderia ter se ofendido.¹¹³ Todavia, é evidente que o acolhimento dessas afirmações não considera em nenhum momento que, independentemente do caráter humorístico, houve hostilidade racial nas falas proferidas.

Nos casos de injúria racial, não raro há comparação a animais, como macacos, ou uma discriminação da estética de pessoas negras. Ainda que travestidas de piadas, tais comparações não deixam de reproduzir estereótipos de que negros são desprovidos de inteligência racional, o que resulta em uma negação da sua própria humanidade, assim como de associação da negritude ao que é feio, perigoso e imoral.¹¹⁴

Esse tipo de concepção reforça um discurso de total desconsideração da personalidade de pessoas negras que, mesmo na condição de vítimas, têm o seu sofrimento questionado, no mínimo, duas vezes – por quem ofende e por quem julga.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº18620/PR**. Penal. Processual penal. Recurso em habeas corpus. Crime de racismo. 1. Denúncia que imputa a utilização de palavras pejorativas referentes à raça do ofendido. Imputação. Crime de racismo. Inadequação. Conduta que se amolda ao tipo de injúria qualificada pelo uso de elemento racial. Desclassificação. 2. Anulação da denúncia. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Reconhecimento. 3. Recurso provido. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501874971&dt_publicacao=28/10/2008. Acesso em 14 fev. 2021.

¹¹³ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 86.

¹¹⁴ Ibidem, p. 87-88.

É por isso que o racismo recreativo deve ser compreendido não como um ato não-intencional, mas, como defende Adilson Moreira, um *projeto de dominação*, cujo objetivo primordial é a “reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial”¹¹⁵.

Um dos pontos mais interessantes de se perceber esse problema é exatamente de entender que mesmo quando o direito se propõe antirracista, ele pode resultar novamente em políticas de deslegitimação do sofrimento da população negra. O próprio discurso jurídico se encontra viciado pela construção social de superioridade da branquitude e da cordialidade brasileira que dão o sustento da democracia racial. A crença na miscigenação e na paz entre as raças dentro do país permitem a manutenção da ideia de que uma piada racista não tem o potencial para ser considerada uma injúria racial.

Além disso, é preciso destacar que este crime é considerado mais brando do que o crime de racismo, ainda que cominem no mesmo tempo de pena, pois a injúria racial permite o pagamento de fiança e sofre prescrição, ao contrário do crime previsto na Lei 7.716/89. A sua prescritibilidade, na verdade, encontra-se atualmente em pauta para decisão no Supremo Tribunal Federal.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado no sentido de que a criação do delito de injúria racial, através da Lei 9.459/97, significava a criação de mais um crime de racismo, de forma que deveria ter o mesmo tratamento deste último. Segundo o voto do relator,

O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que "A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma 'raça' inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao 'outro', e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)" (Racismo -- O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). *Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios.* (grifo nosso).¹¹⁶

¹¹⁵ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 96.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 686.965**. Relator: Ministro Ericson Maranhão. 18 de junho de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47805798&tipo_documento=documento&num_registro=201500822903&data=20150618&formato=PDF. Acesso em: 14 fev. 2021.

Tal interpretação representou um significativo avanço no entendimento acerca do crime de injúria racial, pois a prescrição do delito muitas vezes impedia a sua persecução pelo Poder Judiciário. Equivaler a injúria qualificada por preconceito de raça ao crime de racismo da Lei 7.716/89 demonstra um passo na direção de uma abordagem mais holística sobre racismo, que considere a sua gravidade em todos os seus aspectos, e não somente nesse ou naquele.

Entretanto, é de se ressaltar que, atualmente, o tema se encontra pendente de julgamento definitivo no STF, através do Habeas Corpus nº 154.248. Em seu voto, o Relator Ministro Edson Fachin já se manifestou no mesmo sentido do STJ, sustentando que “a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém”¹¹⁷. Em razão disso, “consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça”¹¹⁸.

Inclusive, o voto do Ministro é extremamente relevante no momento em que afirma que deve ser afastado o “argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente”, uma vez que isso seria impossível, já que “apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence”¹¹⁹. Dessa forma, fundamentando-se em bibliografia de Silvio Almeida, Edson Fachin concluiu não ser possível sustentar uma distinção ontológica entre o crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, e aqueles previstos na Lei 7.716/89.

Posicionar-se de forma contrária, segundo o Relator, seria restringir indevidamente a aplicabilidade do crime de injúria racial, negando-lhe vigência ao excluí-lo do “mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância”¹²⁰. Verifica-se, portanto, o reconhecimento de

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248 Distrito Federal**. Voto proferido pelo Relator, no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, ao afastar a extinção da punibilidade pelo crime de injúria racial. Relator: Ministro Edson Fachin. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC154248.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

que esse delito tem a mesma finalidade de cumprir o preceito da Constituição Federal de 1988 de coibir práticas racistas.

Se esse entendimento prosperar como um entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, poderá ter caráter vinculante e inovar o ordenamento jurídico brasileiro, abrindo a possibilidade de um novo olhar para os crimes raciais. A própria utilização do pensamento de Silvio Almeida na decisão, com destaque para o conceito de racismo estrutural, denota uma virada de chave importante, apesar de ainda inicial, para que se possa efetivamente buscar a condenação de atos racistas.

2.2.4 Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003

Fugindo um pouco do aspecto penal sobre o assunto, é de extrema importância destacar a criação da Lei nº 10.639/2003,¹²¹ que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Buscando uma solução além da criminalização do racismo, o referido regramento passou a determinar a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos ensinos fundamental e médio, públicos e privados.

O objetivo foi de propiciar a reflexão acerca da “história da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional”¹²². Segundo Nilma Lino Gomes, o advento dessa norma foi um convite legal ao país para “enxergar as raízes de sua própria história, ampliando a visão desses segmentos, a fim de valorizar as matrizes culturais que fizeram do Brasil o país múltiplo, plural e interracial que somos”¹²³.

No entanto, ainda há um longo caminho pela frente. A partir de um trabalho de campo realizado em trinta e seis escolas, Nilma Lino Gomes e Rodrigo Ednilson de Jesus ressaltaram que, em alguns casos, o “desinteresse pelas questões étnico-raciais (...) não diz respeito apenas às questões do racismo, da discriminação, do

¹²¹ Desde 2008, a Lei 11.645/2008 também tornou obrigatório o ensino de história e cultura indígenas, junto à afro-brasileira.

¹²² BRASIL. **Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.639.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹²³ GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 233.

preconceito e do mito da democracia racial¹²⁴, mantendo relação também com a forma de gestão, compromisso com a comunidade e estímulo ou não à profissão docente, por exemplo.

Ainda assim, é necessário ressaltar que a inclusão do ensino sobre história e cultura afro-brasileira nas escolas serve ao propósito de combater o racismo de forma mais ampla na sociedade. Não somente a partir da criminalização de condutas, a luta antirracista se dá também, senão principalmente, na mudança da mentalidade colonial e preconceituosa da sociedade brasileira.

A estipulação de crimes raciais pressupõe a exigência de se remediar um problema. Trabalhar na educação acerca da importância da população negra na formação do povo e da história brasileira ainda na escola, por outro lado, é prevenir a reprodução de discursos racistas e baseados em uma visão eurocêntrica de mundo, no qual as minorias são relegadas ao papel de meros figurantes. Além disso, a implementação da Lei 10.639

Implica, também, uma postura estatal de intervenção e construção de uma política educacional que leve em consideração a diversidade e que se contrapõe à presença do racismo e de seus efeitos, seja na política educacional mais ampla, na organização e funcionamento da educação escolar, nos currículos da formação inicial e continuada de professores, nas práticas pedagógicas e nas relações sociais na escola.¹²⁵

Dessa forma, no sentido de aplicar o disposto na legislação, o Ministério de Educação elaborou o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em 2004 e que foi atualizado em mais de uma oportunidade. A importância desse documento reside justamente na proposição de uma abordagem que vise não somente a inclusão de bibliografia e projetos envolvendo os alunos dos ensinos fundamental e médio sobre o tema, como também o desenvolvimento de estratégias voltadas para a própria formação e capacitação de professores e professoras.¹²⁶

¹²⁴ GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 47, Jan./Mar. 2013, p. 30. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/31329/20035>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília, DF: Ministério da Educação. 2013. Disponível em: <https://editalequidaderacial.ceert.org.br/pdf/plano.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

De fato, a implementação de políticas públicas antirracistas nas escolas exige que se olhe para todos os atores envolvidos nesse processo, que não são somente os estudantes. Educadores e pedagogos precisam também assumir o compromisso de apresentar a seus discentes uma visão de mundo desenraizada do preconceito racial e que coloque a população negra como sujeito de sua própria história, não como mera espectadora passiva.

Como o meu intuito, porém, é observar decisões judiciais sobre racismo na internet, não pretendo esgotar o tema acerca das relações étnico-raciais no âmbito da educação brasileira. Ainda assim, esse breve registro é para destacar que reconheço que a luta antirracista não se dá somente através do direito penal – que, na verdade, é o algoz da população negra na maioria das vezes -, não se dá somente pela via da punição. Antes disso, ela é formada também por processos de construção: de novas posturas, novos olhares e novas narrativas.

2.2.5 Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010)

Não foi por acaso que o Estatuto da Igualdade Racial foi selecionado como marco temporal para o início da busca por decisões que versassem sobre racismo na internet no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse documento abrangeu diversas e muito relevantes temáticas atinentes à questão racial, de tal modo que realmente significou um marco na legislação antirracista do Estado.

Nilma Gomes ressalta que o efeito do Estatuto ainda está fragilizado, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária que garanta a execução e o monitoramento da implementação das políticas ali previstas – inclusive, uma das exclusões que o texto sofreu para a aprovação no Congresso Nacional foi exatamente a retirada da “criação de um fundo orçamentário específico para a promoção da igualdade racial, a exemplo do que existe nas políticas de proteção à criança e ao adolescente e ao idoso”¹²⁷.

Ainda assim, vale verificar alguns dos pontos mais importantes desse diploma legal para fins desse trabalho.

¹²⁷ GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 233. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2013/03/O-Brasil-que-queremos_web-1.pdf#page=230. Acesso em: 16 fev. 2021.

Para começar, o Estatuto da Igualdade Racial é dividido em quatro Títulos, sendo eles: I) Disposições gerais; II) Dos direitos fundamentais; III) Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR); e IV) Disposições finais. O primeiro título inicia com a conceituação de expressões importantes para a compreensão dos objetivos da Lei e é a primeira a definir o que seria considerado discriminação racial ou étnico-racial. Segundo a norma, trata-se de

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.¹²⁸

Com efeito, veja-se que se trata de uma conceituação bem ampla e que busca abarcar mais formas de discriminação do que aquelas previstas como crime na Lei 7.716/89. O foco principal está em proteger o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos racializados. Tal conceito foi incorporado *ipsis literis* do artigo 1, alínea 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil ainda em 1968.

No entanto, permanece visível uma concepção que compreende “a discriminação fundamentalmente como discriminação direta, termo que designa a imposição de um tratamento arbitrário por um indivíduo a outro, baseado em um critério de diferenciação que as normas jurídicas consideram inválido”¹²⁹. Dessa forma, ainda não há um aprofundamento em outros tipos de discriminação, como a discriminação indireta, por exemplo.

A discriminação positiva, porém, é uma das exceções. O Estatuto da Igualdade Racial deu um importante passo ao conceituar as ações afirmativas, no sentido de “programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”¹³⁰. Conforme veremos, alguns anos depois, a criação de Leis

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹²⁹ MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 17.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de

estipulando especificamente a necessidade de criação de políticas de ações afirmativas para o ensino superior e concursos públicos reforçam o papel emancipador e reparador desse tipo de discriminação.

Além disso, Santos¹³¹ destaca que o Estatuto da Igualdade Racial auxiliou em uma mudança de paradigma em comparação às legislações antirracistas, uma vez que procurou levar mais em consideração “as consequências e/ou efeitos da discriminação racial com relação à população negra”. Essa preocupação foi o que levou à redação do art. 3º, da Lei, que passou a prever como “diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira”¹³².

No artigo 4º, é elencada uma série de atividades prioritárias para promover a participação da população negra em igualdade de condições as demais pessoas na sociedade, dentre as quais destaca-se novamente as políticas de ação afirmativa. Em sua redação original, porém, o inciso I do referido artigo previa a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, que significava o reconhecimento do insucesso de políticas universalistas para a superação das desigualdades raciais.¹³³ No texto final, ficou previsto somente a inclusão da população negra em políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.

Tal formato de linguagem empregado também pode ser notado no primeiro artigo do Estatuto, que confundiu os conceitos de raça e etnia. Segundo a norma, a Lei foi instituída para “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o

1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹³¹ SANTOS, Tiago Vinícius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública**: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial. 2012. 201 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 51. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/publico/Dissertacao_Direito_TiagoVinicius_VersaoRevisada.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

¹³² BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021,

¹³³ JESUS, Vinicius Mota. **Do silêncio ao Estatuto de Igualdade Racial**: os caminhos da igualdade no direito brasileiro. 2013. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2013, p. 103. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/publico/Vinicius_Mota_de_Jesus_Versao_corrigida.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”¹³⁴. Ocorre que Vinícius Jesus destaca acertadamente que

(...) raça e etnia não são palavras sinônimas, de forma que a discriminação que atinge as pessoas negras decorre, sobretudo, do conceito político-social, e não biológico, de raça. Ou seja, em primeiro lugar, o racismo atinge as pessoas em função de suas características fenotípicas, no Brasil. Evidente que o processo de hierarquização racial se sustenta em uma desvalorização da cultura do discriminado, o que nos aproximaria do conceito de etnia, mas, como vimos, o conjunto de pessoas negras pode vivenciar particularidades culturais das mais distintas.¹³⁵

De fato, Oracy Nogueira aborda o tema muito bem quando afirma que o Brasil é conhecido pelo seu preconceito de marca, que é aquele em que o critério definidor de membros do grupo discriminador e do grupo discriminado se dá através de traços fenotípicos ou aparência racial.¹³⁶ Em razão disso, “a concepção de branco e não-branco varia, no Brasil, em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região”¹³⁷. A versão final do Estatuto da Igualdade Racial, contudo, não aprofundou muito nessa questão.

Na sequência, o Título II traz seis capítulos voltados para a garantia dos direitos fundamentais da população, que vão desde o direito à saúde até o livre exercício dos cultos religiosos. Apesar de grandes avanços, Salil (*apud* JESUS, 2013, p. 105) ressalta que o projeto do Estatuto sofreu uma considerável redução quando passou pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Isso porque o então relator retirou dispositivos alusivos “à saúde da população negra, ao mercado de trabalho, ao percentual de candidaturas negras e, em alguns artigos, o conceito sociológico de raça foi substituído por etnia” (SALIL *apud* JESUS, 2013, p. 105), conforme já referido.

Ainda assim, versar especificamente sobre direitos fundamentais da população negra representou um acerto, no sentido de chamar a atenção para aspectos

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹³⁵ JESUS, Vinicius Mota. **Do silêncio ao Estatuto de Igualdade Racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2013, p. 103. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/publico/Vinicius_Mota_de_Jesus_Versao_corrigeida.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹³⁶ NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n.1, nov. 2006, p. 293. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹³⁷ Ibidem.

específicos da socialização desse grupo minoritário. O crescente número de ataques a terreiros no Brasil,¹³⁸ por exemplo, demonstra que a luta contra o racismo religioso é urgente e ainda extremamente atual, sendo pautada desde 2010 no texto legal a necessidade de o Poder Público adotar medidas necessárias para o combate à intolerância e violência contra praticantes de religiões de matriz africana.

Da mesma forma, a garantia do direito das comunidades quilombolas, com o reconhecimento da necessidade de políticas públicas específicas voltadas para o seu desenvolvimento sustentável, sem desrespeitar suas tradições, também significa reafirmar a importância de dar atenção a esse grupo. No entanto, destaca-se que o texto final da Câmara dos Deputados retirou a “regulamentação detalhista sobre a concessão de títulos de propriedade às comunidades remanescentes de quilombolas”,¹³⁹ permanecendo apenas dispositivos gerais de acesso à terra e moradia.

Vários outros artigos do Estatuto são igualmente importantes e também poderiam ser analisados detidamente, todavia, como o meu objetivo não é o estudo da própria Lei, mas, sim, ressaltar a sua importância como marco temporal do presente trabalho, uma análise aprofundada poderá ficar para um outro momento. Por ora, cumpre ressaltar também que a criação do SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), voltado para o envolvimento de estados e municípios em uma rede de promoção de igualdade de oportunidades, defesa de direitos e combate à discriminação racial, auxiliou no estímulo da “institucionalização da política em todo o Brasil, além de democratizar o acesso aos recursos, uma vez que os projetos apresentados são selecionados em chamadas públicas”¹⁴⁰.

E por fim, em suas disposições finais, conforme já referido anteriormente, o Estatuto foi o responsável por incluir na Lei 7.716/89 a possibilidade de interdição das

¹³⁸ MOTTA, Aydano André; JACOBS, Cláudia Silva. País registra cada vez mais agressões e quebras de terreiros. **Super Interessante**, Sociedade, 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pais-registra-cada-vez-mais-agressoes-e-quebras-de-terreiro/>. Acesso em 16 fev. 2021.

¹³⁹ JESUS, Vinicius Mota. **Do silêncio ao Estatuto de Igualdade Racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2013, p. 104. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/publico/Vinicius_Mota_de_Jesus_Versao_corrigeida.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁰ GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 231. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2013/03/O-Brasil-que-queremos_web-1.pdf#page=230. Acesso em: 16 fev. 2021.

mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores¹⁴¹ que transmitissem conteúdo capaz de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça. Dessa forma, significou também um importante passo na direção da perseguição do ciber-racismo.

Nilma Lino Gomes, porém, já ressaltou que o maior desafio do Estatuto da Igualdade Racial é o de efetivamente ser colocado em prática. A jornada até a sua aprovação demonstrou que mesmo com grande articulação do Movimento Negro para que a norma fosse o mais completa possível, muitos dispositivos e conceitos foram perdidos pelo caminho, reforçando que uma mudança real de paradigma só é possível por meio da luta e construção contínuas.

Assim, ao mesmo tempo em que ainda está muito longe de ter todas as suas diretrizes executadas, o Estatuto da Igualdade Racial foi um dos grandes marcos no ordenamento jurídico que, majoritariamente afastado da seara penal, passou a cuidar de estratégias mais amplas de combate ao racismo.

2.2.6 Leis nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e nº 12.990, de 29 de agosto de 2012

Para finalizar a parte de análise da legislação antirracista proposta aqui, não poderia faltar a menção às Leis que resultaram na criação de políticas de ação afirmativa para o acesso ao ensino superior e concursos públicos, a saber, a Lei nº 12.711 e a Lei nº 12.990, respectivamente. Em 2012, diversos protestos tomaram conta do país contra a aprovação do sistema de cotas para o acesso às universidades públicas, demonstrando o descontentamento de parte da população com relação à inclusão oferecida em Lei.¹⁴²

Em sua redação, a Lei 12.711/2012 passou a prever que as instituições federais de ensino superior deveriam reservar, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tivessem cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas. Ainda, elas deveriam ser preenchidas, por aqueles que se autodeclarassem pretos,

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁴² ALUNOS de escolas particulares protestam contra cotas em Brasília. **Estadão.Edu**, Educação, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,alunos-de-escolas-particulares-protestam-contras-cotas-em-brasilia,920243>. Acesso em: 16 fev. 2021.

pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, “em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição”¹⁴³.

Segundo Nilma Gomes,¹⁴⁴ a Lei permitiu o ingresso de 150 mil alunos negros no ensino superior, entre 2012 e 2015, correspondendo a um aumento de 34%, ou seja, muito acima dos 3% de estudantes negros universitários de 2004. Mais recentemente, em 2019, o IBGE divulgou dados que demonstraram que as pessoas negras já representavam mais da metade dos alunos de universidades federais.¹⁴⁵ No entanto, ainda apenas 55,6% dos jovens negros, entre 18 e 24 anos, estão no nível superior, contra 78,8% dos jovens brancos da mesma faixa etária.¹⁴⁶

Eu mesma sou fruto das políticas de ações afirmativas no Brasil. Ingressei no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria em 2014, através do sistema de cotas, e, assim, faço parte da construção de uma nova narrativa que busca auxiliar o acesso ao ensino e conhecimento por parte de pessoas negras. Ainda assim, tive pouquíssimos colegas negros e negras nas mesmas turmas que eu, o que demonstra que ainda temos um longo caminho a percorrer.

Isso porque não basta somente a inserção da população negra nesses espaços, é também preciso pensar em formas de mantê-la nesses ambientes, pois a evasão de alunos cotistas é um cenário extremamente preocupante nas universidades. Em razão disso, é necessário não somente garantir a expansão de bolsas voltadas à permanência desses estudantes na academia, como igualmente demandar a responsabilidade das pró-reitorias de assuntos comunitários e de ações afirmativas existentes para a organização de “seminários, debates e espaços de convivência, em que os cotistas se sintam acolhidos e tenham espaço para o

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 16 fev. 2021

¹⁴⁴ GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 232. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2013/03/O-Brasil-que-queremos_web-1.pdf#page=230. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41, p. 7. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁶ Ibidem.

amadurecimento acadêmico, político e identitário, com assistência psicossocial e um local para troca de experiências”¹⁴⁷.

A Lei 12.990/2014, por sua vez, buscou assegurar a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.¹⁴⁸ Com efeito, a Lei não inclui “os órgãos ligados aos poderes judiciário e legislativo federais, e, do mesmo modo, em razão da autonomia federativa, também não vincula os entes estaduais, nem municipais”¹⁴⁹.

Da mesma forma que a Lei 12.711, a Lei 12.990 estabelece que o critério para preenchimento das vagas será por meio da autodeclaração, sendo que naqueles casos em que for constatada a falsidade na declaração, será determinada a eliminação do candidato do concurso ou a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, se já houver sido nomeado. De fato, trata-se de uma importante previsão, tendo em vista que todos os anos o Brasil registra denúncias de fraude em cotas raciais, tanto em concursos públicos como para ingresso no ensino superior.¹⁵⁰

Entretanto, cumpre destacar que, mesmo com algumas denúncias resultando em eliminação de candidatos em concurso público ou a expulsão de alunos de universidades federais, não costuma ser fácil o procedimento para comprovar a fraude. Isso porque a autodeclaração, como o próprio nome já diz, parte de uma interpretação subjetiva e pessoal do candidato sobre a forma como ele se enxerga perante a sociedade.

¹⁴⁷ GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016, p. 232. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2013/03/O-Brasil-que-queremos_web-1.pdf#page=230. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁴⁹ TAVARES, José Cristiano Cardoso. **Ações afirmativas de reserva de vagas para negros em concursos públicos**: um painel da implementação da Lei nº 12.990/14 em processos seletivos do poder executivo federal. 2018. 121p. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão)- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018, p. 59. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12808/1/Dissert%20Jos%c3%a9%20Cristiano%20Cardoso%20Tavares.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁵⁰ MOREIRA, Matheus. Denúncias de fraudes em cotas raciais levaram a 163 expulsões em universidades federais. **Folha de São Paulo**, Educação, 16 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-levaram-a-163-expulsoes-em-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Nesse sentido, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 pelo Supremo Tribunal Federal foi de extrema importância no reconhecimento da possibilidade de criação de bancas de aferição de autodeclaração de pessoas negras, candidatas a vagas por cota racial. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux afirmou que

A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior.¹⁵¹

Adilson Moreira também destaca que a decisão do STF no julgamento da ADPF foi baseada na compreensão de que “o princípio constitucional da igualdade procura garantir reconhecimento e redistribuição, dimensões centrais das demandas atuais de justiça”. Em seu voto, o Ministro Fux afirmou ainda não ser mais possível a mera proclamação normativa da igualdade, “sendo imperiosa a sua efetividade social”, com o reconhecimento de sua dimensão substantiva ou material.

A Ministra Rosa Weber complementou, ao reforçar que “as possibilidades de ação, as escolhas de vida, as visões de mundo, as chances econômicas (...) são muito mais restritas para aqueles que, sob a presunção da igualdade, não têm consideradas suas condições particulares”. Assim, o potencial emancipador das políticas de ações afirmativas residiria justamente na possibilidade de materialização de uma discriminação positiva, com o objetivo de reparação à população negra por todos os efeitos que ainda sofre devido longo período escravocrata no país.

Por outro lado, como é sabido, a criação do sistema de cotas não constitui uma finalidade em si mesmo. Pelo contrário, trata-se de medida a ser mantida pelo menor tempo possível, até que o seu propósito seja atingido. No entanto, em um país ainda extremamente desigual, em especial, racialmente falando, as Leis nº 12.711 e 12.990 ainda precisarão de mais alguns anos à frente para poder se começar a discutir a extinção das políticas nelas previstas.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 fev. 2021.

2.3 RACISMO ONLINE: OS NOVOS DESAFIOS DIANTE DA REPRODUÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Por muito tempo, a chegada da internet significou um importante avanço no âmbito da comunicação mundial. A criação de uma ferramenta que pudesse conectar qualquer pessoa a outra, em qualquer parte do mundo e a qualquer momento representou uma mudança de paradigma que entusiasmou os pesquisadores da área.

Não somente para a superação de fronteiras internacionais, o advento da *world wide web* passou a significar também a possibilidade de aproximação de indivíduos residentes dentro do mesmo país, dando esperanças de um fortalecimento dos regimes democráticos de governo. Era compreensível, portanto, a expectativa de que a internet pudesse se tornar uma esfera pública virtual, que possibilitasse ampliar vozes de maneira igualitária, considerando não haver *a priori* barreiras que impedissem qualquer forma de manifestação – e que poderiam ter um alcance inimaginável.

Estudos sobre a utilização dessa ferramenta, em especial, por movimentos sociais, através do ciberativismo, passaram a ressaltar o aspecto revolucionário contido na internet. Em 2010, André Lemos e Pierre Lévy destacaram que

(...) a natureza mesma da cidadania democrática conhece, graças à nova rede de comunicação planetária, uma profunda evolução que a dirige ainda mais no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberativismo em escala mundial (...), cidades e regiões “digitais” se organizando em “comunidades engenhosas”, ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes a serviço dos cidadãos...¹⁵²

Dessa forma, a visão era de que as novas mídias digitais seriam capazes de superar um discurso único do que era considerado público, a partir da amplificação de diversas opiniões emergentes.¹⁵³ Para Gomes e Maia, “a rede pode proporcionar um meio pelo qual o público e os políticos podem comunicar-se, trocar informações, consultar e debater, de maneira direta, rápida e sem obstáculos burocráticos”¹⁵⁴, de modo a reduzir os custos da participação política e o envolvimento de diferentes parceiros de interlocução.¹⁵⁵

¹⁵² LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010, p. 53.

¹⁵³ Ibidem, p. 60.

¹⁵⁴ GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M.. **Comunicação e democracia:** problemas & perspectiva. São Paulo: Paulus, 2008, p. 277.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 278.

Nesse sentido, Manuel Castells chama atenção para as redes de indignação e esperança que são formadas por meio da internet, a partir de diversas mobilizações digitais criadas para a alteração do cenário político de diferentes países. A afirmação do autor baseou-se primordialmente nas importantes manifestações que tomaram conta do mundo árabe, mas que começaram no meio virtual e ficaram conhecidas como Primavera Árabe. Em 2011, na Tunísia, inúmeros protestantes demandavam liberdade política e de imprensa, assim como a realização de eleições verdadeiramente democráticas, mas Castells destaca que o “papel desempenhado pela internet e pela Al Jazeera em desencadear, ampliar e coordenar revoltas espontâneas como expressão de indignação, particularmente entre os jovens”¹⁵⁶, foram dois dos fatores mais determinantes para o sucesso da empreitada.

Dessa forma, segundo o autor, “a precondição para as revoltas foi a existência de uma cultura da internet, constituída de blogueiros, redes sociais e ciberativismo”. No ponto, diante de condições objetivas, como más condições econômicas, sociais e políticas, surgiram emoções e sentimentos capazes de fomentar protestos espontâneos que partiram de indivíduos para as suas redes sociais – tanto online quanto offline, pois é essa junção que formou a base para as manifestações.¹⁵⁷

No Egito, os protestos contra o aumento nos preços da comida fizeram com que uma movimentação que também teve seu início nas redes sociais tomasse as ruas da capital do país, onde passaram a enfrentar a bruta força repressiva da polícia.¹⁵⁸ Registrando os eventos das mobilizações com seus celulares, os protestantes egípcios permitiram o compartilhamento com o mundo inteiro do que estava acontecendo no Estado, ao mesmo tempo em que mantido o engajamento offline, através da distribuição de panfletos em locais digitalmente excluídos, construindo, assim, uma comunicação autônoma multimodal.¹⁵⁹

Pesquisadores até hoje apontam que o ciberativismo também passou a contribuir sobremaneira para o movimento ambientalista, uma vez que “o meio virtual permite ao movimento ativista ambiental um maior fluxo informacional e uma

¹⁵⁶ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 23.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 38.

¹⁵⁹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010, p. 42.

amplificação significativa na luta por direitos, na divulgação de causas e na busca pela conscientização através da *Internet*¹⁶⁰. Ativistas do Greenpeace, por exemplo, “utilizando seu *site* oficial e as redes sociais, (...) reproduzem e sintetizam as notícias e campanhas a fim de atingir o maior número de pessoas em um curto período de tempo”¹⁶¹, fazendo com o que alcance de suas pautas chegue ainda mais longe.

O próprio governo federal adotou a internet como uma forma de melhorar a comunicação com a população acerca de questões políticas envolvendo projetos de lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em 2009, foi criado o portal e-Democracia, da Câmara, que visava “estimular cidadãos e organizações civis de todo tipo e interesse a contribuírem na formulação de leis federais, assim como para auxiliar os deputados no trabalho de fiscalização e controle”¹⁶².

Hoje em dia, o Portal possibilita que cidadãos auxiliem na definição de prioridade de votação de projetos nas Comissões da Câmara (“Pauta Participativa”), acompanhar audiências públicas ao vivo, com o envio de perguntas (“Audiências Interativas”) e analisar propostas legislativas, contribuindo com opiniões sobre trechos específicos (“Wikilegis Beta”).¹⁶³ Por outro lado, a plataforma e-Cidadania corresponde à plataforma do Senado Federal, em que cidadãos brasileiros podem propor ideias legislativas, que com mais de 20 mil apoios poderão ser votadas pelo Senado Federal, participar de debates interativos e opinar sobre projetos de lei, por meio da chamada Consulta Pública.

No caso da luta antirracista, o movimento das ciberativistas negras brasileiras reforça a utilidade da internet para fins de avanço de pautas envolvendo gênero e raça. “O portal do Geledés – Instituto da Mulher Preta, organização criada por Sueli Carneiro em 30 de abril de 1988 – é um exemplo de interação dos ativismos na internet e fora dela”¹⁶⁴.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Rafael Santos de; PINTO, Gabriela Rousani; VIZZOTTO, Yngrid Algarve. O movimento ambientalista em rede: o uso das redes sociais virtuais pelo *Greenpeace* como instrumento de preservação do meio ambiente. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 1, pp. 229-250, jan.-abr. 2020, p. 237. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1146>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² FARIA, Cristiano Ferri Soares de. A e-democracia legislativa em seus primórdios. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; JOSGRILBERG, Fabio B. **Tensões em rede: os limites e possibilidades da cidadania na internet**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2012, p. 25.

¹⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal e-Democracia**. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁶⁴ BARROS, Thiane Neves. Estamos em marcha! Escrevivendo, agindo e quebrando códigos. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 193.

Segundo Thiane Barros,

(...) o pensamento feminista negro é/foi o alimento para a formação intelectual de ciberativistas negras que alastraram pela internet os conceitos fundamentais da epistemologia negra e levaram ao campo da cultura digital as problemáticas racistas-cissexistas sinalizadas em décadas anteriores. E mesmo sem qualquer tentativa de romantizar a internet, sua ampliação no Brasil sem sombra de dúvida tem permitido que livros, artigos, vídeos e demais conteúdos, cheguem a mais pessoas, mesmo com delas de 20-30 anos.

Para além disso, os movimentos encabeçados por ciberativistas negras hoje em dia também buscam criar espaços seguros, com a valorização da privacidade como forma de segurança dentro de uma sociedade controladora e supervisionada por meio de algoritmos.¹⁶⁵ Trata-se de um novo passo, que vem a substituir a ideia inicial de exposição das próprias mulheres negras como forma de visibilidade e protagonismo¹⁶⁶ – a própria evolução da internet demandou essa guinada na forma de atuação dessas ativistas.

Para Niousha Roshani, “o ativismo digital antirracismo permite aos jovens incluir as suas próprias construções no diálogo nacional e trazer as suas contribuições, fomentando o seu crescimento e inclusão em suas sociedades”¹⁶⁷. Ao mesmo tempo, os esforços da juventude negra, em especial, no Brasil e Colômbia, possibilitaram também o aumento “do seu potencial de entrada nas estruturas de poder tanto *offline* quanto *online* tradicionalmente reservadas aos brancos, tais como direitos legais, auto-reconhecimento e orgulho racial (...)”¹⁶⁸.

A página Preta e Acadêmica no Facebook, por exemplo, hoje com quase 200 mil curtidas, “busca trazer, principalmente, postagens de cunho informativo, a respeito de mulheres negras que se formaram recentemente em algum curso superior, incluindo, em alguns momentos, breves relatos da história de vida daquela pessoa”¹⁶⁹.

¹⁶⁵ BARROS, Thiane Neves. Estamos em marcha! Escrevivendo, agindo e quebrando códigos. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiterARUA, 2020, p. 195.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ ROSHANI, Niousha. Discurso de ódio e ativismo digital antirracismo de jovens afrodescendentes no Brasil e Colômbia. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiterARUA, 2020, p. 53-54.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 58.

¹⁶⁹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; PINTO, Gabriela Rousani; OLIVEIRA, Rafael Santos de. “Preta e Acadêmica”: a resistência da mulher negra contra o encarceramento em massa a partir da prática do ciberfeminismo. In: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria: UFSM, 2017, p. 10. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/3-9.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

Segundo Dulcilei Lima, “mulheres negras autodenominadas feministas buscam na internet não apenas um espaço de compartilhamento e troca, mas principalmente um espaço que possibilite formas de participação e intervenção nas agendas políticas da sociedade”¹⁷⁰.

Em artigo publicado com o Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira e a Prof.^a Dr.^a Nina Trícia Disconzi Rodrigues, porém, tivemos a oportunidade de pontuar que somente a existência de portais eletrônicos do governo, por exemplo, pode não ser suficiente para intervir no cenário político atual, sendo necessário também “despertar o interesse da população para efetivamente se dedicar ao debate público, a ponto de estar apta a formar uma opinião pública concreta”¹⁷¹. O fato de que na maioria das proposições legislativas votadas no Consulta Pública, os senadores se posicionaram contra a manifestação dos cidadãos que votaram no site, reforça a necessidade de se pensar formas de dar maior efetividade a essas plataformas.¹⁷²

No entanto, esse não é o único momento em que se percebe uma certa fragilidade no potencial democrático da internet. Em 2018, pude destacar em minha monografia o crescimento de um “ciberativismo às avessas”, que busca justamente a proliferação de redes de ódio e inverdades no meio digital, como com a propagação de *fake news*.¹⁷³ O caso Marielle Franco é muito emblemático nesse sentido, na medida em que ressalta, por um lado, a importância do ativismo digital de uma mulher negra na política e, de outro, a disseminação de notícias falsas sobre a sua história após o seu assassinato.¹⁷⁴

Com efeito, a vereadora, além de ter tido uma atuação fundamental e significativa no “mundo real”, também ocupava as suas redes sociais frequentemente para a denúncia de violações de direitos humanos, em especial, no Rio de Janeiro, utilizando o ciberativismo como mais um instrumento de sua luta. Após o seu homicídio, porém, há mais de 3 anos sem respostas quanto à motivação, o Poder

¹⁷⁰ LIMA, Dulcilei da Conceição. O feminismo negro na era dos ativismos digitais. **Conexão Política**, Teresina, v. 8, n. 1, 49-70, jan./jun. 2019, p. 66. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/download/9388/5464>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁷¹ RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA; Fernanda dos Santos Rodrigues. O aprimoramento do direito de petição sob a perspectiva das novas mídias digitais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 55, n. 217, pp. 181-202, jan./mar. 2018, p. 197. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p181.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Das redes de indignação e esperança às redes de ódio e inverdades**: o ciberativismo no Brasil das jornadas de junho de 2013 ao caso Marielle Franco. 65p. 2018. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

¹⁷⁴ Ibidem.

Judiciário teve de ser acionado para fins de responsabilização das pessoas que estavam auxiliando na divulgação de *fake news* a seu respeito.

Assim como em casos de racismo online, os tribunais tiveram que se posicionar acerca de uma temática consideravelmente nova, que é a divulgação de notícias falsas por meio da internet. Ainda hoje não se tem uma conceituação específica sobre o que pode ser considerado *fake News* e tampouco uma tipificação penal adequada para esse tipo de conduta. Novamente, não se desconhece a discussão acerca de se a resposta certa é, efetivamente, a criminalização de novas condutas, mas o advento dessas demandas diferentes faz com que o Poder Judiciário tenha de se reinventar juntamente com as mudanças sociais.

No caso dos julgamentos envolvendo as notícias falsas sobre a vereadora, os magistrados envolvidos não chegaram a conceituar o que seriam *fake news*, mas se utilizaram do Marco Civil da Internet para determinar a retirada do conteúdo ofensivo e inverídico sobre a história de Marielle Franco. Em decisão posteriormente revista, o juiz Jorge Jansen Counago Novelle, da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro, chegou a determinar que o provedor de rede realizasse uma monitoração prévia das postagens, ou seja, antes mesmo dos conteúdos serem postados pelos usuários, para evitar que novos materiais nocivos fossem divulgados.¹⁷⁵ No entanto, a 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado entendeu pela impossibilidade de cumprimento de tal medida em toda a sua extensão.¹⁷⁶

Quando se fala mais especificamente da relação entre racismo e tecnologia, por sua vez, apesar de parecer extremamente recente, cumpre destacar que se trata de uma discussão travada desde longa data por intelectuais negros e negras. Taís Oliveira destaca que Abdias do Nascimento já falava sobre o assunto em seu livro *O*

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Decisão liminar que concedeu tutela provisória determinando que o site Facebook retirasse publicações ofensivas à intimidade, honra e imagem da vereadora Marielle Franco.** Ação de Procedimento Comum nº 0070926- 71.2018.8.19.0001. Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benício e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Juiz: Jorge Jansen Counago Novelle. 27 de março de 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/85456875-Classe-assunto-procedimento-comum-direitosda-personalidade-pessoas-naturais.html>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que revogou parcialmente liminar que determinou a exclusão de conteúdo falso sobre a imagem da vereadora Marielle Franco.** Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000. Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benício e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedca-cheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000459F9321409ECD1FFE012AB027E4C554AC5084E3A041B&USER=>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Quilombismo, datado de 1980.¹⁷⁷ No capítulo *A respeito de ciência e tecnologia*, o autor já referia que “a revolução cultural baseada na autonomia científica e tecnológica não significa só a fundação da justiça social e da dignidade humana”, mas também uma condição “ao progresso econômico internacional da humanidade e da soberania dos povos”¹⁷⁸.

Assim, é preciso ter em mente que não se está construindo nenhum conceito novo neste trabalho, pelo contrário, é em razão de importantes marcos teóricos que vieram antes que é possível, hoje, aprofundar as reflexões sobre as relações entre racismo e tecnologia – é, por bem dizer, através do respeito à ancestralidade que se pode continuar a construir o futuro. Nesse sentido, ainda que o foco seja em cima de uma forma específica de propagação de racismo na internet, irei pontuar alguns conceitos gerais essenciais para a compreensão do todo.

Com efeito, parece muito amplo querer abordar sobre racismo online sem antes definir o que seria essa prática. Em 2002, Les Back conceituou o que seria *cyber-racism* (em tradução livre, “ciber-racismo”), a partir da análise de discursos de ódio nazistas na internet. De acordo com o autor, a expressão foi criada para abarcar movimentos dos Estados Unidos e Europa que apresentavam as seguintes características em comum:

- a) Uma retórica de singularidade racial e/ou nacional e destino comum;
- b) Ideias de supremacia racial, superioridade e separação;
- c) Um rol de concepções de alteridade racial;
- d) Uma visão de mundo revolucionária utópica, que visa derrubar a existente ordem.¹⁷⁹

Para Les Back, tecnologias como a Internet não possuem orientação ideológica inerente, mas podem reproduzir alguma a partir da sua utilização.¹⁸⁰ Dessa forma, destaca que o ponto-chave é enfatizar que não só a Internet, como outras mídias relacionadas, são meios pelos quais a branquitude alcança novos horizontes de expressão, com uma retórica que se transforma no meio de combinar gramáticas

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Taís. Sobre pedagogia que liberta a tecnologia. **Gizmodo Brasil**, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/coluna-sobre-pedagogia-que-liberta-a-tecnologia/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 74.

¹⁷⁹ “A rhetoric of racial and/or national uniqueness and common destiny; ideas of racial supremacy, superiority and separation; a repertoire of conceptions of racial Otherness; a utopian revolutionary worldview that aims to overthrow the existing order. In: BACK, Les. Aryans reading Adorno: cyber-culture and twenty-first-century racism. **Ethnic and racial studies**, v. 25, n. 4, jul. 2002, p. 632. Disponível em: http://mysite.du.edu/~lavita/edpx_3770_13s/_docs/back_aryans_reading_adorno.pdf . Acesso em 03 abr. 2020.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 628-651.

profundamente locais de exclusão racial dentro de um espaço com potencial trans-local e internacional que é disponibilizado pela tecnologia digital.¹⁸¹ Em seu estudo, o antropólogo conclui que a combinação de intimidade e distância encontrada no ciberespaço é o que propicia um novo contexto para o racismo através de ferramentas digitais.¹⁸²

De fato, o entendimento do antropólogo é muito elucidativo ao chamar a atenção para o fato de que a internet, por si só, não tem o condão de reproduzir padrões preconceituosos. No entanto, a sua própria estrutura pode não apenas incentivar como aumentar drasticamente a proporção das consequências de práticas racistas – isso porque o alcance da internet é mundial, uma vez que algo é “lançado na rede”, mesmo que seja determinada a sua retirada em momento posterior, não há como ter noção da quantidade de pessoas que ele já terá alcançado até então.

A partir de uma perspectiva que abrange também questões de psicologia social, Brendesha M. Tynes et. al realizam o estudo sobre racismo online a partir da perspectiva do conceito de microagressões, criado por Chester Pierce e aprofundado por diversos autores, dentre os quais se destaca Derald Wing Sue. Este último, em texto publicado com outros colaboradores em 2007, afirmou que microagressões raciais seriam ofensas verbais, comportamentais ou ambientais, intencionais ou não, de desprezo ou insulto racial hostil, negativo ou pejorativo contra pessoas de cor.¹⁸³

Assim, segundo Sue,¹⁸⁴ elas estariam divididas em três categorias: a) microataques: definidos como crenças ou comportamentos preconceituosos de raça, conscientes, deliberados e sutis ou explícitos, realizados por meio de pistas ambientais, verbalizações ou comportamentos; b) microinsultos: mensagens

¹⁸¹ “The key point to emphasize here is that the Internet and other related media allow new horizons for the expression of whiteness. In fact, as will be argued, the rhetoric of whiteness becomes the means to combine profoundly local grammars of racial exclusion within a trans-local and inter-national reach that is made viable through digital technology”. In: BACK, Les. Aryans reading Adorno: cyber-culture and twenty-first-century racism. **Ethnic and racial studies**, v. 25, n. 4, jul. 2002, p. 633. Disponível em: http://mysite.du.edu/~lavita/edpx_3770_13s/_docs/back_aryans_reading_adorno.pdf . Acesso em 17 fev. 2021.

¹⁸² “The combination of intimacy and distance found in cyberspace provide a new context for racist harassment through abuse or digital tools like ‘mail bombs’ which Źll up the memory of personal computers with large amounts of digital junk mail”. In: BACK, Les. Aryans reading Adorno: cyber-culture and twenty-first-century racism. **Ethnic and racial studies**, v. 25, n. 4, jul. 2002, p. 633. Disponível em: http://mysite.du.edu/~lavita/edpx_3770_13s/_docs/back_aryans_reading_adorno.pdf . Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁸³ SUE, Derald Wing et al. Racial microaggressions in everyday life: implications for clinical practice. **American psychologist**, v. 62, n. 4, p. 271, 2007.

¹⁸⁴ SUE, D. W. **Microaggressions in everyday life: Race, gender, and sexual orientation**. New Jersey (EUA): John Wiley & Sons, 2010.

interpessoais ou ambientais que reproduzem estereótipos e grosseria, além de deturpar a identidade ou herança racial de uma pessoa; e c) microinvalidações: mensagens que excluem, negam ou anulam as experiências pessoais, como sentimentos e pensamentos, de pessoas de cor.

Para Tynes et. al, esses três conceitos fariam parte da primeira forma de racismo online: a das microagressões raciais online. Segundo os autores, essa categoria englobaria “representações sutis, intencionais ou não-intencionais, visuais, não-verbais e verbais de ideias racistas sobre pessoas de cor”¹⁸⁵. Assim, seriam “representações eletrônicas do racismo em muitas camadas, muitas vezes inconscientes e cumulativas”¹⁸⁶, capazes de reproduzir, por exemplo, estereótipos preconceituosos sobre essa mineria – portanto, mesmo uma possível não intencionalidade da conduta não impediria o seu potencial ofensivo.

Acrescentando aos conceitos trazidos por Sue e seus colaboradores, Tynes et. al ainda referem que as microinvalidações online também poderiam ocorrer por meio de “texto, vídeo, imagens e símbolos que comunicam (muitas vezes não-intencionalmente) que alguém é um alienígena em seu próprio país, *colorblind-ness*, endosso do mito da meritocracia, negação do racismo individual e alegação de racismo reverso”¹⁸⁷. Os microinsultos online, por sua vez, também seriam “texto, vídeo, imagens e símbolos que comunicam (muitas vezes não-intencionalmente) atribuição de inteligência, cidadão de segunda classe, patologização de valores culturais e assunção de status de criminoso”¹⁸⁸.

Entretanto, além dessas categorias, os autores incluem mais duas categorias de microagressões, especificamente atuantes no meio online, que são: a da deseducação e da desinformação. A primeira corresponderia à “criação de materiais online que, na maioria dos casos, não-intencionalmente rebaixam ou omitem pessoas de cor”,¹⁸⁹ o que tomaria forma no design de jogos e aplicativos educacionais, cursos online e e-books.¹⁹⁰ A deseducação, a seu turno, seria uma forma encoberta e mais perigosa de microagressão online, que poderia dar apoio a formas mais sérias

¹⁸⁵ TYNES, Brendesha M. et al. From racial microaggressions to hate crimes: A model of online racism based on the lived experiences of adolescents of color. **Microaggression Theory: Influence and Implications**, p. 194-212, 2018.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ Ibidem.

de discriminação e ódio racial, na medida em que produz, intencionalmente ou não, informações falsas.¹⁹¹ Em seu artigo, os autores mencionam como exemplo a existência de uma página online com o nome de Martin Luther King, aparentemente confiável, mas que é coordenada por supremacistas brancos e divulga conteúdos inverídicos sobre o ativista afro-americano de direitos civis.¹⁹²

A segunda forma de racismo online seria a da discriminação racial online, que englobaria “ataques intencionais verbais ou visuais pessoalmente dirigidos a um indivíduo baseado na raça, exclusão de sites ou conversas comunicadas por texto, vídeo, imagens e símbolos”¹⁹³. Da mesma forma, são incluídas também piadas contra um grupo étnico realizada através dos mesmos meios e, segundo parte da literatura, o próprio conceito de microataques, dentro das microagressões.¹⁹⁴ Veja-se que aqui a ideia de discriminação racial online se aproxima bastante da ideia dos crimes de injúria racial e racismo, tal qual como tipificados pela legislação específica e pela doutrina jurídica, mas aplicada para o contexto do ciberespaço.

Isso, pois a injúria, conforme já visto, é aquela ofensa direta contra a dignidade ou decoro de alguém, no caso, em razão de elementos referentes à raça ou cor, assim como o racismo, por entendimento doutrinário, seria aquela ofensa dirigida a um coletivo de pessoas negras. Da mesma forma, entende-se que ambas as condutas exigem dolo de quem as profere, ou seja, exige a intencionalidade do agente envolvido em propagar aquela agressão. Quando se trata da discriminação racial online da maneira como conceituada pelos autores, a diferença é que a internet passa a ser o meio através do qual o agente se utiliza.

Luiz Valério P. Trindade destaca que “no contexto brasileiro, diversos dados revelam que uma das categorias de discurso de ódio que mais tem crescido ao longo dos últimos anos consiste em discursos de cunho racistas contra pessoas negras”¹⁹⁵. Para o autor, a internet se demonstra como um espaço que facilita à branquitude a imposição de sua “visão de mundo e crenças sobre si próprios e sobre os ‘os outros’

¹⁹¹ TYNES, Brendesha M. et al. From racial microaggressions to hate crimes: A model of online racism based on the lived experiences of adolescents of color. **Microaggression Theory: Influence and Implications**, p. 194-212, 2018.

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ TRINDADE, Luiz Valério P. Mídias sociais e naturalização de discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 27.

a partir de uma perspectiva dominadora e hegemônica”¹⁹⁶. Segundo dados coletados em 2018, mulheres negras de classe média, com ensino superior completo e na faixa etária de 20 a 35 anos representavam 81% das vítimas de racismo no Facebook no Brasil.¹⁹⁷

Ainda, oito categorias de eventos seriam as principais responsáveis por resultar em postagens racistas contra essas mulheres negras na rede social, a saber:

- a. expressar discordância com algum post ou comentário anterior de cunho negativo contra Negros;
- b. evidência de engajamento com profissões consideradas mais ‘nobres’ e de prestígio (por exemplo: medicina, jornalismo, direito, engenharia, etc.);
- c. relacionamento interacial;
- d. exercer posição de liderança ou bem-sucedida em programa de televisão ou até mesmo como convidada de honra;
- e. desfrutar de viagens de férias no exterior (sobretudo em países localizados no Hemisfério Norte);
- f. utilizar e/ou enaltecer a adoção de cabelo cacheado natural estilo Afro; e vencer concurso de beleza; e
- g. rejeitar proposta de relacionamento afetivo¹⁹⁸.

Com algumas exceções, é possível notar que mulheres negras são especialmente vítimas desse discurso violento em postagens que as colocam em destaque, em alguma posição de poder ou relevância – em outras palavras, os ofensores vêm, principalmente, para descredibilizar a sua ascensão social e em 76,2% dos casos não possuíam qualquer relacionamento prévio com a vítima.¹⁹⁹ Isso ajuda a entender de que forma mulheres negras nacionalmente conhecidas, como cantoras, telejornalistas e atrizes globais também são frequentemente atingidas por esse tipo de discurso, e não somente mulheres consideradas não famosas.

No mesmo sentido que Les Back, Trindade concluiu que “usuários do Facebook que se engajam em disseminar intolerância racial na plataforma nutrem uma forte crença de que o ambiente virtual se constitui em uma espécie de ‘terra de ninguém’”²⁰⁰, além de acreditarem que “o anonimato online ou a adoção de um pseudônimo pode blindá-los de serem localizados e responsabilizados por suas

¹⁹⁶ TRINDADE, Luiz Valério P. Mídias sociais e naturalização de discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 30.

¹⁹⁷ TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). **Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais**. University of Southampton. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁹⁸ Ibidem.

¹⁹⁹ Ibidem.

²⁰⁰ Ibidem.

atitudes”²⁰¹. Importantes personalidades negras do país, inclusive, já foram vítimas desse tipo de discurso.

A apresentadora de telejornal na Globo, Maria Júlia Coutinho, mais conhecida como Maju Coutinho, foi vítima justamente de mensagens possivelmente ofensivas por meio do Facebook, em 2015.²⁰² Em razão da utilização de perfis falsos na rede social para a prática dos delitos de que eram acusados, os réus também foram denunciados pelo art. 299, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No entanto, em sua decisão, o magistrado entendeu pela impossibilidade de enquadrar as referidas condutas no tipo penal apresentado, considerando entendimento do STJ de que “a elementar típica ‘documento’ do artigo 299 do Código Penal pressupõe a existência de assinatura digital, inexistente no caso dos autos” (grifos do autor)²⁰³. Com efeito, ressaltou que o Tribunal Superior não autoriza a subsunção da conduta ao mencionado tipo penal somente por meio da “singela inserção de ‘login’ e senha” em uma rede social²⁰⁴. Em primeiro grau, dois dos quatro réus foram condenados pelo crime de racismo em concurso formal com injúria racial, mas ainda poderiam recorrer da decisão.

De qualquer forma, é importante notar como a internet ainda impõe determinadas barreiras ao direito, incapaz de acompanhar adequadamente a evolução dos meios de comunicação. Em razão disso, verifica-se que o conceito de discriminação racial online de Tynes et. al é de extrema importância para o contexto brasileiro, na medida em que estudos reforçam o crescimento desse tipo de discurso no país. Ao contrário de outras formas de racismo, esta é a mais conhecida por ser a mais visível, ou seja, a dos ataques intencionais e que se utilizam de expressões e estratégias mais diretas para atingir as vítimas.

²⁰¹ TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). **Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais**. University of Southampton. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

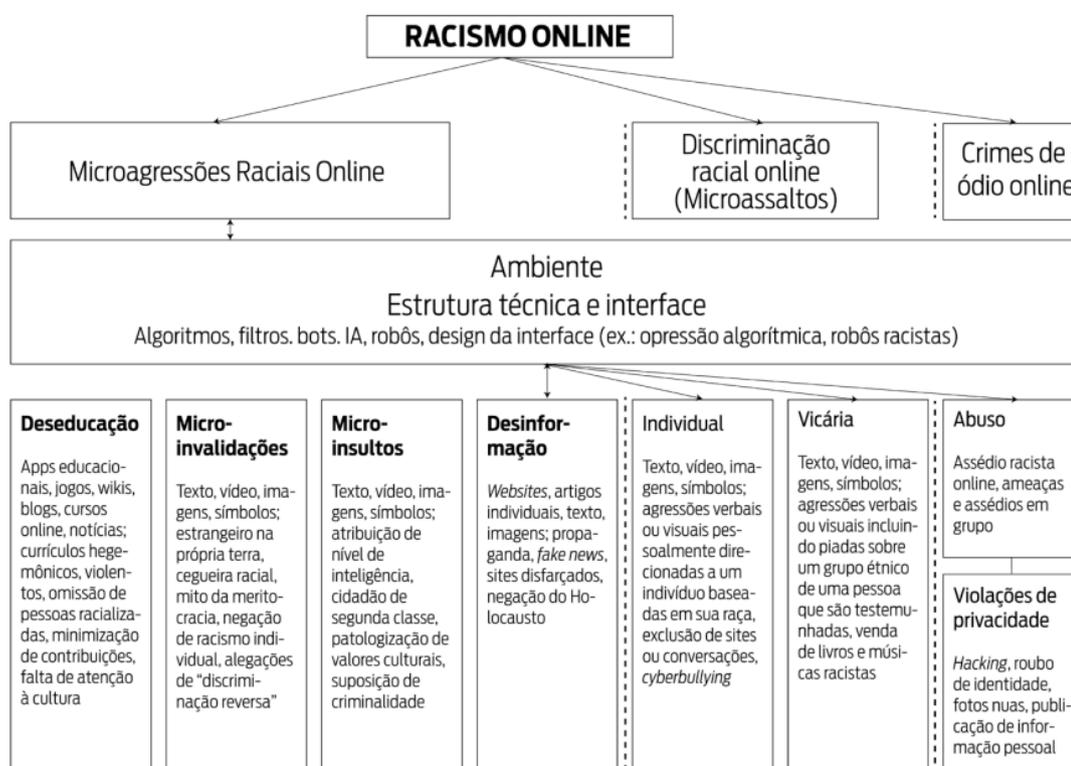
²⁰² JUIZ condena responsáveis por ataque racista contra Maju Coutinho. **Consultor Jurídico**, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/juiz-condena-responsaveis-ataque-racista-maju-coutinho>. Acesso em: 21 fev. 2021.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação penal nº 0051165-77.2016.8.26.0050**. Juiz de Direito Eduardo Pereira Santos Junior. 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-racistas-maju.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

²⁰⁴ Ibidem.

Entretanto, ainda é necessário apresentar a terceira forma de racismo online elencada por Tynes et. al, que é a dos crimes de ódio online, que podem incluir o *stalk*, hackeamento para roubo de identidade e outras informações, assédio e até mesmo compartilhamento de fotos íntimas.²⁰⁵ Para resumir esses três conceitos, os autores elaboraram o seguinte quadro, traduzido pelo pesquisador brasileiro Tarcízio Silva:

Figura 1 – Taxonomia do racismo online (Tynes et. al, 2019 *apud* SILVA, 2020).



Fonte: Tarcízio Silva (2020).

Em complemento à bibliografia trazida, Tarcízio Silva, que também é um importante pesquisador brasileiro sobre raça e tecnologia, defende que “as manifestações algorítmicas de racismo são microagressões frequentes de diversos tipos, que pode afetar os usuários de plataformas de forma individual ou vicária”²⁰⁶. Com efeito, o racismo algorítmico resulta, para o autor, de um imbricamento do

²⁰⁵ TYNES, Brendesha M. et al. From racial microaggressions to hate crimes: A model of online racism based on the lived experiences of adolescents of color. **Microaggression Theory: Influence and Implications**, p. 194-212, 2018.

²⁰⁶ SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 129.

racismo *dentro* das tecnologias digitais, por meio, de “processos ‘invisíveis’ nos recursos automatizados como recomendação de conteúdo, reconhecimento facial e processamento de imagens”²⁰⁷.

Nos termos de Osoba e Welser IV,²⁰⁸ algoritmos de aprendizagem, por exemplo, tendem a ser vulneráveis a características do seu *training data*, isto é, dos seus dados de treinamento, que são aqueles que servirão de base para as suas operações. Em razão disso, Tarcízio Silva destaca que sistemas amparados no uso de algoritmos podem “reproduzir relações de poder e opressão já existentes na sociedade”²⁰⁹, o que na maioria das vezes acaba sendo acobertado por um suposto manto de neutralidade e objetividade previamente esperados de sistemas automatizados.

Ruha Benjamin também nos ajuda a entender o tema, quando pontua que

Quando se trata de ferramentas de pesquisa como o Google, percebe-se que ferramentas online, como robôs racistas, reproduzem os preconceitos que persistem no mundo social. Eles são, afinal, programados usando algoritmos constantemente atualizados com base no comportamento humano e que estão aprendendo e replicando a tecnologia da raça, expressa nas diferentes formas de associação feitas pelos usuários.²¹⁰

Um dos muitos exemplos de casos como esse foi quando a Google Vision, um recurso de análise de imagens do Google, reconheceu a foto de uma pessoa asiática segurando um termômetro com as etiquetas “tecnologia” e “dispositivo eletrônico”, enquanto que a foto de uma pessoa negra com o mesmo instrumento foi etiquetada com “arma”, com 88% de certeza.²¹¹ Em outro momento, a ferramenta de pesquisa do Google também já havia chamado atenção porque seus resultados para a busca por “mulher negra dando aula” apontavam para diversos conteúdos pornográficos.²¹²

²⁰⁷ SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 2019, Salvador. **Anais eletrônicos [...]**. Salvador: UFBA, 2019, p. 11-12. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/wp-content/uploads/2019/07/racismo-algoritmo-e-microagressoes.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

²⁰⁸ OSOBA, Osonde; WESLER IV, William. **An intelligence in our image: the risks of bias and errors in artificial intelligence**. Santa Monica: Rand, 2017, p. 7.

²⁰⁹ SILVA, Tarcízio. Op. cit.

²¹⁰ BENJAMIN, Ruha. **Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code**. Medford, MA: Polity, 2019, p. 93.

²¹¹ SILVA, Tarcízio. Google acha que ferramenta em mão negra é uma arma. **Blog Tarcízio Silva**, 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/google-acha-que-ferramenta-em-mao-negra-e-uma-arma/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²¹² GERALDO, Nathália. Buscar “mulher negra dando aula” no Google leva à pornografia: por quê? **Uol Universa**, Diversidade, 29 de outubro de 2019. Disponível em:

Em estudo recente, Tarcízio Silva categorizou casos de racismo algorítmico mapeados pelo autor e “ligados ao conceito de microagressões e seus impactos, intensificados ou transformados pelas características das plataformas digitais”²¹³. Vejamos:

Figura 2 - Tabela com listagem de casos de racismo algorítmico e sua categorização enquanto microagressões

Caso de Racismo Algorítmico	Microagressões	Categoria
Sistema do Google permite empresas exibirem anúncios sobre crime especificamente a afro-americanos (Sweeney, 2013)	Suposição de Criminalidade	Microinsultos
Resultados no Google Imagens apresentam hiper-sexualização para buscas como “garotas negras” (Noble, 2013, 2018)	Exotização; Negação de Cidadania	Microinsultos
Facebook esconde manifestações contra violência policial racista (Tufekci, 2014)	Negação de Realidades Raciais	Microinvalidações
Google Photos marca fotos de jovens negros com a tag “Gorila” ⁴	Negação de Cidadania	Microinsultos
Chatbot da Microsoft torna-se racista em menos de um dia ⁵	Diversas	Microinsultos
Robôs conversacionais de startups não encontram face de mulher negra; sistemas de visão computacional erram gênero e idade de mulheres negras (Buolamwini, 2018)	Negação de Cidadania; Exclusão e Isolamento	Microinvalidações
Mecanismos de busca de bancos de imagens invisibilizam famílias	Negação de	Microinvalidações;

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²¹³ SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 2019, Salvador. **Anais eletrônicos [...]**. Salvador: UFBA, 2019, p. 11-12. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/wp-content/uploads/2019/07/racismo-algoritmo-e-microagressoes.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

e pessoas negras ⁶	Realidades Raciais	Desinformação
App que transforma selfies equipara beleza à brancura ⁷	Exotização; Exclusão e Isolamento	Microinsultos; Microinvalidações
APIs de visão computacional confundem cabelo negro com perucas (Mintz, Silva et al, 2019)	Exotização	Microinvalidações; Deseducação
Ferramentas de processamento de linguagem natural possuem vieses contra linguagem e temas negros ⁸	Patologização de Valores Culturais	Deseducação
Análise facial de emoções associa categorias negativas a atletas negros ⁹	Suposição de Criminalidade	Microinsultos
Twitter decide não banir discurso de ódio nazista/supremacista branco para não afetar políticos republicanos	Negação de Realidades Raciais; Exclusão	Deseducação; Desinformação

Fonte: Tarcizio Silva (2019).

Apesar de parecerem situações inofensivas, a reprodução do racismo por plataformas digitais reforça uma narrativa de exclusão das subjetividades de pessoas negras. Ainda que “o prefixo ‘micro’, contido na palavra microagressão, possa dar a falsa impressão de que este tipo de insulto é ‘pequeno’ e que não acarreta maiores consequências para aqueles que foram agredidos”²¹⁴, ele traduz o fato de que “a agressão incide em um nível individual e/ou local, ou mesmo em situações ‘privadas’ ou limitadas, que permitem certo grau de anonimato por parte do agressor”²¹⁵.

Não é possível presumir inofensividade, por exemplo, em filtros de aplicativos voltados para embelezar pessoas, mas que, para tanto, embranquecem e afinam os traços de pessoas negras – ainda mais porque a estética negra é historicamente atacada e estereotipada, como em atos envolvendo *black face* e fantasias como a de “negra maluca”. Ao realizar uma pesquisa sobre a representação de homens e mulheres negras em bancos de imagens conhecidos, Fernanda Carrera destaca que esses espaços “são vetores fundamentais para a manutenção do racismo estrutural, uma vez que (...) associam indivíduos negros a determinados contextos de

²¹⁴ SILVA, Guilherme Henrique Gomes da; POWELL, Arthur Belford. Microagressões no ensino superior nas vias da Educação Matemática. **Revista Latinoamericana de Etnomatemática**, San Juan de Pasto, Colombia, v. 9, n. 3, out./2016, pp. 44-76, p. 46. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/pdf/2740/274047941004.pdf>. Acesso em 26 fev. 2021.

²¹⁵ Ibidem.

emprego e renda que não se igualam aos contextos associados a indivíduos brancos”²¹⁶.

Segundo a autora, a interpretação racista dessas imagens é sustentada pela “realidade social de desigualdade, mas também pode ser nutrida pelas próprias imagens em circulação”²¹⁷, considerando que são “agentes para a composição do imaginário social a respeito do que significa ser negro ou ser branco”²¹⁸. De fato, ao mesmo tempo em que reproduzem estereótipos através da atribuição de etiqueta de “boss” majoritariamente para homens brancos e de “secretary” para mulheres, com grande número de resultados com mulheres negras,²¹⁹ essas plataformas ajudam a manter a representação racista de pessoas negras.

Em paralelo, Joy Buolamwini, que é mais uma pesquisadora negra estadunidense expoente nesse tema, também apontou a existência de sistemas que sequer reconhecem rostos negros. Em mais de uma oportunidade, a pesquisadora notou que robôs sociais não detectavam o seu rosto, mas somente o de outras pessoas brancas – ela só conseguiu ser “vista” por uma máquina após colocar uma máscara branca.²²⁰ Além disso, Boulamwini e Gebru já haviam destacado que, em um estudo utilizando três classificadores comerciais de gênero, o índice de falibilidade em rostos de homens brancos era o menor em dois deles, enquanto todos apresentaram maior índice de erro em rostos negros femininos.²²¹ No entanto, as autoras destacam que a transparência e responsabilidade algorítmicas devem ir além de relatórios técnicos, com a inclusão de mecanismos de consentimento e reparação.²²²

O estudo é ainda mais importante quando se pensa que sistemas de reconhecimento facial automatizado (RFA) têm sido adotados amplamente em vários países do mundo, incluindo o Brasil, para fins de segurança pública. O que está sendo

²¹⁶ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: SILVA, Tarcízio (org). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiáspóricos. São Paulo: LiteraRua, 2020, p. 145.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ Ibidem.

²²⁰ JOY Buolamwini: how I'm fighting bias in algorithms. Produção de TedxBeaconStreet, 2016. 1 vídeo (8 min). Disponível em: https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms. Acesso em 19 fev. 2021.

²²¹ BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: **Conference on Fairness, Accountability and Transparency**. 2018, p. 11. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

²²² Ibidem.

feito para que essas tecnologias não reproduzam o racismo em suas tomadas de decisão? Quais as garantias de auditoria dos algoritmos empregados pela polícia?

Em artigo publicado com a Prof.^a Dr.^a Rosane Leal da Silva, tivemos a oportunidade de destacar que a utilização do RFA em território brasileiro tem grande potencial de aprofundar a seletividade do sistema penal do país, já fortemente marcado por uma política de encarceramento em massa de pessoas negras.²²³

O Panóptico, por exemplo, é um projeto criado pelo doutor em Ciência Política, Pablo Nunes, e o Jornalista e Pesquisador, Bruno Souza, ambos do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, especialmente para o monitoramento do emprego de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Em levantamento realizado junto com a Rede de Observatórios de Segurança, Pablo Nunes demonstrou que as pessoas negras correspondiam a 90,5% das prisões realizadas em razão do uso de reconhecimento facial, entre março e outubro de 2019 no país. As informações sobre as 151 pessoas presas através da tecnologia, porém, foram obtidas somente por meio de matérias publicadas por veículos de imprensa e nas contas oficiais das polícias, uma vez que não foi possível o acesso à quantidade oficial de prisões e de pessoas que foram abordadas equivocadamente, mesmo mediante a alegação da Lei do Acesso à Informação.²²⁴

De fato, o Brasil tem ido em uma contracorrente mundial, já que outros países têm voltado atrás e abandonado o uso de reconhecimento facial para fins de segurança pública. “Desde 2019, o interesse de parlamentares, governadores, prefeitos e policiais por essa tecnologia tem aumentado, levando à disseminação de projetos em vários estados”²²⁵. A Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019, do Ministério de Justiça e Segurança Pública, passou a prever em âmbito nacional a necessidade de investimento para o “fomento à implantação de sistemas de

²²³ SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues Silva. Reconhecimento Facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais** [...] Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em 03 abr. 2021.

²²⁴ NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil**, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

²²⁵ NUNES, Pablo. O algoritmo e racismo nosso de cada dia: reconhecimento facial apossa no encarceramento e pune preferencialmente população negra. Questões da vida digital, **Revista Piauí**, 2 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/> Acesso em: 19 fev. 2021.

videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por Optical Character Recognition - OCR, uso de inteligência artificial ou outros”²²⁶.

Ruha Benjamin destaca que, enquanto algumas tecnologias falham em nos enxergar, outras tornam pessoas negras hipervisíveis e as expõem a sistemas de vigilância racial.²²⁷ Assim como com o surgimento da fotografia, a autora destaca que as técnicas digitais mais recentes ainda são influenciadas por fatores sociais e políticos, que moldam até mesmo as imagens geradas por computador.²²⁸ “Nessa economia visual, a raça não é apenas digitalizada, mas intensificada e atribuída a um valor maior”²²⁹.

Ao citar Fanon, Ruha conclui que “uma característica principal da vida negra em sociedades racistas é a constante ameaça de exposição e de ser mal interpretado; e que ser exposto é também um processo de enclausuramento, uma forma de constrição social sufocante”²³⁰. Nos Estados Unidos, além da utilização do reconhecimento facial pela polícia, é conhecido o emprego de sistemas que indicam bairros onde há maior probabilidade de ocorrer crimes, assim como daqueles que auxiliam magistrados em suas sentenças, ao determinar os indivíduos que, uma vez condenados penalmente, possuem alguma chance de serem reincidentes.

Todavia, apesar de uma pretensa neutralidade e caráter *color-blindness*, estudos demonstram que essas tecnologias também são responsáveis pela manutenção da superexposição de corpos negros à segregação promovida pelo sistema penal. Cathy O’Neill, em seu livro *Weapons of math destruction*, abordou o seguinte questionamento:

E por que pessoas não-brancas de bairros pobres são mais suscetíveis a cometer crimes? De acordo com o banco de dados dos modelos de reincidência, é porque elas são mais suscetíveis a serem desempregadas, não possuírem diploma de ensino médio e por terem desentendimentos anteriores com a Lei. Assim como seus amigos.

²²⁶ BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019.** Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>. Acesso em: 19 fev. 2021.

²²⁷ BENAJMIN, Ruha. **Race after technology:** abolitionist tools for the New Jim Code. Medford, MA: Polity, 2019, p. 99.

²²⁸ Ibidem, p. 100.

²²⁹ Ibidem.

²³⁰ Ibidem, p. 101.

(...) Nesse sistema, o pobre e não-branco são punidos mais por serem quem eles são e por morarem onde moram. (tradução nossa).²³¹

Com efeito, os dados que são coletados e utilizados para realizar as previsões de bairros “perigosos” e potenciais criminosos reincidentes acabam retroalimentando o próprio sistema e reforçando padrões. Ocorre que algoritmos de aprendizagem gozam de certa imparcialidade, o que demanda que sejam pensadas, no mínimo, formas de regulamentar a transparência e responsabilidade dos sistemas que deles se utilizam, de maneira a oferecer garantias mínimas a todas as pessoas que sofrerão diretamente com o uso da tecnologia. A própria ONU requereu recentemente uma moratória de uso de reconhecimento facial, alegando o potencial nocivo da ferramenta, pelo menos até que sejam apresentadas regras mínimas de transparência e proteção de dados pessoais.²³²

Aqui fica evidente que tanto o conceito de injúria racial, como o de racismo, não são capazes de abarcar todos esses casos de racismo algorítmico. Como identificar o dolo de uma “máquina”? Como identificar a intenção de quem programa o sistema que se utiliza do algoritmo de aprendizagem? Ainda assim, é impossível desconhecer que essas condutas têm o potencial evidente de ferir a dignidade de pessoas negras e, assim, perpetuar subjugação e exclusão dessa minoria também por meio das mídias digitais. É necessário e urgente que se (re)pense, portanto, a forma com que se encara o crime de racismo *lato sensu* no Brasil, já que esse tipo de discurso de ódio tem se apresentado sob formatos cada vez mais sofisticados e avançados.

Thiane Neves Barros refere acertadamente que “se pessoas negras são tratadas pela ciência como sub-humanidade, a tecnologia não estará à nossa disposição, e nós seremos meros usuários/produtores de informação privada ao capitalismo de vigilância (...)”²³³. Nesse sentido, é preciso compreender que a própria

²³¹ And why are nonwhite prisoners from poor neighborhoods more likely to commit crimes? According to the data inputs for the recidivism models, it’s because they’re more likely to be jobless, lack of a high school diploma, and have had previous run-ins with the law. And their friends have, too. (...) In this system, the poor and nonwhite are punished more for being who They are and living where they live”. In: O’Neill, Cathy. **Weapons of math destruction: how Big Data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016, p. 97.

²³² PRESSE, France. ONU quer moratória de uso de reconhecimento facial em protestos pacíficos. **Portal G1**, Tecnologia, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/25/onu-quer-moratoria-de-uso-de-reconhecimento-facial-em-protestos-pacificos.ghtml>. Acesso em 25 fev. 2021.

²³³ BARROS, Thiane Neves. Estamos em marcha! Escrevivendo, agindo e quebrando códigos. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 192.

instituição “racismo” é uma tecnologia em si. Ruha Benjamin menciona que ela foi feita para “separar, estratificar e santificar diversas formas de injustiça experienciadas por membros de grupos racializados, mas que as pessoas rotineiramente reimaginam e redistribuem para seus próprios fins” (tradução livre)²³⁴.

A autora refere que a fabricação de ferramentas humanas não é limitada aos instrumentos de pedra de nossos mais antigos ancestrais ou aos aparelhos mais recentes produzidos por meio da tecnologia moderna²³⁵ – a raça é também uma das mais poderosas ferramentas já criadas, que se estende até hoje no tempo e ainda é considerada por muitas pessoas para refletir diferenças imutáveis entre grupos.²³⁶ Racismo como uma tecnologia em si é compreender o próprio conceito de racismo estrutural, que também já foi trabalhado em capítulo anterior, e que ganhou tanta relevância nos últimos tempos no Brasil, ainda que em certos momentos para retirar a responsabilidade de pessoas que efetivamente tiveram condutas racistas.

Assim, ainda que meu foco neste trabalho tenha sido elaborar uma análise da categoria de discriminação racial online, ou seja, daquela que vai mais ao encontro da reprodução do racismo na internet enquanto compreendido na Lei 7.716/89, entendo extremamente importante pontuar também a existência de novos e cada vez maiores desafios. Os estudos sobre raça e tecnologia têm se dedicado diuturnamente a quebrar a pretensa representação imagética de neutralidade das redes e das novas tecnologias, demonstrando que o racismo tem evoluído significativamente nas suas formas de manifestação.

Isso ficou bem visível já no primeiro capítulo, onde pude expor que o sistema colonial não precisava de pudor para tratar pessoas negras de forma diferente. Pelo contrário, no século XVIII, o surgimento das teorias raciais veio somente para refinar entendimentos já bastante consolidados de que homens e mulheres negras corresponderiam a uma classe inferior de seres humanos, corroborando séculos de tratamento cruéis e de exploração.

Com o advento do fim da escravidão (muito mais por motivos econômicos do que humanitários), assim como com o nascimento da República brasileira, o

²³⁴ “One designed to separate, stratify, and sanctify the many forms of injustice experienced by members of racialized groups, but one that people routinely reimagine and redeploy to their own ends”. In: BENJAMIN, Ruha. **Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code**. Medford, MA: Polity, 2019, p. 35.

²³⁵ Ibidem, p. 35-36.

²³⁶ Ibidem, p. 36.

racismo escancarado adquire um caráter mais indesejável e, ao invés de desaparecer, foi incorporado por meio de novas medidas – política de branqueamento, ausência de propostas de reparação social logo nos primórdios do século XX, aumento no controle estatal sobre corpos negros por meio do sistema penal. Tudo isso reforça o quanto racismo perdura através das instituições (mesmo as democráticas) e através da própria Lei, que deveria ser utilizada somente como instrumento emancipatório.

Inseridas nesse contexto, as novas tecnologias, por meio das redes sociais e de algoritmos de aprendizagem, também foram ensinadas a reproduzir esse preconceito acriticamente, o que hoje precisa ser escancarado por todo o referencial teórico aqui exposto e por outros que não puderam ser incluídos. Nessa senda, o que busco com esse trabalho não tem o condão de somente entender os desafios da discriminação racial online para o direito, mas de todas as formas de racismo online ao fim, pois entendendo quais as possíveis barreiras para o racismo propagado na internet da forma mais direta que conhecemos, poderá nos dar um norte sobre o que estamos para enfrentar quando as questões envolvendo o racismo de forma mais velada igualmente alcançar os tribunais.

3 RACISMO ONLINE: OS NOVOS DESAFIOS DIANTE DA REPRODUÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Até o momento, busquei demonstrar como se dá a aparente contradição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que ao mesmo tempo em que ainda mantém regramentos majoritariamente prejudiciais contra a população negra, também busca o estabelecimento de políticas públicas e medidas que podem auxiliar na luta antirracista. Se por um lado o Estado ainda reproduz um discurso marcadamente colonial e racista dentro do direito penal, esse mesmo direito é o que busca a responsabilização de pessoas que incitam práticas de discriminação por cor ou raça.

A teoria de base pela qual optei, porém, isto é, a Teoria Crítica da Raça busca exatamente “determinar o papel do Direito na construção da hierarquia racial e da ideologia racista, compreendendo o papel da lei e dos operadores do Direito na criação e manutenção das relações raciais dominantes e subordinadas”²³⁷. Assim, foi necessária uma breve digressão histórica, a fim de compreender de que forma o racismo no Brasil se tornou estrutural e como ele coexiste com uma pretensa legislação antirracista.

Todavia, com exceção da Lei 7.716/89, alterada pela Lei do Estatuto da Igualdade Racial, ainda não há muitos comentários sobre a prática de racismo na internet. Em que pese a decisão referida quando da análise do crime de injúria racial fosse sobre a perpetuação de mensagens de teor racista na internet, não há nenhum regramento atualmente que proponha de maneira mais contumaz ações específicas a favor do combate ao ciber-racismo.

Por certo, também não é meu objetivo neste trabalho discutir se a regulamentação própria dos crimes de racismo na internet teria o condão de efetivamente reduzir a sua incidência. Ainda assim, apesar de não ser a única ferramenta disponível, o direito permanece como um caminho possível para a responsabilização de discursos racistas e, como tal, merece ser levado em consideração.

Em razão disso, busquei apresentar também o que se quer dizer quando se fala em racismo na internet – ou seja, a amplitude do conceito, assim como seus

²³⁷ CECILIO, Nathália Cesário Santos. **Teoria Crítica da Raça e Direito: uma análise da projeção do epistemicídio na construção do ensino jurídico**. 2016. 60 p. Monografia (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12533/1/21372097%20Nathalia%20Cecilio.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

limites e potenciais. Apesar de muitas pessoas poderem pensar que hoje racismo online seria composto somente por comentários ofensivos direcionados a pessoas negras em suas redes sociais, os estudos sobre raça e tecnologia comprovam que a luta é muito mais profunda e apresenta mais desafios do que se pode imaginar. Como uma tecnologia em si, o racismo vem se sofisticando ao longo dos anos e, mais recentemente, por meio das tecnologias digitais, tem sido reproduzido sob o manto da neutralidade e imparcialidade dos algoritmos de aprendizagem e da internet.

Neste capítulo, porém, será realizada uma análise quantitativa e qualitativa de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que já trataram especificamente do racismo online enquanto discriminação racial online, nos termos de Brendesha Tynes et. al. Assim, para lembrar, essa categoria corresponde aos “ataques intencionais verbais ou visuais pessoalmente dirigidos a um indivíduo baseado na raça, exclusão de sites ou conversas comunicadas por texto, vídeo, imagens e símbolos”²³⁸, mas também dirigidos a uma coletividade.

O estudo qualitativo das decisões, por sua vez, se dará por meio da aplicação da teoria fundamentada nos dados, chamando a atenção para a importância da pesquisa empírica no direito, em conjunção com o marco teórico apresentado até então, para que seja possível compreender quais os maiores desafios para o Judiciário diante de crimes como esse.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA: A IMPORTÂNCIA DOS DADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS EM DIREITO

A construção desse trabalho passou por diversas releituras quanto à questão do método. De fato, trata-se de uma das questões centrais da pesquisa definir a *forma* como ela será conduzida, quais os instrumentos que serão utilizados para buscar a resposta ao problema principal. Às vezes ela pode até ser deixada de lado em alguns artigos, mas eu vejo a metodologia como os laços que vamos amarrando nas árvores de uma trilha para que possamos sempre lembrar de onde (e por onde) estamos vindo, para que possamos recordar também onde queremos chegar. É por isso que este

²³⁸ TYNES, Brendesha M. et al. From racial microaggressions to hate crimes: A model of online racism based on the lived experiences of adolescents of color. **Microaggression Theory: Influence and Implications**, p. 194-212, 2018.

subcapítulo sempre esteve programado, ainda que o seu conteúdo possa ter variado desde a submissão do projeto dessa pesquisa para a seleção do mestrado.

Primeiramente, pensei que o método autoetnográfico pudesse conduzir as linhas de um estudo sobre racismo online. Sempre tive a intenção de me colocar enquanto pesquisadora ativa neste trabalho, não distanciada do meu objeto e neutra com relação ao seu conteúdo, no entanto, não era na autobiografia que gostaria de sustentar as minhas observações – não por entender que a minha história não poderia ser relevante para o desenvolvimento desta análise, mas não era (e não é) em mim o foco deste trabalho.

Entretanto, em mais de um artigo e livro que tive de estudar para poder escrever, vi intelectuais negros e negras optando por uma abordagem em primeira pessoa, ou seja, reconhecendo o seu lugar de fala dentro da escrita sobre questões raciais. Foi dessa forma que (re)encontrei a Teoria Crítica da Raça, que serviu não somente como teoria de base, mas também para orientar a metodologia selecionada posteriormente. Falar em primeira pessoa, como já pude pontuar, é reivindicar o meu papel de mulher negra não somente como objeto de pesquisa, mas enquanto pesquisadora. Falo em primeira pessoa por entender que não existe pesquisa neutra, onde o sujeito consiga se distanciar do objeto pesquisado de forma absoluta.

A TCR, nesse ponto, “desafia a existência de neutralidade, objetividade, cegueira de cor e meritocracia, que são fundamentais pra uma ideologia racial liberal de igualdade e igualdade de oportunidades”²³⁹. Delgado e Stefancic chamam atenção para o fato de que uma das premissas dessa teoria é a importância da “voz da cor”, pois “o *status* de minoria, em outras palavras, traz consigo uma competência presumida para falar sobre raça e racismo”²⁴⁰. Dessa forma, “reabilitando o valor científico da experiência e das narrativas, a Teoria Crítica da Raça destaca a importância das *legal storytelling* contra as narrativas jurídicas estabelecidas”²⁴¹.

²³⁹ SILVA, Allyne Andrade e. **Uma Teoria Crítica Racial do Direito Brasileiro: aportes teóricos e metodológicos sobre direito e raça**. 2019. 224 p. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2019, p. 20.

²⁴⁰ Minority status, in other words, brings with it a presumed competence speak about race and racism”. In: DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical race theory**: in introduction. Nova Iorque: New York University Press, 2001, p. 9.

²⁴¹ SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFS, 2015, p. 67. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

Veja-se, no entanto, que não busco “dar voz” ao povo marginalizado do qual faço parte, mas, antes disso, poder amplificar essas vozes ao colocar a minha como um dos fios condutores desse trabalho. Adilson Moreira pontua também que esse é dos fundamentos de uma Hermenêutica Negra, “posição que procura expressar a relevância de vozes negras dentro do discurso jurídico” e que tem como ponto central “a noção de que o sistema jurídico deve funcionar para promover a transformação do *status* social de minorias raciais, o que dificilmente ocorrerá se continuarmos a interpretar normas jurídicas a partir de seus pressupostos universalistas”²⁴².

Assim, além de somente uma pesquisa, escrever em primeira pessoa também tem como objetivo fazer com que essa dissertação pudesse se tornar uma narrativa. Na perspectiva da TCR, novamente, as narrativas “podem iniciar um processo de ajuste em nossos sistemas de crenças e categorias, chamando a atenção para evidências negligenciadas e lembrando os leitores de nossa humanidade comum” (tradução livre)²⁴³, uma vez que pessoas negras possuem uma perspectiva social distinta e de extrema importância para a compreensão do racismo.

No entanto, é de se destacar que esta perspectiva não se traduz de nenhuma forma enquanto ativismo, e tampouco como parcial. Para Moreira, “o jurista que pensa como um negro não pode ser considerado como um ativista porque ele cumpre uma função importantíssima para a sociedade brasileira: construir uma cultura pública democrática”²⁴⁴. Isso ocorre na medida em que o jurista que pensa como um negro busca consagrar a racionalidade presente na história do constitucionalismo, voltada a “expandir o sistema de proteção de direitos individuais” por meio da inclusão de minorias raciais na sociedade.²⁴⁵

Ocorre que se o direito enquanto narrativa ainda é um campo que vem avançando a passos lentos, a pesquisa empírica também tem ganhado aos poucos o seu espaço dentro da pesquisa jurídica. Alexandre Marques Silveira destaca que “o formalismo e positivismo dogmático sempre foi uma característica da área”, de modo que “o contexto acadêmico do direito carece de um ensino que vá além do estudo

²⁴² MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 1049. [E-book].

²⁴³ “Powerfully written stories and narratives may begin a process of adjustment in our system of beliefs and categories by calling attention to neglected evidence and reminding readers of our common humanity”. In: DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical race theory**: in introduction. Nova Iorque: New York University Press, 2001, p. 43.

²⁴⁴ MOREIRA, Adilson. Op. Cit., p. 3871. [E-book].

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 3865.

teórico de materiais secundários”²⁴⁶. Em razão disso, ainda podem ser consideradas inovadoras propostas de pesquisas dentro do direito que sejam voltadas à análise de dados empíricos.

Riccardo Cappi, porém, apenas chama atenção para que a pesquisa empírica no direito não se torne somente um “estudo das variações e descompassos entre as leis – num sentido amplo, incluindo doutrina e jurisprudência – e as práticas no universo jurídico”²⁴⁷. Nessa senda, deve-se procurar se afastar de uma “vocaç o eminentemente normativa da pr pria pesquisa, isto  , a uma leitura instrumental da mesma”²⁴⁸.

Com efeito, tanto a norma quanto as pr ticas jur dicas aqui s o consideradas como “produto das a es e intera es, de car ter essencialmente conflitivo, no  mbito da sociedade, que se trata de descrever, explicar, compreender atrav s da pesquisa”²⁴⁹. Somente depois, por meio dos resultados obtidos,   que se avan a para “a etapa prescritiva ou normativa, que inclui as recomenda es referentes   tem tica estudada”²⁵⁰.

Neste trabalho, optei por realizar duas formas de pesquisa emp rica do direito juntas, uma quantitativa e uma qualitativa: a primeira   a jurimetria das decis es judiciais encontradas sobre o tema desta disserta o no Tribunal Regional Federal da 4^a Regi o, e a segunda uma an lise qualitativa, por meio da Teoriza o Fundamentada nos Dados. A utiliza o conjunta dos dois m todos se justifica na medida em que se complementam, possibilitando uma an lise mais aprofundada do objeto de pesquisa.

A jurimetria se consolidou oficialmente como campo de estudo cient fico na d cada de 1960, nos Estados Unidos, e desde ent o ampliou-se “como m todo de

²⁴⁶ SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimiza o ocasionada pela exposi o ao amianto na cidade de Osasco-SP**: um estudo criminol gico a partir da representa o das v timas. 2018. 119 p. Disserta o (Mestrado em Direito)- Faculdade Meridional, IMED, Passo Fundo, 2018, p. 55.

²⁴⁷ CAPPI, Ricardo. A “teoriza o fundamentada nos dados”: um m todo poss vel na pesquisa emp rica em Direito. In: MACHADO, Ma ira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. S o Paulo: Rede de Estudos Emp ricos em Direito, 2017, p. 394.

²⁴⁸ Ibidem, p. 394.

²⁴⁹ Ibidem.

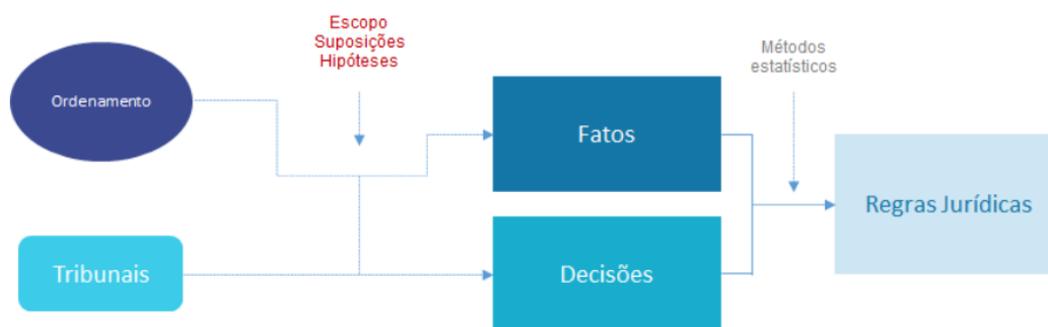
²⁵⁰ Ibidem.

pesquisa nas ciências jurídicas e correlatas, e passou também a ser designada como ‘estudos empíricos (quantitativos) em Direito’²⁵¹. Dessa forma,

A Jurimetria enfrenta as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa de processos que se oferecem à análise do Poder Judiciário, isto é, em uma perspectiva do caso concreto ao normativo que inverte o movimento de compreensão porque se realiza de baixo para cima e no conjunto que apresenta à análise e não caso a caso, de forma atomizada e isolada, como se dá presentemente.²⁵²

Assim, apesar de trabalhar principalmente com a análise de dados estatísticos, a jurimetria também pode envolver uma análise qualitativa das informações coletadas. Para a Associação Brasileira de Jurimetria, quando se utiliza esse método, “busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc”²⁵³. Em razão disso, “enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema”²⁵⁴.

Figura 3 - Organograma do que é jurimetria segundo a Associação Brasileira de Jurimetria.



Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria (2021).²⁵⁵

²⁵¹ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 250.

²⁵² BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: buscando um referencial teórico. **Revista Intellectus**, ano IX, n. 24, pp. 160-185, p. 177. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/24.257.pdf>. Acesso em 01 mar. 2021.

²⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria?** Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁵⁴ Ibidem.

²⁵⁵ Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

No entanto, uma vez que considero de extrema importância também uma análise qualitativa mais pormenorizada da decisão judicial, a Teoria Fundamentada nos Dados vem justamente para dar esse suporte. Isso porque essa teoria compõe “um método que valoriza o caráter de descoberta da pesquisa, fomentando a criatividade e a sensibilidade do(a) pesquisador(a), sua flexibilidade na observação e análise, conjugada com o rigor e a sistematicidade que estas requerem”²⁵⁶.

Nesse sentido, essa metodologia não exige a pré-formulação de categorias ou postulados – pelo contrário, na Teoria Fundamentada nos Dados, as categorias e os postulados são construídos *a posteriori* da análise das informações. Por outro lado, isso não implica na desnecessidade de um marco teórico, pois o contato com ele ocorrerá, no mínimo, em três momentos:

Primeiramente, com a adoção de postulados – que não demandam verificação – dando conta da ancoragem teórica do(a) pesquisador(a), isto é, de seu ponto de partida ou olhar sobre o objeto observado. Em seguida, com a prática constante de uma sensibilidade teórica amadurecida pel(a) pesquisador(a), através de leituras e experiências prévias. Enfim, na necessária confrontação das formulações teóricas resultantes da própria pesquisa com outras formulações teóricas existentes. (grifos do autor).²⁵⁷

Assim, embora não seja o ponto de partida para o estabelecimento de premissas, a importância do referencial teórico apresentado no primeiro capítulo estará em poder confrontá-lo com as premissas obtidas a partir da análise das decisões, a fim de compreender o que pode estar levando a essas constatações. É por isso que na introdução já pude referir que este trabalho demandou uma metodologia predominantemente indutiva.

Em que pese o ponto de partida seja a “observação de um fenômeno, com alguns postulados, para que uma (ou mais) hipótese(s) ou afirmações sejam *geradas*” – no caso, a observação das próprias decisões judiciais -, não se deixa totalmente de lado o caráter dedutivo da pesquisa, que está no encontro desses resultados com o referencial teórico mínimo. Cappi nos ajuda a compreender na Figura 4 a “distinção, a complementaridade e a não dissociabilidade” das perspectivas dedutivas e indutivas:

²⁵⁶ CAPPI, Ricardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 398.

²⁵⁷ Ibidem, p. 401.

Figura 4: Indução e dedução na pesquisa empírica segundo Ricardo Cappi.



Fonte: Ricardo Cappi (2017).

Outrossim, apesar de aparentar ser uma pretensão ambiciosa trabalhar com duas metodologias densas e igualmente importantes (a jurimetria e a teorização fundamentada nos dados), adianto que o número de decisões judiciais pesquisadas e que puderam efetivamente gerar postulados foi consideravelmente reduzido, o que possibilitou realizar uma escolha mais ousada quanto aos métodos de procedimento.

Dessa forma, conforme já referido, o tribunal escolhido para análise foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abarca os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Em 2019, os três estados juntos concentraram quase um terço das denúncias de injúria racial em 2019, enquanto Santa Catarina sozinho foi o quarto estado com maior aumento no número de denúncias de racismo no mesmo ano, segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020²⁵⁸.

Além disso, um estudo da professora e antropóloga Adriana Dias, da Unicamp, demonstrou que Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estão entre os estados que mais consomem conteúdo neonazista no Brasil.²⁵⁹ Em 2019, os três estados também estavam entre os 5 primeiros com maiores células neonazistas em atividade no país, com interação majoritariamente pela internet.²⁶⁰ De fato, partindo do ponto de

²⁵⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 4, 2020, p. 107. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁵⁹ DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na internet**. 2007. 329p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279037>. Acesso em 01 abr. 2020.

²⁶⁰ AUGUSTO, Otávio. Pesquisa: Brasil tem 334 células neonazistas em atividade. **Metrópoles**, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pesquisa-brasil-tem-334-celulas-neonazistas-em-atividade>. Acesso em 01 mar. 2021.

que o nazismo e neonazismo são, por excelência, discursos racistas, a expectativa é de que o número de casos que chegam ao Judiciário envolvendo denúncias de racismo fosse alto nessas unidades da Federação.

Todavia, reforço que mesmo dentro de um extenso lapso temporal, a saber, entre 20 de julho de 2010 e 31 de dezembro de 2020, o número de decisões permaneceu abaixo do esperado – o que por si só já é um dado extremamente relevante. Ainda, relembro que o Estatuto da Igualdade Racial, que trouxe uma regulamentação maior sobre políticas públicas contra a discriminação racial no país, além de acrescentar na Lei 7.716/89 a previsão de interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores com conteúdo racista²⁶¹, foi publicado em 20 de julho de 2010, de modo que aquele ano representa um importante marco temporal de intensificação na luta contra o racismo no Brasil.

Em razão disso, sem mais delongas, passemos à observação dos dados coletados.

3.2 O QUE DIZEM OS NÚMEROS SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO RACISMO ONLINE NO TRIBUNAL SELECIONADO

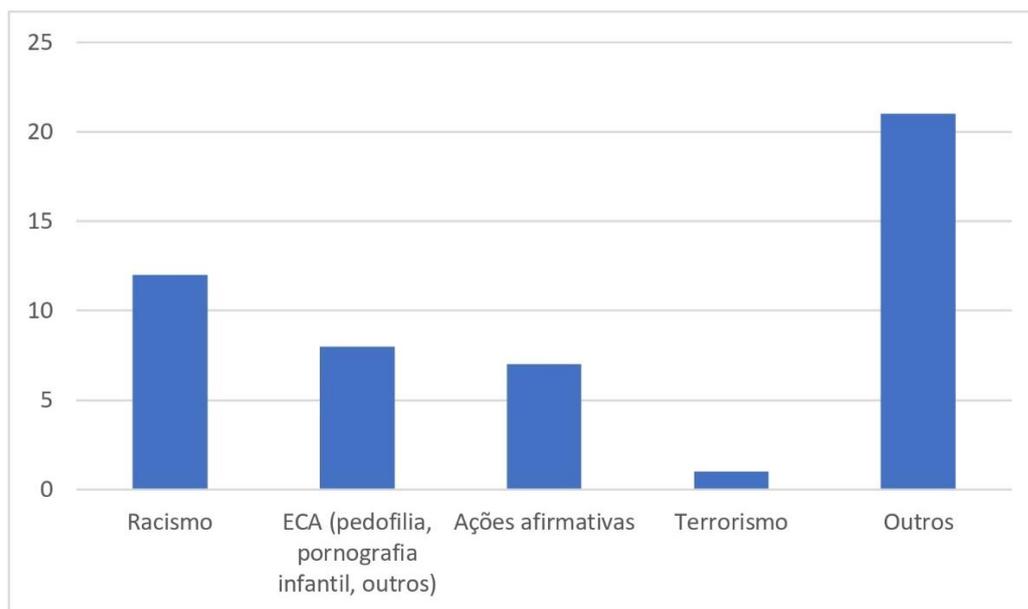
Para realizar esta pesquisa, utilizei como ferramenta principal o site de busca de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região²⁶². A plataforma permite a pesquisa de decisões através de inteiro teor ou emenda, acórdãos ou decisões monocráticas e delimitando o lapso temporal. Considerando que o termo “racismo online” ainda é de pouco uso e para evitar deixar de lado decisões que pudessem ser úteis ao trabalho, optei por realizar a busca pelo inteiro teor e durante o período de 20 de julho de 2010 (considerando a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial como marco de início) até 31 de dezembro de 2020.

Dentro desses parâmetros, foram encontradas 51 decisões que potencialmente poderiam versar sobre racismo online, no entanto, da leitura da emenda e do inteiro teor, verificou-se que elas abordavam sobre os seguintes temas:

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁶² Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>.

Gráfico 1 – Resultados das decisões pesquisadas sem filtro prévio e por tema.



Fonte: produzido pela Autora.

Com efeito, após a realização de um filtro por meio da leitura de cada decisão, verifiquei que somente 12 dos 51 resultados versavam efetivamente sobre racismo online. Todavia, é interessante perceber também quais os outros temas que apareciam em conjunto com a busca, em razão de sua fundamentação conter algum dos termos pesquisados, como 7 decisões envolvendo a discussão sobre ações afirmativas e a autodeclaração de candidatos cotistas, por exemplo. Além disso, decisões envolvendo pedofilia e pornografia infantil, mais especificamente, quanto à competência da Justiça Federal para julgar quando esses crimes ocorriam na internet, assim como uma decisão sobre a articulação de organizações terroristas na *web*.

Optei por omitir os termos exatos que levaram a estes resultados, assim como o número de identificação dos processos, a fim de garantir o anonimato tanto das partes envolvidas em todos os casos, como dos próprios julgadores das decisões. De fato, não é a intenção a exposição de qualquer dessas pessoas, bastando para o escopo dessa pesquisa uma análise mais genérica neste primeiro momento.

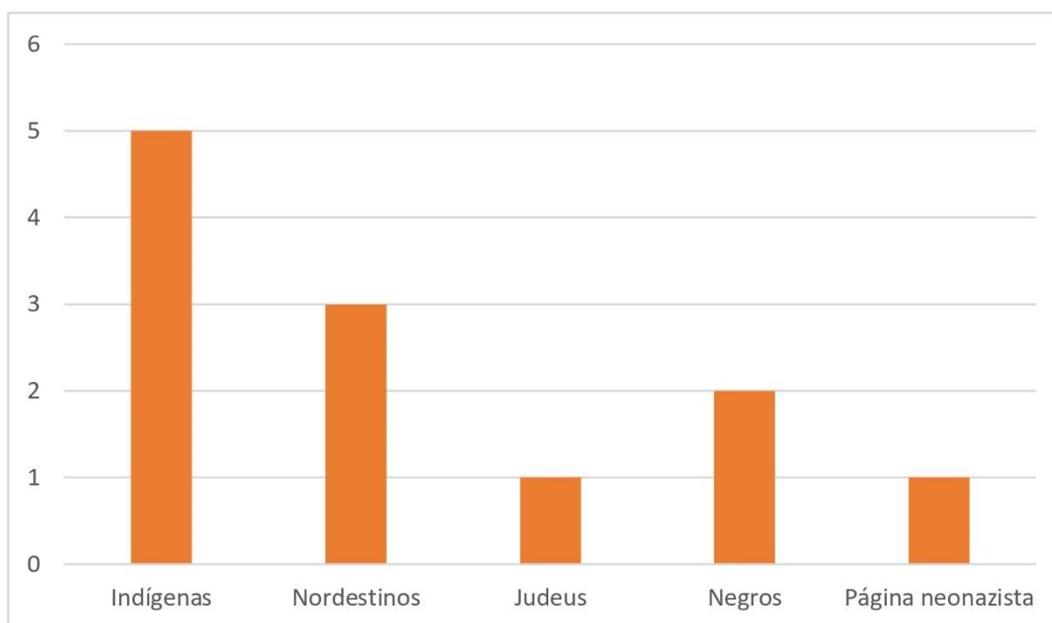
Além disso, o marco teórico até aqui apresentado também chama atenção para o fato de que existem dezenas de pré-condições que precisam ser levadas em consideração para a compreensão de qualquer decisão envolvendo racismo, seja dentro ou fora da internet. Assim, não é nos atores envolvidos que o foco deve estar,

mas, sim, no próprio discurso, que é condicionado pelo caráter estrutural dessa forma de preconceito.

Outrossim, cabe ressaltar que a análise das decisões judiciais em questão possui finalidade meramente científica, e não tem o condão de revisar os entendimentos já acobertados pelo trânsito em julgado. O objetivo foi o de extrair desses julgados as principais categorias de análise, para que fosse possível pensar em soluções futuras envolvendo a legislação antirracista, em especial, no contexto do ciberespaço. Os dados a seguir sobre as decisões envolvendo somente racismo online seguirão este mesmo padrão de garantia de anonimato.

Dito isso, dentre as 12 decisões que se enquadravam no tema escolhido, nem todas versavam sobre racismo contra pessoas negras, senão vejamos:

Gráfico 2 – Público-alvo ou conteúdo envolvendo crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.



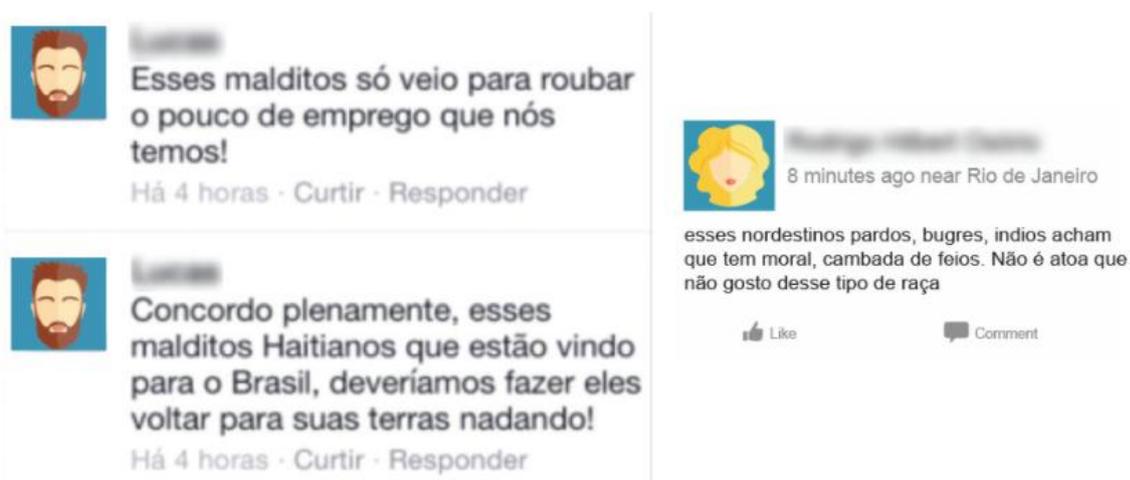
Fonte: produzido pela autora.

Com efeito, quando se pesquisa sobre racismo, a primeira percepção que costuma vir à cabeça é do preconceito contra pessoas negras. No entanto, a Lei 7.716/89, após alteração dada pela Lei nº 9.459/97, é objetiva ao definir que se enquadram em sua redação quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou

preconceito de *raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (grifo nosso)²⁶³. Dessa forma, o racismo contra indígenas, nordestinos e judeus também são tipificados dentro desse mesmo regramento.

Segundo o “Dossiê Intolerâncias: visíveis e invisíveis no mundo digital”, elaborado pela agência de publicidade nova/sb,²⁶⁴ foram captadas 2.164 menções envolvendo xenofobia nas redes sociais, aqui no Brasil, entre abril e junho de 2016, sendo 84,8% negativas, ou seja, expondo intolerância e preconceito. Dentre elas, estavam discursos de uma espécie de xenofobia interna, em especial, contra nordestinos, conforme se verifica da Figura 5 abaixo:

Figura 5 – Exemplos de comentários xenofóbicos contra nordestinos.



Fonte: agência de publicidade nova/sb.²⁶⁵

Adriana Menezes²⁶⁶ destaca que nas narrativas sobre o nordeste, há,

²⁶³ BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁶⁴ NOVA S/B. **Dossiê Intolerâncias: visíveis e invisíveis no mundo digital**. Disponível em: https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf. Acesso em 10 mar. 2021.

²⁶⁵ Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/xenofobia/>. Acesso em 10 mar. 2021.

²⁶⁶ MENEZES, Adriana Vilar de. **Nordestino na rede: discurso de ódio e disputa de sentidos no Twitter nas eleições de 2014**. 2019. 109 p. Dissertação (Mestrado em Divulgação Científica e Cultural)- Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, 2019, p. 58. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/335932/1/Menezes_AdrianaVilarDe_M.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

além dos silenciamentos históricos, uma tentativa de homogeneizar a região, e classificá-la como o lado do país que representa a miséria, a fome, a seca, o atraso, a mão de obra desqualificada, a ignorância. Todas as outras configurações sociais e econômicas, em qualquer um dos estados desta região, passam a ser silenciadas ou tratadas como exceção. Esta construção histórica se consolidou no imaginário do brasileiro na forma de uma unidade regional, uniforme e sem história.

Através da análise de postagens em rede social na época das eleições de 2014, que resultou na vitória da candidata Dilma Roussef, um estudo verificou que os discursos empregaram o termo “nordestino” enquanto um insulto, abrigando um preconceito enraizado “quanto à origem nordestina, por vezes, entrecruzado com os preconceitos de classe e racial, que remete à formação cultural brasileira, em particular a uma consciência colonizada entre perspectivas de inferioridade e superioridade”²⁶⁷. Desde que a Lei 7.716 passou a tipificar expressamente a discriminação pela procedência nacional, esse tipo de prática passou a ser adequadamente encarado como crime.

No caso de indígenas, o mesmo diploma legal também passou a prever a tipificação do crime de racismo em razão da etnia. Em verdade, a história dessa etnia também é marcada desde longa data por “acontecimentos que expressam um desejo de aniquilação desses ‘outros’ em prol de um ideal de nação unificada, integrada e desenvolvida”²⁶⁸. Mais recentemente, porém, essa prática preconceituosa também vem ganhando espaço na internet, como em um caso no Mato Grosso do Sul, que passou a ser investigado justamente por causa de comentários preconceituosos contra indígenas, publicados em uma reportagem que informava a preferência do grupo na fila da vacinação contra o Covid-19.²⁶⁹

Apesar de se tratarem de formas de opressão distintas, é interessante perceber que o Judiciário tem sido acionado para a persecução de crimes raciais contra diferentes minorias. Por óbvio, o melhor cenário seria aquele em que denúncias desse

²⁶⁷ SILVA, Yane Marcelle Pereira. “**Esses nordestinos...**”: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014. 2016. 149 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016, p. 94. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22791/1/2016_YaneMarcellePereiraSilva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁶⁸ BONIN, Iara Tatiana. “Pela Ordem e pelo progresso”: cartografias do racismo contra os povos indígenas no Brasil contemporâneo”. In: REUNIÃO CIENTÍFICA REGIONAL DA ANPED: EDUCAÇÃO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos [...]**. Curitiba: UFPR, 2016, p. 1-27. Disponível em: <http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-16-Rela%C3%A7%C3%B5es-Etnico-Raciais.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁶⁹ ATAQUES a indígenas vacinados: “imuniza essa peste que não produz nada”. **Brasil de Fato**, Redação, 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/06/ataques-a-indigenas-vacinados-imuniza-essa-peste-que-nao-produz-nada>. Acesso em 10 mar. 2021.

tipo sequer fossem necessárias, mas já que existem, verifica-se que mesmo em número reduzido elas têm sido levadas a julgamento.

Somente em uma das decisões encontradas as ofensas foram proferidas especificamente contra judeus. A luta contra o antissemitismo no país, em verdade, é bastante simbólica, tendo originado uma das decisões mais emblemáticas contra o racismo no Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ainda em meados de 2003. Na ocasião, em julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS, o STF delimitou o debate sobre “a extensão do conceito de raça e a forma como se deve proceder frente a um conflito entre normas, nominadamente, entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana”²⁷⁰.

O impetrante era acusado do crime de racismo em razão da autoria de obras literárias com conteúdo antissemita. A defesa na época alegava que “os judeus não constituiriam uma raça e sim um povo, fato que levaria à não incidência da conduta do paciente no crime de racismo, que, de acordo com o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, é imprescritível e inafiançável”²⁷¹.

No entanto, o STF entendeu que o conceito de racismo não está mais atrelado somente a fatores biológicos, mas, sim, a uma construção histórica, política e social, que deve ser considerada pelo direito, o que foi suscitado pelo voto do Ministro Maurício Corrêa.²⁷² Dessa forma, não há mais dúvida de que o crime previsto na Lei 7.716/89 também se aplica aos casos de propagação de antissemitismo, porquanto também se trata de conduta tipicamente racista contra um grupo historicamente discriminado e que teve no Holocausto, na Alemanha, a sua expressão máxima de preconceito e genocídio.

Ainda sobre nazismo, há de se referir que escolha de que a decisão envolvendo o conteúdo de uma página neonazista não fosse agrupada ao número de decisões sobre judeus ou negros se deu em razão do fato de que não houve uma publicação específica pelos réus contra essa ou aquela minoria. O acórdão em questão tipificou os acusados em razão de prática prevista no art. 20, da Lei 7.716/89, pois o conteúdo

²⁷⁰ SILVA, Rosane Leal da. et. al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_arttext. Acesso em 10 mar. 2021.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 82.424/RS**. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. *Habeas corpus* 82.424-2. Relator: Min. Moreira Alves. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ 19/03/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 18 mar. 2021.

do sítio eletrônico em geral propagava a discriminação racial, com afirmações de superioridade da raça branca e ligação a grupos neonazistas no país, que se comunicavam majoritariamente pela internet.

Entretanto, para fins deste trabalho, optei por concentrar a investigação somente em decisões que tratassem de ofensas mais específicas e direcionadas à população negra, já que o foco é observar os padrões de argumentação em casos como esses. Nesse sentido, foram selecionadas somente duas decisões que atendiam aos requisitos desta dissertação, em que uma a demanda foi julgada procedente e a outra, improcedente, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Decisões sobre racismo online divididas entre procedentes e improcedentes.



Fonte: produzido pela autora.

Esse resultado é extremamente pertinente, pois a análise por meio da teorização fundamentada nos dados poderá ser feita tanto sobre argumentos pela condenação, quanto pela absolvição dos acusados, tornando-se, assim, muito mais rica de conteúdo. Antes de avançar, porém, é importante pontuar o que significa encontrar somente um total de duas decisões sobre racismo online contra pessoas negras no lapso temporal de uma década em um tribunal.

Veja-se que as palavras estão principalmente relacionadas à desqualificação da estética negra, em especial, com relação ao cabelo, e o uso de substantivos femininos vai ao encontro do estudo de Luiz Valério P. Trindade, no sentido que mulheres negras são os principais alvos desse tipo de comentário. Seja como for, o que se verifica é que a problemática existe, tendo se intensificado nos últimos anos, mas pouquíssimo com alcance ao Poder Judiciário.

Por certo, isso nos obriga a compreender que existe um longo caminho a ser percorrido pelas vítimas de racismo e injúria racial na internet, o que não pode ser desconsiderado. Desde a denúncia às autoridades competentes até o recebimento do caso pelo juiz há uma trajetória que pode ser ainda mais desgastante do que a própria ofensa em si para as pessoas negras.

Em 2020, por exemplo, uma jovem negra foi condenada ao pagamento por danos morais, em razão da denúncia de injúria racial de que teria sido vítima, mas que veio a ser arquivada, após a juíza do caso acolher os argumentos do Ministério Público.²⁷⁵ Na ação de indenização, o Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, que entendeu que a acusação anterior era incabível e sem provas, o que justificava a condenação em danos morais.²⁷⁶ No Rio de Janeiro, por outro lado, uma vítima de crime de racismo relatou dificuldade em ter sua queixa reconhecida como injúria racial, e não somente como injúria.²⁷⁷

Somente após retornar à delegacia acompanhada de um advogado é que a vítima conseguiu que o fato passasse a ser tratado como injúria qualificada pelo elemento raça. Nesse segundo caso, é possível verificar, inclusive, que o denunciante acaba sofrendo uma vitimização secundária, que se dá por meio “da atuação dos responsáveis pela tutela jurisdicional, que ao exercerem as funções que lhe cabem, violam direitos de pessoas já lesionadas em virtude do cometimento de um delito”²⁷⁸.

²⁷⁵ JOVEM negra é condenada civilmente por ter registrado ocorrência de racismo. **Consultor Jurídico**, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/jovem-negra-condenada-registrado-ocorrencia-racismo>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁷⁶ *Ibidem*.

²⁷⁷ VÍTIMAS de racismo têm dificuldade de registrar crime em delegacias do Rio. **Portal G1 Rio**, 02 de maio de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/vitimas-de-racismo-tem-dificuldade-de-registrar-crime-em-delegacias-do-rio.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁷⁸ SILVA, Sarah Sauanne de Sá Aguiar. **Vitimização secundária**: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal. 2009. 93 p. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Campina Grande, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Campina Grande, 2009, p. 46. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14206>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Em razão disso, ainda que haja um grande número de denúncias – o que também é positivo, pois ajuda a visibilizar e nomear um problema que se mostra cada vez maior -, deve-se estar atento ao fato de que o que chega ao Poder Judiciário ainda é um número muito reduzido. Outrossim, para fins de viabilidade deste trabalho, destaca-se que foi necessário delimitar o escopo de pesquisa somente para as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que significa que os dados podem ser mais robustos se o alcance abranger também TRFs de outras regiões do país.

3.3 O QUE DIZ O CONTEÚDO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO RACISMO ONLINE NO TRIBUNAL SELECIONADO

Uma vez interpretados os dados numéricos da pesquisa realizada, este subcapítulo será dedicado ao aprofundamento da análise qualitativa das duas únicas decisões encontradas que versavam sobre racismo online. Conforme já referido, o método a ser utilizado é o da Teoria Fundamentada nos Dados, a partir da qual as categorias de análise decorrerão do próprio texto selecionado.

Nesse sentido, não serão trazidos excertos das decisões, pois, novamente, busca-se garantir a preservação da identidade de todos os envolvidos no processo, a fim de que a análise se cinja somente ao conteúdo que nelas for encontrado. Sendo assim, os dois casos serão analisados em conjunto, uma vez que possuem pontos em comum, apesar dos finais distintos.

a) Delimitação do racismo somente em sua forma de discriminação direta.

A primeira categoria a ser destacada e que decorreu da análise dos textos é de que ambas as decisões partem de uma definição em comum sobre o que é racismo, que é exatamente aquela que já foi abordada anteriormente aqui. O posicionamento foi o mesmo, pois a legislação-base para ambos os casos foi a Lei 7.716/89, que não possui em seu texto a definição exata do que seria racismo, mas possui entendimento doutrinário consolidado no sentido de que seriam condenáveis somente práticas de discriminação direta.

No ponto, foi possível verificar a ausência de apontamentos sobre a literatura mais recente do que é racismo no Brasil, em especial, de autores negros como Silvio Almeida e Adilson Moreira, o que também pode ter sido influenciado pela data de

publicação das decisões. Assim, optou-se pela doutrina mais clássica sobre o tema, que não chega a abordar diretamente questões como o racismo estrutural e o racismo recreativo, abordados pelos autores referidos respectivamente.

Nessa senda, o marco teórico abordado até aqui chama atenção principalmente para o fato de que o racismo no Brasil possui contornos muito sofisticados, que o permite estar imbricado em diversas ocasiões de forma velada. O próprio fato de a legislação antirracista no país datar ainda do século XX faz com que os julgadores não tenham muita flexibilidade na hora de adotar novos posicionamentos, tendo em vista que a lei ainda está engessada em uma concepção anterior do que pode ser considerado racismo.

Ainda que o foco do trabalho tenha sido justamente a discriminação racial online da forma como descrita por Brendesha M. Tynes et. al, essa delimitação também decorreu do próprio objeto de pesquisa, tendo em vista que não há hoje previsão legal de responsabilização penal de uma discriminação que não seja a direta. Isso leva a concluir que há um grande desafio aos tribunais.

O risco que se corre somente com a manutenção do conceito do crime de racismo enquanto discriminação direta é o de impedir a punição de práticas que também têm o condão de subjugar a existência de pessoas negras, mas que estão revestidas enquanto discriminação considerada indireta. De fato, é necessário que a doutrina reveja as razões pelas quais essa segunda forma não pode ser considerada igualmente nociva, a ponto de também poder ser punida nos termos da Lei.

Adilson Moreira ressalta que a raça “não possui significados fixos, mas adquire conotações específicas dentro de contextos culturais e históricos particulares”²⁷⁹. Nesse sentido, o racismo se constitui enquanto “projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo racial dominante”²⁸⁰. Novamente, o racismo atua enquanto uma tecnologia que se adapta às novas condições sociais, de modo a permanecer sendo reproduzido pelos indivíduos.

O exemplo mais claro dessas transformações é a já citada incorporação desse preconceito pelas novas tecnologias digitais que se utilizam de algoritmo de aprendizagem. Trata-se de uma forma de exclusão de corpos negros e que pode ter

²⁷⁹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 31.

²⁸⁰ MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 2179. [E-book].

as mais variadas consequências – desde um “simples” apagamento da estética negra por meio de filtros de imagens em redes sociais até o embasamento para uma prisão injusta por um sistema de reconhecimento facial falho.

Além disso, não se pode desconhecer que mesmo o racismo velado é capaz de gerar transtornos psicológicos graves em pessoas negras, ainda que seja difícil para alguns apontar a nocividade em uma simples fala de “humor”. Segundo Moreira, “um incidente racista como uma piada que reproduz estereótipos de natureza negativa gera alterações físicas imediatas na pessoa, como aumento da pressão sanguínea, mudança no padrão de respiração e comportamentos agressivos”²⁸¹.

No século XX, eram muito comuns “piadas” com a estética negra feminina, em especial, por meio de personagens com tipo físico grosseiro e inteligência questionável, conforme se verifica na Figura 7 a seguir:

Figura 7 – Personagens de mulheres negras de histórias em quadrinhos do século XX.



Lamparina, de J. Carlos, 1924; Maria Fumaça, de Luiz Sá, 1950; Nega Maluca, de Newton Foot, 1995.

Fonte: Portal Geledés.²⁸²

²⁸¹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 111.

²⁸² Disponível em: <https://www.geledes.org.br/entre-o-grotesco-e-o-risivel-o-lugar-da-mulher-negra-na-historia-em-quadrinhos-no-brasil/>. Acesso em 16 ago. 2020.

Todavia, essa forma de retratar mulheres negras, por meio de estereótipos desumanizados, fazia com os grupos dominantes estabelecessem “uma miríade de justificativas que buscam perpetuar as inequidades sociais e violência que eles impõem às mulheres negras em todo o globo”²⁸³. Em razão disso, não é possível imputar inofensividade a discursos que, mesmo velados, podem conduzir à reprodução desse tipo de preconceito.

Para Nilma Nilo Gomes, “o cabelo negro, visto como ‘ruim’, é expressão do racismo e da desigualdade racial que recai sobre esse sujeito”²⁸⁴, razão pela qual o humor envolvendo esse aspecto da estética negra é notadamente uma forma de discriminação racial. Retornando ao conceito de microagressões, trata-se de uma forma de microinsulto contra a população negra, ao atacar um elemento fundamental da sua identidade enquanto grupo racial.

Nas decisões discutidas, não foi o caso de identificação do racismo recreativo. No entanto, perceber que a fundamentação do crime de racismo permanece sobre a avaliação somente de aspectos da discriminação racial direta gera um alerta para que se possa buscar uma profunda mudança legislativa, que considere os estudos que se desenvolveram sobre raça e racismo após mais de 30 anos da edição da Lei contra o racismo no país.

b) Materialidade e autoria do delito mais facilmente demonstrados por meio das provas coletadas na internet.

Conforme referido no primeiro capítulo, esperava-se que com a internet e a possibilidade de tirar *print* (captura de tela) das ofensas racistas, posteriormente ratificadas por meio de ata notarial, por exemplo, o trabalho de comprovar a materialidade e autoria do delito pudesse ser facilitado. Não somente por meio de *prints*, a maior parte das atividades que uma pessoa tem na internet, em regra, é passível de rastreamento. Assim, mesmo aqueles que se escondem atrás de perfis falsos, poderiam ser localizados, a fim de serem responsabilizados pelos seus atos na *web*.

²⁸³ BUENO, Winnie de Campos. **Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro**: uma possibilidade de leitura da obra *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment* (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019. 167 p. Dissertação – (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2019, p. 73.

²⁸⁴ GOMES, Nilma Lino. **Corpo e cabelo como símbolos da identidade negra**. Disponível em: http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Negra.pdf. Acesso em 10 mar. 2021.

Na decisão que culminou na condenação do acusado foi fundamental o trabalho de rastreamento da conta que havia criado uma página em rede social, que continha ofensas racistas contra pessoas negras, e também contra outros grupos minoritários. Em razão da defesa de uma suposta superioridade de pessoas brancas, o réu foi acusado da prática do delito previsto no art. 20, da Lei 7.716/89.

Coincidindo informações obtidas através do rastreamento do IP do computador utilizado para criação da página, assim como do IP utilizado para a criação do e-mail que gerou a conta de administrador, além de dados obtidos com a apreensão do computador do acusado, foi possível firmar convicção positiva acerca da autoria do delito. Com efeito, “quando um computador ou outro dispositivo se conecta a internet a ele é atribuído um endereço IP exclusivo”²⁸⁵.

Em razão disso, “evita-se a existência de dois usuários utilizando o mesmo IP durante a mesma navegação, de modo que no mesmo dia e hora e fuso horário, independentemente do IP ser estático ou dinâmico, não haja repetição de IP”²⁸⁶, o que auxilia na identificação do criminoso. A ordem de busca e apreensão, por conseguinte, fará parte da fase de campo da investigação, com a busca de materiais comprobatórios no local identificado.²⁸⁷

No entanto, cumpre ressaltar que para se chegar a essas informações, geralmente é necessária a existência de uma delegacia de polícia bem equipada e profissionalmente capacitada para conseguir cumprir com todas as etapas de uma investigação de crime cibernético. De toda forma, ainda que em alguns casos a identificação do autor das ofensas possa ser mais difícil, é fato que a internet também pode ajudar a facilitar a persecução de acusados de crime de racismo online.

Assim, conclui-se, pelo menos das duas decisões abordadas, que é possível verificar uma categoria onde há maior facilidade na indicação de autoria e materialidade do delito.

c) Necessidade de demonstração do dolo do acusado.

²⁸⁵ MAIA, Teymisso Sebastian Fernandes. **Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro**. 2017. 114 p. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2017, p. 57. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017_tcc_tsfmaia.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 58.

²⁸⁷ *Ibidem*.

Considero esta uma das categorias mais sensíveis a ser tratadas. De fato, novamente, essa categoria deriva também de uma própria interpretação doutrinária da Lei 7.716/89. Isso porque há entendimento de que o racismo exige a demonstração do dolo, isto é, do *animus discriminandi*, que nada mais seria do que a intenção de discriminar a vítima, em razão de preconceito de raça.

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro assim distingue o dolo da culpa:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifos do autor).²⁸⁸

Veja-se que crimes dolosos exigem que o agente quisesse o resultado ou que, pelo menos, tenha assumido o risco de produzi-lo (dolo eventual). No caso da injúria racial, também se exige o *animus injuriandi* do acusado – que para alguns seria o próprio elemento específico do crime, razão pela qual não poderia ser caracterizado sem a sua presença.²⁸⁹ Para Cezar Bitencourt, por outro lado, “ter consciência da idoneidade ofensiva da conduta não implica, necessariamente, querer ou ter vontade de ofender”²⁹⁰. Assim, para a caracterização da injúria preconceituosa, Bitencourt entende que “deve estar presente especialmente a consciência de que ofende a honra alheia em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”²⁹¹.

Na decisão analisada em que houve o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado, o dolo foi um dos elementos que não teria sido comprovado, ou seja, não foi demonstrada a intenção do réu em discriminar o grupo social em questão (população negra). No ponto, é interessante lembrar que o Ministro do STF, Marco Aurélio, por ocasião do julgamento já mencionado do Inquérito nº 4.694, como relator, também reputou que o então acusado de racismo naquela denúncia teria proferido afirmações “*desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou*

²⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁸⁹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 78.

²⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2 – dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 868.

²⁹¹ Ibidem.

*eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório”, não seriam enquadráveis no crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989 (grifo nosso).*²⁹²

O então deputado federal, Jair Messias Bolsonaro, era acusado pela Procuradoria-Geral da República de proferir ofensas racistas contra uma comunidade quilombola. A respeito do caso, o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi no mesmo sentido do voto do relator:

Suas declarações, repito, principalmente as mais grosseiras, e vulgares, em momento algum, tiveram o intuito objetivo de negar ou ser contra o sofrimento causado aos negros e seus descendentes pela escravidão, negar os direitos dos quilombolas, negar a própria escravidão ou seus efeitos. As declarações do denunciado não defenderam ou incitaram tratamento desumano, degradante e cruel, em relação aos negros, nem fizeram apologia do que foi feito no período abominável da escravidão no Brasil. Igualmente, as declarações não buscaram, até pela grosseria e falta de conhecimento, ampliar ou propagar o ódio racial.²⁹³

Em vias de conclusão, referiu novamente que por mais rudes e piores que tivessem sido as declarações, elas “não caracterizaram a incitação à violência física ou psicológica contra negros, contra refugiados, estrangeiros; o que, aí sim, caracterizaria um discurso de ódio racial”.

Ocorre que é muito difícil precisar a intenção do agente no caso de crimes de racismo. Não apenas por se tratar de um elemento subjetivo, mas pela própria dificuldade em se reconhecer o que é racismo em um país onde o mito da democracia racial ainda sustenta uma pretensa coesão e harmonia entre as raças, onde a miscigenação teria tratado de todas as diferenças entre os povos, não havendo que se falar, portanto, em conflitos raciais.

O caráter estrutural do racismo brasileiro dificulta o entendimento de que por ele estar enraizado em diversas práticas sociais, é um tipo de preconceito que está mais presente no nosso cotidiano do que pensamos. Segundo van Dijk, “uma das principais características centrais do racismo contemporâneo é a sua negação,

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694. DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA.** Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei no 7.716/1989. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>. Acesso em: 14 ago. 2020.

²⁹³ *Ibidem*.

ilustrada de modo típico nas conhecidas ressalvas do tipo ‘não tenho nada contra negros, mas...’²⁹⁴.

O seu estruturalismo não significa, porém, que o racismo seja algo incontornável, que políticas antirracistas não devam ser adotadas ou que indivíduos que têm práticas racistas não possam ser responsabilizados²⁹⁵ – mas, antes disso, o ponto de vista a ser enfatizado é que “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistêmica”²⁹⁶.

Mesmo se reduzíssemos o enquadramento do dolo, do *animus discriminandi*, em crimes de racismo para situações em que demonstrada uma vontade de repressão, dominação, supressão ou eliminação de uma raça, várias situações de racismo velado poderiam ser identificadas. Isso porque o conceito de racismo também pode ser definido, por si só, como uma forma de manutenção de controle e dominação de um grupo racial sobre o outro. Então como afastar um dos componentes do próprio conceito no caso concreto?

Sobre essa questão, Teun A. van Dijk refere que,

Em estratégias de defesa, a condução centra da responsabilidade pelo ato negativo reside nas intenções: as boas intenções são vistas como implementação de boas atitudes e, conseqüentemente, como características da boa cidadania.

(...) Observe que as negações de intenção, como podemos chama-las, são estrategicamente muito eficazes, uma vez que o acusador não tem muito como provar intenções negativas. É o que acontece particularmente em julgamentos sobre discriminação, em que se torna muito difícil provar que a ação negativa não foi cometida por motivos outros, mais aceitáveis.²⁹⁷

Com efeito, geralmente, “a conclusão sobre a existência ou não de intenção será sempre uma construção a partir dos elementos visíveis do caso”²⁹⁸, o que torna a análise da situação concreta por parte dos julgadores ainda mais importante – e gera um certo ônus a mais para quem é vítima, de poder comprovar que seu agressor teve a intenção de discriminá-la.

²⁹⁴ DIJK, Teun A. van. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 155.

²⁹⁵ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018, p. 39.

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ DIJK, Teun A. van. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 161.

²⁹⁸ MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; FERREIRA, Carolina, Cutrupi. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 1, jan. 2015, p. 88. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/54/54>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Veja-se que aqui o fato de a conduta típica ter se desenvolvido na internet não gera nenhum problema aparente para o reconhecimento do crime de racismo. A questão efetivamente gira em torno do elemento subjetivo do tipo penal, cuja comprovação dependerá sobremaneira do livre convencimento do juiz.

Na decisão em que houve o reconhecimento da prática do delito prevista no art. 20, da Lei 7.716/89, por outro lado, a discussão sobre este ponto não chegou a ser aprofundada, ainda mais considerando que as ofensas foram cometidas não somente contra negros, mas contra outros grupos minoritários. Dessa forma, não restou dúvidas quanto à intenção efetiva do acusado em discriminar mais de um grupo social, razão pela qual o desafio maior realmente está quando a linha entre o dolo e a culpa fica mais tênue.

Nesse sentido, para além dos dois casos analisados, cuja revisão de entendimento não é o que se busca aqui, a existência dessa categoria de análise é de extrema importância para se pensar em debates futuros sobre o *animus discriminandi*, o que nos leva à discussão da quarta categoria.

d) Embate entre o direito à liberdade de expressão versus propagação de racismo e discurso de ódio.

Igualmente sensível, o debate sobre os limites da liberdade de expressão e a sua contraposição à propagação de racismo e discurso de ódio também se fizeram presente. De um lado, na decisão que julgou procedente a condenação do acusado pela prática de racismo, a exteriorização de superioridade da raça branca, assim como as ofensas proferidas contra mais de um grupo minoritário, incluindo pessoas negras, foi o suficiente para afastar o direito à liberdade de expressão.

De outro, na decisão em que não foi reconhecida a prática do crime de racismo, concluiu-se que o acusado não teria extrapolado o seu direito de liberdade de expressão, tendo-se limitado a proferir uma opinião pessoal, ainda que revestida de termos pejorativos. Tal interpretação também decorreu da própria categoria anterior analisada, ou seja, de que não foi possível apurar dolo na conduta do réu.

De fato, o direito à liberdade de expressão é “um dos pilares da vida política contemporânea”, visando “garantir a possibilidade de todas as pessoas poderem expressar suas ideias, mesmo aquelas que são contrárias às opiniões e aos

interesses dos que detêm o poder”²⁹⁹. Em um ambiente democrático, trata-se de um direito fundamental que goza de certa preferência inicial, assim como “serve de fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais e para a própria democracia enquanto regime que requer a formação de uma opinião pública livre”³⁰⁰.

Segundo Moreira, “a liberdade de expressão concorre para a revitalização do processo político ao viabilizar a consideração de diferentes perspectivas nas deliberações sobre temas importantes para a comunidade”³⁰¹. Em razão disso, é absolutamente importante que os cidadãos possam ter a garantia de que a expressão de suas opiniões será protegida pelo Estado, de modo a não serem censurados, mesmo quando seus pensamentos divergirem de alguém com força política maior. Todavia, o que fazer com o embate entre a liberdade de expressão e discurso de ódio?

Perceber que essa categoria está presente em decisões judiciais envolvendo casos de racismo online reforça a necessidade de se pensar a melhor forma de ponderar o conflito. Conforme já referido, porém, no caso em que houve a absolvição do réu, outros fatores contribuíram para o reconhecimento da prevalência do direito à liberdade de expressão, como a ausência de identificação do dolo, mas é necessário propor a reflexão para casos futuros.

Em primeiro lugar, Silva et. al. poderão auxiliar na medida em que definem que “o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade”³⁰². Assim, “é uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor”³⁰³.

Em outras palavras,

A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor.³⁰⁴

²⁹⁹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 103.

³⁰⁰ STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015, p. 453. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

³⁰¹ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 103.

³⁰² SILVA, Rosane Leal da. et. al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011, p. 447. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>. Acesso em: 17 mar. 2021.

³⁰³ Ibidem.

³⁰⁴ Ibidem.

Dessa forma, não haveria que se falar em discurso de ódio quando o pensamento preconceituoso acerca de um grupo social não chegasse a ser externalizado para outras pessoas. Nesse sentido, Brugger também destaca que a expressão significaria a existência de palavras capazes de instigar violência, ódio ou discriminação contra pessoas, em razão de “raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”.

Na internet e nas redes sociais, cada vez mais é possível verificar a concentração desse tipo de discurso, com o objetivo deliberado de “incitar a discriminação e o tratamento degradante a determinados grupos sociais com conteúdos racistas, homofóbicos, xenofóbicos e intolerantes com determinadas religiões e com pessoas com deficiência”. Stroppa e Rothenburg sustentam que nos casos em que as vítimas do discurso forem “pessoas ou grupos vulneráveis, ignorados ou oprimidos pelos grupos hegemônicos as restrições ao direito de expressão de conteúdo discriminatório são mais aceitáveis”.

Isso porque tanto a mensagem é capaz de reproduzir ou até mesmo de fazer crescer a discriminação, como também pelo fato de que é possível que não haja condições adequadas de “contrapor ideias, opiniões e sentimentos compartilhados pela maioria ou pelos grupos hegemônicos, pois o acesso às novas tecnologias passa pela superação das barreiras socioeconômicas”.

Todavia, os mesmos autores destacam que “se o que existe é principalmente uma opinião (juízo de valor), mais forte deve ser a proteção ao direito de expressão”³⁰⁵. Sendo a opinião principalmente subjetiva, ela seria também “menos idônea a atingir a percepção social que se tem da vítima do preconceito, pois o público em geral sabe ou pode saber que se trata apenas de uma opinião, por mais enfática e distorcida que seja”³⁰⁶.

De fato, é difícil estabelecer limites e parâmetros para que a defesa da liberdade de expressão não acabe acobertando discursos racistas e preconceituosos. Adilson Moreira ressalta, neste ponto, que um dos maiores desafios é o fato de que o direito à liberdade de expressão muitas vezes é visto do ponto de vista do agressor, e não da vítima, razão pela qual seria primordial considerar também “a forma como o

³⁰⁵ SILVA, Rosane Leal da. et. al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011, p. 447. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964/22729>. Acesso em: 17 mar. 2021.

³⁰⁶ *Ibidem*.

discurso de ódio afeta a reputação de todos os membros de um grupo racial, fator que compromete a vida psíquica e também a vida material dos indivíduos”³⁰⁷.

No caso do racismo recreativo, por exemplo, frequentemente tratado apenas como a expressão de crenças individuais, ignora-se o fato de que ele auxilia na manutenção de estereótipos racistas que acompanham pessoas negras durante toda a sua vida, reforçando a ideia “de que negros não são pessoas, de que não merecem apreço social, elemento que possui um caráter estratégico no processo de manutenção da hegemonia branca”³⁰⁸.

Novamente, salta aos olhos resquícios do contexto histórico abordado no primeiro capítulo, em que foi possível demonstrar os efeitos da crença na democracia racial. Se há um entendimento prévio de que “não há racismo no Brasil”, além de se tornar invisível um importante problema social, também se permite minimizar as consequências de práticas e condutas que efetivamente possam ser consideradas racistas.

No entanto, para Moreira, alegações como o humor racista não podem ser interpretadas como algo espontâneo, “mas sim como uma ação deliberada que procura afirmar a noção de que minorias raciais são inerentemente inferiores”³⁰⁹. Considerando que o racismo recreativo “dificulta a integração social de minorias raciais, requisito para que esses sujeitos sejam reconhecidos como agentes sociais competentes”³¹⁰, o autor defende a caracterização dessa forma de política cultural como um tipo de discurso de ódio.

De fato, percebe-se o quão desafiador é delimitar a linha entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio racista. O estudo de Silva et. al comprova que já há uma década os Tribunais Regionais Federais passaram a ter de enfrentar decisões envolvendo discurso de ódio, conforme demonstra a Figura 8 a seguir:

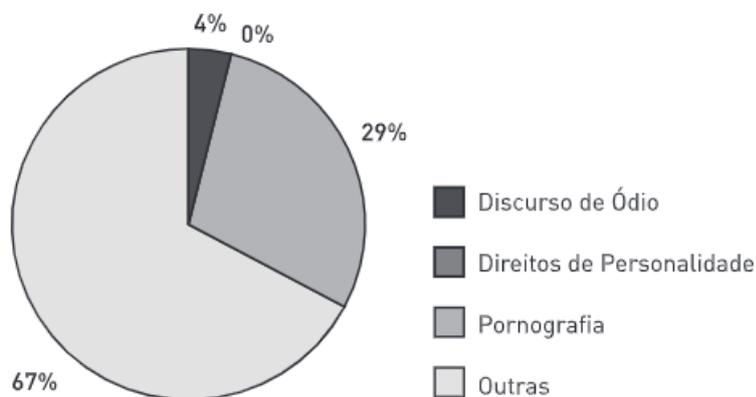
³⁰⁷ MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 112.

³⁰⁸ Ibidem, p. 113.

³⁰⁹ Ibidem, p. 105.

³¹⁰ Ibidem.

Figura 8 – Porcentagem de julgados nos TRFs que versavam sobre discurso de ódio já em pesquisa realizada em 2011.



Fonte: Silva et. al (2011).

A constatação de que as decisões abordadas aqui permanecem levantando esse debate, reforça a sua atualidade e necessidade de verificação caso a caso.

e) *A nocividade do alcance permitido pelo uso da internet como meio de propagação do racismo online.*

Em verdade, essa categoria pôde ser primordialmente observada na decisão que concluiu pela tipicidade penal da conduta praticada. Mesmo diante do curto período em que a página contendo ofensas racistas teria ficado disponível na internet, o acórdão entendeu que já seria suficiente para violar o bem jurídico protegido pela norma em questão, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Conforme já referido, o debate que se tem hoje sobre as *fake news* é mais um que ressalta ser impossível mensurar o dano que publicações perniciosas publicadas na *web* podem ter sobre a honra e a imagem das pessoas ou grupos que são diretamente afetados. Em se tratando de um espaço virtual, com alcance mundial e sem a possibilidade de censura prévia (o que certamente também não se defende), a internet pode permitir a perpetuação de mensagens indefinidamente nas redes.

É certo que a Lei 7.716/89 passou a prever expressamente a possibilidade de que o juiz poderá determinar a interdição imediata de mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores que estejam propagando conteúdo racista, no entanto, não é possível garantir que aquele conteúdo já não tenha sido

salvo por um terceiro e, posteriormente, possa ser republicado. Nessa senda, na decisão em comento restou afastada a alegação de irrelevância penal da conduta praticada.

Em entrevista ao jornal BBC, o psicanalista Contardo Calligaris referiu que “nas redes sociais, é possível expressar o seu ódio, dar a ele uma dimensão pública, receber aplausos pelos seus amigos e seguidores, e se sentir de alguma coisa validado”³¹¹. Nesse sentido, a nocividade do crime de racismo online é tão reconhecida na própria Lei que há previsão para aumento da pena quando a conduta racista for cometida por “intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”.

Marques e Nobre referem também que

Os conteúdos publicados na rede são propagados de forma intensificada, dada a capacidade de compartilhamento da rede. Por esta razão, quando um usuário publica algum conteúdo, ele se torna muito mais abrangente. O mesmo ocorre com a divulgação de mensagens violentas, que atingem uma proporção de incentivo à intolerância, expandindo um discurso de ódio.³¹²

Destarte, por si só, publicações de discurso de ódio na internet teriam o condão de assegurar o reconhecimento da lesividade e relevância penal da conduta. Além disso, é de se atentar também para o fato de que publicações através da internet permitem, a princípio, que quem as escreve tenha a oportunidade de rever a postagem antes de apertar “publicar”, o que poderia garantir uma reflexão acerca do seu conteúdo, o que muitas vezes podem não ocorrer no caso de insultos verbais de forma presencial.

Essa é uma discussão, na verdade, que guarda relação ainda com a categoria de apuração do dolo, pois, salvo pessoas que tiveram suas contas *hackeadas* ou invadidas, seria possível, em tese, apontar a existência de uma conduta ativa da pessoa que escolhe publicar determinado conteúdo, seja na sua rede social, seja em algum site da internet.

³¹¹ PEREIRA, Néli. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **Jornal BBC Brasil**, 10 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 17 mar. 2021.

³¹² MARQUES, Naomy Ester de Mello e; NOBRE, Thalita Lacerda. Uma reflexão sobre o discurso de ódio nas redes sociais brasileiras. In: INTERNATIONAL REVIEW OF COMMUNICATION AND MARKETING MIX, 2021, Sevilla. **Anais eletrônicos [...]**. SSevilla: Universidade de Sevilla, 2021, p. 80. Disponível em: <https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/104357/Art7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar. 2021.

Por outro lado, na decisão em que o réu foi absolvido da prática racista que lhe era imputada, não chegou a ser discutido o potencial lesivo intrínseco a publicações lançadas na internet. Pelo contrário, a participação ativa do acusado na *web*, com postagens frequentes sobre diferentes assuntos, depôs em seu favor, pois diante de somente uma denúncia de prática racista, entendeu-se que se tratava de episódio isolado, novamente sem dolo.

Ainda nesta decisão, o acórdão destacou trecho da sentença, em que chegou a ser ventilada a possibilidade de aplicação do entendimento pela mínima ofensividade da conduta. Nesse sentido, mencionou-se como jurisprudência o Habeas Corpus nº 114.060, em que o STF assim decidiu:

Habeas Corpus. Furto tentado. Lesão patrimonial de valor insignificante. **Incidência do princípio da insignificância.** Atipicidade da conduta. Ordem concedida. **Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento,** é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem, por efeito do reconhecimento da atipicidade da conduta.(grifo nosso).³¹³

Todavia, é de se observar que a Suprema Corte utilizou o princípio da irrelevância penal para um caso de lesão patrimonial, ou seja, de crime contra a propriedade. Em razão disso, é urgente compreender se esse tipo de princípio pode ser aplicado no caso de crimes contra a honra, ou seja, no caso de crimes que atingem a subjetividade e a dignidade da pessoa humana.

Em outro caso de julgamento de Habeas Corpus, desta vez, o de nº 97.190, o STF entendeu de forma diferente, por exemplo, e concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso de crime de roubo qualificado, ainda que o valor roubado tenha sido irrisório, de apenas R\$ 3,45.³¹⁴ Segundo a Corte, em razão da

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114.060/MG.** Habeas Corpus. Furto tentado. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 25 de setembro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3442794>. Acesso em 20 mar. 2021.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.190/GO.** Habeas corpus. Penal. Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da insignificância, mormente se se considera que o

necessidade de tutela de outros bens jurídicos importantes, além somente do patrimônio, não seria possível considerar a conduta insignificante.³¹⁵

No âmbito do TRF-4, uma das decisões que deixou de ser analisada neste trabalho por não conter ofensas racistas contra a população negra, mas contra outro grupo minoritário, utilizou-se da aplicação do princípio de insignificância para afastar a tipicidade da conduta. Inclusive, mencionou-se a necessidade de prudência em casos tais, para fins de evitar o engrandecimento do Direito Penal em razão dos crescentes casos envolvendo publicações na internet.

Assim, verifica-se uma variação de interpretações sobre o tema e que, por sua vez, não são formadas somente por esta ou aquela categoria, mas, sim, a partir de uma soma de todas.

ato foi praticado pelo paciente mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. 10 de agosto de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615179>. Acesso em 20 mar. 2021.

³¹⁵ Ibidem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O embate racial no Brasil nunca deixou de existir. Desde a escravidão e mesmo após a abolição, o racismo encontrou formas de se manter na estrutura da República, em especial, através do próprio direito. Atualmente, com o crescimento no número de denúncias de discriminação racial na internet, assim como da reprodução desse tipo de discurso por meio de novas tecnologias, como algoritmos de aprendizagem, constatei a importância de se responder ao seguinte problema: quais os principais pontos discutidos em decisões judiciais sobre racismo online no Brasil?

De fato, em nenhum momento desconsidere a discussão de se o próprio direito penal, historicamente utilizado para a manutenção da criminalização de pessoas negras, poderia ser ele mesmo um instrumento eficiente da luta antirracista. Guardadas as ressalvas, porém, a conquista de Leis, como a Lei 7.716 e o Estatuto de Igualdade Racial, ainda que com alterações, pode ser considerada uma vitória a favor de pessoas negras, com o reconhecimento do mínimo de visibilidade para a causa racial pelo próprio Estado, de forma que o estudo acerca dos seus efeitos é de extrema importância.

Assim, por meio da análise de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolvendo o tema, e seguindo os critérios já mencionados, foi possível constatar alguns importantes desafios que circundam a responsabilização de pessoas acusadas pelo crime de racismo online. Em primeiro lugar, o próprio número reduzido de decisões em um espaço de uma década surpreendeu, pois os dados apresentados, como os do Safernet, apontam para um aumento constante nos últimos anos da quantidade de denúncias sobre racismo na internet.

Por óbvio, não se pode descartar o fato de que a análise foi feita somente sobre um TRF, de forma que um estudo envolvendo todos os cinco existentes possivelmente pudesse dar conta de gerar um número mais expressivo de decisões. Além disso, há de se considerar o gargalo possivelmente existente entre o número de casos de racismo que ocorrem e aqueles que são efetivamente levados ao Judiciário e que chegam à segunda instância.

Da mesma forma, chamou atenção a constatação de que foram encontradas mais decisões de racismo online contra outras minorias, como indígenas e nordestinos, do que propriamente contra pessoas negras. Isso demonstra que a Lei 7.716 tem servido como uma frente ampla de luta contra o racismo praticado seja pela

raça, procedência nacional ou etnia, garantindo aplicação da integralidade do seu principal artigo.

No que tange às decisões judiciais específicas sobre racismo online contra pessoas negras, uma com resultado pela condenação e outra, pela absolvição, verificou-se ainda mais a necessidade de se observar os aspectos do caso concreto, já que não foi possível identificar uma tendência por um ou outro resultado.

Nesse sentido, quando se analisou os principais pontos discutidos no fundamento das decisões, observei que a manutenção da legislação antirracista sem grandes alterações há mais de 30 anos acaba por não permitir que o Judiciário possa ir além do enquadramento somente da discriminação direta. O entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda não faz referência expressa a conceitos como racismo estrutural e racismo recreativo, cobrando a permanência ainda de uma segunda categoria, que é a da comprovação do dolo do agente.

No caso em que a ofensa racista foi feita, inclusive, contra mais de uma minoria, verificou-se que a demonstração do dolo restou mais facilmente comprovada, pois entendeu-se não ser possível afastar a intenção de discriminar. Por outro lado, nem sempre o *animus discriminandi* poderá ser identificável, o que no outro caso levou ao fundamento para a absolvição. Novamente, trata-se de uma interpretação baseada no que diz a Lei, mas que se apresenta também em descompasso com o marco teórico apresentado no primeiro capítulo.

O caráter estrutural do racismo no Brasil, conceituado por Silvio Almeida, mas cada vez mais divulgado por diversos autores, demonstra que esse tipo de discurso está intrínseco nas práticas sociais brasileiras, o que não retira, porém, a sua nocividade. O próprio Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado, tem entendimento de que o ânimo de discriminar precisa estar presente no discurso denunciado. Por isso a dificuldade de se enquadrar também a discriminação indireta como racismo, já que mesmo as ofensas explícitas ainda precisam passar pelo crivo da identificação da vontade do réu no momento do fato.

Contudo, é preciso destacar que materialidade e autoria puderam ser demonstradas sem maiores embaraços nas duas situações. Mesmo no caso de exclusão de conteúdo da rede, a investigação por meio do *IP address* do acusado e o cumprimento de mandado de busca e apreensão, com o recolhimento de seu computador, em um dos casos, auxiliou a sanar dúvidas quando foi levantado

questionamento sobre quem praticou a conduta racista denunciada em uma página de internet.

Essa foi uma das expectativas levantadas desde o começo do trabalho, na verdade, de que a possibilidade de registro das ações de usuários na internet pudesse servir de auxílio no momento da persecução de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes. Mesmo que a estrutura da *web*, *a priori*, forneça condições para o anonimato, a maior parte do histórico de uma pessoa na internet – desde *login* e senha em redes sociais, páginas por onde visitou e comentários eventualmente realizados – pode ser recuperada posteriormente. A bem da verdade, hoje em dia, um dos maiores problemas enfrentados pelos indivíduos é a *proteção* de toda essa quantidade de informações que são armazenadas pelos provedores de rede.

Atualmente, os três estados da Região Sul do país possuem delegacias especializadas em crimes cibernéticos,³¹⁶ o que pode auxiliar para que o inquérito policial entregue uma investigação mais completa sobre o possível crime cometido para fins de instrução processual. Além disso, o acréscimo trazido pelo Estatuto da Igualdade Racial à Lei 7.716/89, por meio da previsão de que o magistrado possa determinar a interdição de mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores que estejam promovendo discurso racista, foi um grande avanço na luta contra as consequências desse crime.

Inclusive, uma das categorias que pôde ser observada é exatamente a do reconhecimento do potencial lesivo de publicações realizadas na internet em uma das decisões. A disseminação crescente de *fake news* tem demonstrado que discursos falsos ou prejudiciais possuem um alcance muito maior na rede, o que pode fazer com uma ofensa racista propagada na internet certamente atinja muito mais pessoas de que uma que fosse propagada pessoalmente, tendo em vista o caráter trans-local do ciberespaço.³¹⁷

Assim, é interessante perceber que uma das decisões se utilizou dessa constatação justamente para afirmar ser impossível afastar a relevância penal de um delito cometido nessas condições. O reconhecimento de que mesmo pelo breve espaço de tempo que uma postagem racista possa permanecer “*online*”, é inviável

³¹⁶ SAFERNET. **Delegacias Cibercrimes**. 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes#>. Acesso em: 23 mar. 2021.

³¹⁷ : BACK, Les. Aryans reading Adorno: cyber-culture and twenty-first-century racism. **Ethnic and racial studies**, v. 25, n. 4, jul. 2002, p. 632. Disponível em: http://my-site.du.edu/~lavita/edpx_3770_13s/_docs/back_aryans_reading_adorno.pdf . Acesso em 03 abr. 2020

mensurar o dano que já pode ter sido causado, vai ao encontro do referencial teórico sobre o tema e destaca a importância da proteção da vítima ou grupo social vitimizado.

Por fim, também foi possível observar que ainda gera debate o aparente conflito entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas redes sociais. De fato, permanece a necessidade de se investigar no caso concreto se a postagem em questão extrapolou os limites da liberdade de expressão ou se pode ser considerada apenas uma opinião, ainda que desagradável para alguns.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALONSO, Angela. Processos políticos da abolição. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- ALUNOS de escolas particulares protestam contra cotas em Brasília. **Estadão.Edu**, Educação, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,alunos-de-escolas-particulares-protestam-contras-cotas-em-brasilia,920243>. Acesso em: 16 fev. 2021.
- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em 05 jan. 2021.
- ARISTÓTELES Política. Tradução de M.G. Kury. São Paulo: Martim Claret, 2007.
- ATAQUES a indígenas vacinados: “imuniza essa peste que não produz nada”. **Brasil de Fato**, Redação, 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/06/ataques-a-indigenas-vacinados-imuniza-essa-pestes-que-nao-produz-nada>. Acesso em 10 mar. 2021.
- AUGUSTO, Otávio. Pesquisa: Brasil tem 334 células neonazistas em atividade. **Metrópoles**, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pesquisa-brasil-tem-334-celulas-neonazistas-em-atividade>. Acesso em 01 mar. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria?** Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BACK, Les. Aryans reading Adorno: cyber-culture and twenty-first-century racism. **Ethnic and racial studies**, v. 25, n. 4, jul. 2002, p. 628-651. Disponível em: http://mysite.du.edu/~lavita/edpx_3770_13s/_docs/back_aryans_reading_adorno.pdf. Acesso em 17 fev. 2021.
- BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: buscando um referencial teórico. **Revista Intellectus**, ano IX, n. 24, pp. 160-185. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/24.257.pdf>. Acesso em 01 mar. 2021.

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antonio. O Poder Judiciário brasileiro e os mitos da neutralidade judicial e da democracia racial. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 295-311, jul-dez. 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/750/564>. Acesso em 13 fev. 2021.

BARROS, José D'Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna: desigualdade e diferença no pensamento escravista – uma comparação entre os antigos e os modernos. **Ágora – Estudos Clássicos em debate**, n. 15, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3210/321027647008.pdf>. Acesso em 08 abr. 2020.

BARROS, Thiane Neves. Estamos em marcha! Escrevivendo, agindo e quebrando códigos. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code**. Medford, MA: Polity, 2019.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. 249p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2 – dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOEHM, Camila. Discursos de ódio e pornografia infantil são principais desafios da internet. **Agência Brasil**, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2018-02/discursos-de-odio-e-pornografia-infantil-sao-principais-desafios>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BONIN, Iara Tatiana. “Pela Ordem e pelo progresso”: cartografias do racismo contra os povos indígenas no Brasil contemporâneo”. In: REUNIÃO CIENTÍFICA REGIONAL DA ANPED: EDUCAÇÃO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos [...]**. Curitiba: UFPR, 2016, p. 1-27. Disponível em: <http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-16-Rela%C3%A7%C3%B5es-Etnico-Raciais.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BORGES, Luíza Ribeiro. **Branquitude e religião: a luta por respeito das religiões de matrizes africanas no Brasil**. 2017. 70 p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a tida desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. In: **Colleção das Leis no Imperio do Brasil de 1871**. Tomo XXXI, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1871. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18562/collecao_leis_1871_parte2.pdf?sequence=2. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1871. Regula a extinção gradual do elemento servil. In: **Índice dos actos do Poder Legislativo de 1885**. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1871, p. 14. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18661/collecao_leis_1885_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília, DF: Ministério da Educação. 2013. Disponível em: <https://editalequidaderacial.ceert.org.br/pdf/plano.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019**. Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Notícia de fato nº 1.00.000.006796/2017-13**. Denúncia contra Jair Messias Bolsonaro, requerendo a condenação nas penas cominadas no art. 20, caput, da Lei 7.716/89, por duas vezes, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal. Denunciado: Jair Messias Bolsonaro. Denunciante: Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, 12 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DenunciaBolsonaroTarjado.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 686.965**. Relator: Ministro Ericson Marinho. 18 de junho de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47805798&tipo_documento=documento&num_registro=201500822903&data=20150618&formato=PDF. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº18620/PR**. Penal. Processual penal. Recurso em habeas corpus. Crime de racismo. 1. Denúncia que imputa a utilização de palavras pejorativas referentes à raça do ofendido. Imputação. Crime de racismo. Inadequação. Conduta que se amolda ao tipo de injúria qualificada pelo uso de elemento racial. Desclassificação. 2. Anulação da denúncia. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Reconhecimento. 3. Recurso provido. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501874971&dt_publicacao=28/10/2008. Acesso em 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 82.424/RS**. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. *Habeas corpus* 82.424-2. Relator: Min. Moreira Alves. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ 19/03/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.190/GO**. Habeas corpus. Penal. Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da insignificância, mormente se se considera que o ato foi praticado pelo paciente mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. 10 de agosto de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615179>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114.060/MG**. Habeas Corpus. Furto tentado. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 25 de setembro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3442794>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248 Distrito Federal**. Voto proferido pelo Relator, no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, ao afastar a extinção da punibilidade pelo crime de injúria racial. Relator: Ministro Edson Fachin. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC154248.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694. DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA**. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei no 7.716/1989. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que revogou parcialmente liminar que determinou a exclusão de conteúdo falso sobre a imagem da vereadora Marielle Franco**. Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000. Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benício e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000459F9321409ECD1FFE012AB027E4C554AC5084E3A041B&USER=>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Decisão liminar que concedeu tutela provisória determinando que o site Facebook retirasse publicações**

ofensivas à intimidade, honra e imagem da vereadora Marielle Franco. Ação de Procedimento Comum nº 0070926- 71.2018.8.19.0001. Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benício e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Juiz: Jorge Jansen Counago Novelle. 27 de março de 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/85456875-Classe-assunto-procedimento-comum-direitosda-personalidade-pessoas-naturais.html>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação penal nº 0051165-77.2016.8.26.0050.** Juiz de Direito Eduardo Pereira Santos Junior. 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-racistas-maju.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BUENO, Winnie de Campos. **Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro:** uma possibilidade de leitura da obra *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment (2009)* a partir do conceito de imagens de controle. 2019. 167 p. Dissertação – (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2019.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: **Conference on Fairness, Accountability and Transparency.** 2018. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal e-Democracia.** Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAMPOS, Walter de Oliveira. A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado. Tese (Doutorado em História)- Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/142869/campos_wo_dr_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 13 fev. 2021.

CAPPI, Ricardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais:** olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRua, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CECILIO, Nathália Cesário Santos. **Teoria Crítica da Raça e Direito:** uma análise da projeção do epistemicídio na construção do ensino jurídico. 2016. 60 p. Monografia (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília, UniCEUB,

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12533/1/21372097%20Nathalia%20Cecilio.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical race theory**: in introduction. Nova Iorque: New York University Press, 2001.

DENÚNCIAS de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. **Portal G1**, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual**: uma etnografia do neonazismo na internet. 2007. 329p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279037>. Acesso em 01 abr. 2020

DIAS, Camila Cassiano. “**Olhos que condenam**”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. 2019. 63 p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

DIJK, Teun A. van. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

DISCONZI, Nina Trícia; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Movimento afrovegano e interseccionalidade: diálogos possíveis entre o movimento animalista e o movimento negro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36239>. Acesso em: 01 jan. 2021.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Projeto de Lei nº 562, de 1950. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário do Congresso Nacional**: Brasília, DF, ano V, n. 125, 18 jul. 1950. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUL1950.pdf#page=44>. Acesso em 13 fev. 2021.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. 1. ed. portuguesa. Portugal: Livraria Sá da Costa, 1980.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. A e-democracia legislativa em seus primórdios. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; JOSGRILBERG, Fabio B. **Tensões em rede**: os limites e possibilidades da cidadania na internet. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – DF, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 4, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FRY, Peter. **Para inglês ver: identidade e política na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Afonso Arinos. **Dicionário histórico biográfico brasileiro pós 1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/afonso_arinos. Acesso em 13 fev. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus. **Observatório do Terceiro Setor**, Notícias, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. Acesso em 14 fev. 2021.

GERALDO, Nathália. Buscar "mulher negra dando aula" no Google leva à pornografia: por quê? **Uol Universa**, Diversidade, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GRIN, Monica; MAIOR, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, v. 14, n. 16, jan./jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

GOMES, Nilma Lino. **Corpo e cabelo como símbolos da identidade negra**. Disponível em: http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Negra.pdf. Acesso em 10 mar. 2021.

GOMES, Nilma Lino. Igualdade racial: da política que temos à política que queremos. In: SADER, Emir (org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2016.

GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 47, Jan./Mar. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/31329/20035>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M.. **Comunicação e democracia: problemas & perspectiva**. São Paulo: Paulus, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

HAMILTON, Charles V.; KWAME, Ture. **Black Power: politics os liberation in America**. Nova York: Random House, 1967. Disponível em: <https://mygaryislike.files.wordpress.com/2016/12/black-power-kwame-ture-and-charles-hamilton.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

JESUS, Vinicius Mota. **Do silêncio ao Estatuto de Igualdade Racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/publico/Vinicius_Mota_de_Jesus_Versao_corrigeida.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

JOVEM negra é condenada civilmente por ter registrado ocorrência de racismo. **Consultor Jurídico**, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/jovem-negra-condenada-registrado-ocorrencia-racismo>. Acesso em: 15 mar. 2021.

JOY Buolamwini: how I'm fighting bias in algorithms. Produção de TedxBeaconStreet, 2016. 1 vídeo (8 min). Disponível em: https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms. Acesso em 19 dev. 2021.

JUIZ condena responsáveis por ataque racista contra Maju Coutinho. **Consultor Jurídico**, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/juiz-condena-responsaveis-ataque-racista-maju-coutinho>. Acesso em: 21 fev. 2021.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Dulcilei da Conceição. O feminismo negro na era dos ativismos digitais. **Conexão Política**, Teresina, v. 8, n. 1, 49-70, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/download/9388/5464>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; FERREIRA, Carolina, Cutrupi. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 1, jan. 2015. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/54/54>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAIA, Teymisso Sebastian Fernandes. **Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro**. 2017. 114 p. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2017, p. 57. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017_tcc_tsfmaia.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

MARQUES, Naomy Ester de Mello e; NOBRE, Thalita Lacerda. Uma reflexão sobre o discurso de ódio nas redes sociais brasileiras. In: INTERNATIONAL REVIEW OF COMMUNICATION AND MARKETING MIX, 2021, Sevilla. **Anais eletrônicos [...]**. Sevilla: Universidade de Sevilla, 2021. Disponível em: <https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/104357/Art7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar. 2021.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet**: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010. 111 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_PDF_CELSO.pdf. Acesso em 13 fev. 2021.

MELO, Wanderson Fabio de. A interpretação de Fernando Henrique Cardoso sobre o Escravo Sulino: o seu lugar no estudos sobre o trabalhador cativo. In: MARX E O MARXISMO 2011: TEORIA E PRÁTICA, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. **Anais...** MARX E O MARXISMO 2011: TEORIA E PRÁTICA, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2011/TrabalhosPDF/AMC34F.pdf>. Acesso em 13 abr. 2020.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Matheus. Denúncias de fraudes em cotas raciais levaram a 163 expulsões em universidades federais. **Folha de São Paulo**, Educação, 16 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-levaram-a-163-expulsoes-em-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MOTTA, Aydano André; JACOBS, Cláudia Silva. País registra cada vez mais agressões e quebras de terreiros. **Super Interessante**, Sociedade, 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pais-registra-cada-vez-mais-agressoes-e-quebras-de-terreiro/>. Acesso em 16 fev. 2021.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. O negro revoltado. In: NASCIMENTO, Abdias do (org.). **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n.1, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil**, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

NUNES, Pablo. O algoritmo e racismo nosso de cada dia: reconhecimento facial apossa no encarceramento e pune preferencialmente população negra. Questões da vida digital, **Revista Piauí**, 2 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/> Acesso em: 19 fev. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; PINTO, Gabriela Rousani; VIZZOTTO, Yngrid Algarve. O movimento ambientalista em rede: o uso das redes sociais virtuais pelo *Greenpeace* como instrumento de preservação do meio ambiente. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 1, pp. 229-250, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1146>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OLIVEIRA, Taís. Sobre pedagogia que liberta a tecnologia. **Gizmodo Brasil**, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/coluna-sobre-pedagogia-que-liberta-a-tecnologia/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

O'Neill, Cathy. **Weapons of math destruction: how Big Data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

OSOBA, Osonde; WESLER IV, William. **An intelligence in our image: the risks of bias and errors in artificial intelligence**. Santa Monica: Rand, 2017.

PACHECO, Luís; COSTA, Paulo; TAVARES, Fernando Oliveira. História económico-social de Angola: do período pré-colonial à independência. **População e sociedade**, Porto, v. 29, jun. 2018. Disponível em: <http://193.136.79.105:8080/bitstream/11328/2282/1/Hist%c3%b3ria%20econ%c3%b3mico-social%20de%20Angola%20do%20per%20adodo%20pr%20a9-colonial%20%20independ%c3%aancia.pdf>. Acesso em 08 abr. 2020.

PACHECO, Wellington Junio Rodrigues. **A Lei de Terras de 1850 e suas consequências**. 2017. Monografia (Licenciado em História)- Faculdade de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2216/1/WELLINGTONPACHECO.pdf>. Acesso em 13 fev. 2021.

PARÉS, Luis Nicolau. Religiosidades. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PEREIRA, Néli. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **Jornal BBC Brasil**, 10 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões; SOARES, Carlos Eugênio Líbano. Capoeira na escravidão e no pós-abolição. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PRESSE, France. ONU quer moratória de uso de reconhecimento facial em protestos pacíficos. **Portal G1**, Tecnologia, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/25/onu-quer-moratoria-de-uso-de-reconhecimento-facial-em-protestos-pacificos.ghtml>. Acesso em 25 fev. 2021.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA; Fernanda dos Santos Rodrigues. O aprimoramento do direito de petição sob a perspectiva das novas mídias digitais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 55, n. 217, pp. 181-202, jan./mar. 2018. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p181.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROSHANI, Niousha. Discurso de ódio e ativismo digital antirracismo de jovens afrodescendentes no Brasil e Colômbia. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

SAFERNET. **Delegacias Ciber Crimes**. 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-ciber-crimes#>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 14 abr. 2020.

SANTOS, Tiago Vinícius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial**. 2012. 201 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/publico/Dissertacao_Direito_TiagoVinicius_VersaoRevisada.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Teorias raciais. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Allyne Andrade e. **Uma Teoria Crítica Racial do Direito Brasileiro: aportes teóricos e metodológicos sobre direito e raça**. 2019. 224 p. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2019.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFS, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

SILVA, Guilherme Henrique Gomes da; POWELL, Arthur Belford. Microagressões no ensino superior nas vias da Educação Matemática. **Revista Latinoamericana de Etnomatemática**, San Juan de Pasto, Colombia, v. 9, n. 3, out./2016, pp. 44-76. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2740/274047941004.pdf>. Acesso em 26 fev. 2021.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Das redes de indignação e esperança às redes de ódio e inverdades: o ciberativismo no Brasil das jornadas de junho de**

2013 ao caso Marielle Franco. 65p. 2018. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; PINTO, Gabriela Rousani; OLIVEIRA, Rafael Santos de. "Preta e Acadêmica": a resistência da mulher negra contra o encarceramento em massa a partir da prática do ciberfemnismo. *In*: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/3-9.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. et. al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_arttext. Acesso em 10 mar. 2021.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues Silva. Reconhecimento Facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em 03 abr. 2021.

SILVA, Sarah Sauanne de Sá Aguiar. **Vitimização secundária**: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal. 2009. 93 p. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Campina Grande, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Campina Grande, 2009. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14206>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Tarcízio. Google acha que ferramenta em mão negra é uma arma. **Blog Tarcízio Silva**, 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/google-acha-que-ferramenta-em-mao-negra-e-uma-arma/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In*: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 2019, Salvador. **Anais eletrônicos [...]**. Salvador: UFBA, 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/wp-content/uploads/2019/07/racismo-algoritmo-e-microagressoes.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

SILVA, Yane Marcelle Pereira. "**Esses nordestinos...**": discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014. 2016. 149 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22791/1/2016_YaneMarcellePereiraSilva.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP**: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas. 2018. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade Meridional, IMED, Passo Fundo, 2018.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

SUE, D. W. **Microaggressions in everyday life**: Race, gender, and sexual orientation. New Jersey (EUA): John Wiley & Sons, 2010.

SUE, Derald Wing et al. Racial microaggressions in everyday life: implications for clinical practice. **American psychologist**, v. 62, n. 4, 2007.

TAVARES, José Cristiano Cardoso. **Ações afirmativas de reserva de vagas para negros em concursos públicos**: um painel da implementação da Lei nº 12.990/14 em processos seletivos do poder executivo federal. 2018. 121p. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão)- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12808/1/Dissert%20Jos%c3%a9%20Cristiano%20Cardoso%20Tavares.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). **Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais**. University of Southampton. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf. Acesso em 01 abr. 2020.

TRINDADE, Luiz Valério P. Mídias sociais e naturalização de discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

TYNES, Brendesha M. et al. From racial microaggressions to hate crimes: A model of online racism based on the lived experiences of adolescents of color. **Microaggression Theory: Influence and Implications**, p. 194-212, 2018.

VÍTIMAS de racismo têm dificuldade de registrar crime em delegacias do Rio. **Portal G1 Rio**, 02 de maio de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/vitimas-de-racismo-tem-dificuldade-de-registrar-crime-em-delegacias-do-rio.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp->

content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf. Acesso em 14 abr. 2020.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.